

2 P. Que coula he Censura ? R. *Est pœna Ecclesiastica fori exterioris, qua fidelis baptizatus privatur usu aliquorum honorum spiritualium, ut à contumacia discedat.* S. Helen. in Medul. recent. Patr. Salm. tr. 16. cap. 1. ou por outros termos mais claros : *Est pœna spiritualis, & medicinalis, qua homini baptizato delinquenti, ac contumaci quorundam spiritualium bonorum usus aufertur ab Ecclesia, donec à contumacia recedat.* Benedict. XIV. in Synod. Diæces. lib. 2. cap. 1. edit. Rom. & alii communiter. Diz-se *Pœna*, porque he castigo de culpa do proprio, que for censurado. *Spiritualis* para diferença das penas corporaes, e temporaes, como carcere, desterro, pena pecuniaria, &c. *Medicinalis*, porque pela censura não se intenta tanto a vingança, ou castigo do peccado commettido, ou preterrito como a correção do delinquente contumaz, e desobediente. *Fori exterioris*, porque quem fulminar a censura, ha de ser varão baptizado com uso de razão, e jurisdição no foro Ecclesiastico contencioso; e que as expresse com signaes externos aos proprios subditos. *Fidelis baptizatus*, ou *homini baptizato delinquenti*; porque os que não são homens viadores, não os habilita o Direito; e baptizados, porque os que o não são não podem censurar, nem ser censurados, por não estarem debaixo das chaves da Igreja; e delinquentes, porque a censura diz respeito a culpa. *Privatur usu aliquorum bonorum, &c.* porque só priva do uso dos bens espirituales, e não dos carácteres, habitos, &c. *ut à contumacia discedat*; porque como he pena, que respeita á correção do sogeito, he necessário que haja noticia della, e admoestação, para que como contumaz, e desobediente se diga incuso. Salm. de Cens. tr. 10. cap. 1. punct. 1. num. 2. 3. e 4. Ferraris lit. C. verbo Censura, num. 3. Clericat. Erotem. cap. 147. Clique hic, Girib. & alii.

3 P. Quantas especies de censuras ha? R. Que havendo varias opiniões a este respeito, as mais commuas são duas: a primeira diz, que são tres as censuras, e são: *Excommunicatione, Suspensão, e Interdicto*; porque assim o declarou Innocencio III. in Cap. Querenti, 20. de Verborum significatione; onde diz: *Querenti quid per censuram Ecclesiasticam*

*debeat intelligi, cum hujusmodi clausulam in nostris literis apponimus.* R. *Quod per eam non solum interdicti, sed suspensionis, & excommunicationis sententia valet intelligi.* E assim consta ex Cap. Cum medicinalis, 1. Cap. Statutum, 13. Cap. Is, cui, 20. de Sent. excom. in 6. como tambem porque estas trez são as a que convém a definição da censura, que são medicinaes, e se tirão só pela absolvicão; e as mais se tirão por dispensa, como se vê na irregularidade, a qual se provém *ex defectu*, não he censura, senão Canônico impedimento, ou inhabilidade, para receber as Ordens, ou exercitallas; e se provém *ex delicto*, não he censura, senão punição de Direito, que se tira por dispensação, e não pela forma da absolvicão, como se usa em as trez especies de censura sobreditas, o que se confirma com a prática de Roma, e de muitas Religiões, em que os Superiores nos dias de absolvicão geral depois de absolverem os subditos das censuras, accrescentão: *Dispenso vobis cum super irregularitate, si tenemini.* Vide Salm. de Censur. tr. 10. cap. 1. punct. 2. num. 12. e 15. Ferraris lit. C. verbo Censura, art. unic. num. 4. e outros mais.

4 A segunda opinião diz, que são quatro especies de Censuras, a saber: *Excommunicatione, Suspensão, Interdicto, e Irregularidade ex delicto*, á qual convém tambem a definição da Censura. Porque esta irregularidade *ex delicto* he tambem como as mais Censuras pena Ecclesiastica espiritual, e não temporal; e ainda que seja posta por Direito em pena do delicto, tambem he por modo de medecina; porque tambem he para abster os fieis de commetterem os peccados pelos quaes se incorre a tal irregularidade; e para não obrarem transgredindo o preceito, que prohíbe os factos, por que essa Irregularidade se incorre. O que se parifica nas excommunhôes postas em Direito ás coufas, que sob pena dellas se prohibem, as quaes são medicinas, porque se impõem, para que os factos, ou omissões prohibidas se não committão, e se evitem; e para que se incorrão se os taes factos, ou omissões se committerem, e não evitarem. E posto que os da opinião contraria digão, que a Irregularidade *ex delicto* não he Censura, porque Innocencio III. a não declarou in Cap. Querenti,

ti, cit. e porque a Irregularidade se tira por dispensação, e não por absolvição, como a Excommunhão, Suspensão, e Interdicto; Respondem os desta segunda opinião, que também esta Irregularidade *ex delicto* se tira pela absolvição com as palavras da forma *ab omnibus Censuris*. Esta opinião tem Corella por provável na I. p. das Confer. part. 5. del Antelogio §. 18. da definição das Censuras: e acerrimamente Joan. à S. Thom. 2. 2. q. 64. dist. 18. art. 1. Concl. 4. Domin. Soto in 4. dist. 22. q. 3. art. 1. Prompt. Mor. tr. 10. §. 2. num. 23. de Censur. com outros, que defendem esta sentença. E ao Cap. *Querenti* dizem, que Innocencio III. só fallou nelle das Censuras, que podem pôr os Juizes inferiores, quando Sua Santidade nas suas letras, ou rescriptos, que lhes commette, lhes manda que hajão de compellir os subditos com Censuras, porque disto he que foi a pergunta, e conseqüintemente do mesmo se deve entender a resposta.

5 Wigand. segue, que as espécies de Censuras propriè taes são trez, a saber: *Excommunhão*, *Suspensão*, e *Interdicto*, porque são sólamente as de que se faz menção em Direito, ex Cap. *Querenti*, de *Verbor. signific.* E que as quatro, que restão, a saber: *Deposição*, *Degradação*, *Irregularidade*, e *Cessação à Divinis*, são censuras *impropriè*, porque se reduzem para as trez primeiras assignadas, a saber: a deposição, degradação, e irregularidade para a suspensão, pois por ellas o homem fica como suspenso da recepção, e uso das Ordens: e a cessação à *Divinis* para o Interdicto. Wigand. de Censuris tr. 14. Exam. I. num. 2. Ferraris lit. C. verbo Censura, art. unic. n. 4.

6 A censura *ex parte cause efficien-  
tis*, que he quem a põe, divide-se em censura à *jure*, que he a que he posta no corpo do Direito, a qual não expira, porque permanece o Direito em conservalla, e he por culpa futura; e em censura *ab homine*, que he a que põe o Prelado, ou quem tem autoridade para a pôr; e esta dura em quanto quer, ou vive o que a poz, ou permanece na mesma jurisdição, e he *pro presente contumacia*. Salm. cit. n. 16.

7 Divide-se tambem a Censura *ex parte subjecti* em geral, e particular: a geral he quando *fertur in omnes*, como

v. gr. prohibir o Bispo com pena de excommunhão, que se não furte na Igreja. A particular he a que *fertur in particu-  
lares personas*, como quando o Bispo, v. gr. puzesse excommunhão a Pedro, ou a taes, e taes pessoas particulares, e determinadas, até que restituisssem o que devessem, ou se apartassem do peccado, &c. Vejão-se os Salm. cit. cap. I. punct. 2. n. 17.

8 Divide-se mais a censura *ex par-  
te forma* em censura *lata e sententia*, que he a que *ipso facto* se incorre, logo que se commette o peccado, e liga antes de sentença; e em censura *ferenda*, ou *fe-  
renda sententia*, que he a que só depois de sentença se incorre. Salm. cit. n. 18. Pelo que se advirta, que as censuras podem incorrer-se *tantum pro foro interno*, e tambem *pro foro externo*. Incorre-se do primeiro modo logo immedia- tamente, que se commette o delicto, pelo qual está posta a censura *lata*, ou *la-  
ta e sententia*; mas para incorrella *pro fo-  
ro externo*, he preciso que haja a senten-  
ça do Juiz declarativa do crime, como diz Benedicto XIV. de Synod. Diæces. lib. 10. cap. I. num. 5. e nem ainda assim fer- rá o censurado vitando, em quanto não for publicado, como não seja público percussor de Clerigo, sobre o que se ve- ja o que se diz na Lição XVI. n. 6.

9 P. Como se conhecerá a censura se he *lata*, ou *ferenda*? R. que pelo theor das palavras, v. gr. todas as vezes, que vier com palavras de presente, ou de preterito, ou imperativas, ou precep- tivas, ou adverbios imperativos, como *illicet*, *statim*, *ipso facto*, *jubemus*, he *latæ sententia*; e se forem de futuro, ou estas, *equum est*, *par est*, *ut excommuni-  
cetur*, *si hoc non fecerit*, he *ferenda*. Salm. tom. 2. tr. 10. cap. I. punct. 2. num. 18.

10 P. Se se duvidar se a censura he *lata*, ou *ferenda*, deve reputar-se *fe-  
renda*? R. affirm. porque *in dubiis be-  
nignior pars est interpretanda*, pois em materia odiosa se ha de restringir. Ve- jão-se os AA.

11 P. Ha fórmula determinada para pôr as censuras? R. neg. porque quem as põe pôde usar da fórmula que quizer, com tanto que se declare a tenção de pôr a censura; mas para o licito se ha de observar a fórmula, ou solemnidade, que assinala Innocencio IV. Cap. Cùm me-

medicinalis, de *Sent. excomm. in 6.* onde se manda que a censura se dê por escrito, expressando a causa, por que he posta, dando o traslado ao reo, que o pedir, dentro de hum mez. Veja-se o num. 48.

12 P. Differem entre si as censuras? R. affirm. porque cada huma tem seus diferentes effeitos, e tambem convém humas com outras, porque nenhuma se pôde pôr sem peccado; todas podem ser à jure, vel ab homine, e que todo o Clerigo ligado com qualquer censura, e exercitando acto de Ordem maior, fica irregular: que pôde ser absolvido de todas contra sua vontade, ficando em peccado mortal: que a pessoa ligada com censura pessoal em hum lugar, o fique em todos: que a appellação, que precede ás censuras, as annulla, e não a que depois se segue, *Cap. Ad reprimendum, de Offic. judic. ordin.* posto que esta tenha força de devolver, para que o Superior possa conhecer da justiça da censura. Veja-se o num. 79. e 80.

13 P. Tem a Igreja poder para fulminar censuras? R. affirmat. ex *Concil. Constanciensi Sess. 8. error. 3. & Sess. 19. error. 19.* que de fé o declarou, e novamente Leão X. contra Luthero, e consta das palavras de São Mattheus: *Quodcumque ligaveris super terram, erit ligatum & in Cælis.* Ant. à *Spir. S. tr. 12. disp. 1. seçt. 2. num. 9. Salm. cit. punct. 3. n. 20.*

14 P. Em quem se acha o poder de censurar? R. que na pessoa Ecclesiastica, que pôde pôr lei, como o Papa, e o Concilio Geral em todo o mundo, o Legado do Papa na Provincia, em que o he, o Patriarca, Arcebíspolo, o Bispo, cada hum na sua Diecese, o Prelado maior na sua Religião, ou o Capitulo Geral, e todos os mais, que tem jurisdição espiritual ordinaria, ou delegada em o foro externo, cada hum a respeito dos seus subditos, e conforme as suas Constituições a respeito dos Regulares. *Salm. cap. 1. punct. 4. à n. 27.*

15 P. São as mulheres capazes de pôr censuras? R. negat. porque este poder jure Divino se deo aos Apostolos, e seus succeslores, que pertence ad claves Ecclesiæ; e como as mulheres de nenhum modo podem ser succesoras dos Apostolos, nem ter as chaves da Igreja, não podem ter jurisdição. *Div. Thom. in 4.*

*dist. 19. quest. 1. art. 1. questiunc. 3. ad 4.* e quando se diz que as Abbadessas põem preceito ás suas subditas, não he preceito espiritual, mas doméstico, como o do pai, ou māi de familias, que as obriga in conscientia a obedecer-lhe conforme a materia for: como tambem quando se diz que podem suspender do Officio, ou Beneficio aos Clerigos, que lhes são subditos, não se entende pôr censura propriamente, senão impropria, de sorte que não incorre em irregularidade o que a viola. *Fr. Anton. à Spir. S. num. 13. Salm. cit. punct. 5. à n. 46.* onde se referem alguns AA. pela opinião contraria.

16 P. Poderá o homem viador baptizado leigo, sem Ordens, de pleno poder do Pontifice fulminar censuras? A resposta affirmat. a tem os *Salm. cit. punct. 5. num. 52. & alii;* porque como o leigo he inhabil, sómente por Direito positivo Ecclesiastico lho pôde dispensar o Papa.

17 P. Tendo hum Bispo dous Vigarios Geraes, poderá hum fulminar censuras contra o outro? R. negat. porque par in nullum par habet jurisdictionem, ou quia par in parem non habet imperium. Ex *Leg. Nam*, & magistratus. *Salm. cit. p. 4. n. 40.*

18 P. O que tem poder de pôr censuras, poderá pollas a si proprio, ou ao igual, ou Superior? R. neg. se for com authoridade propria; porque o fulminar censuras he acto de jurisdição por modo de sentença coactiva, e ninguem a pôde pôr sobre si mesmo, mas sobre o subdito. E affirm. se for com jurisdição delegada por outro Superior. E assim poderá hum simples Sacerdote, v. gr. excommunicar o seu Bispo, que he seu Superior, com poder delegado pelo Papa, que he Superior do Bispo. *Salm. cit. n. 39. Leandr. q. 16. Anton. à Spir. S. n. 28. S. Thom. in Addition. q. 22. art. 4.* O mesmo se diz do igual.

19 P. Dá-se caso, em que o Prelado possa fulminar censuras em a sua propria causa? R. affirm. isto todas as vezes que o quizerem matar, porque jure naturæ tem Direito para defender-se, porque as suas armas são as censuras; mas em causa propria por modo de Juizo não, senão só por defensa contra o subdito, que o quer injuriar. *Torrecil. num. 3. Ant. à Spir. S. num. 17. Dian.*

p. 5. tr. 9. resol. 52. Ex Cap. Dilecto, de Sent. excomm. in 6. E Cap. Cum venissent, de *Judiciis*, que pôde tambem por modo de Juizo, quando a causa he manifesta, e pública, que não se pôde negar, nem necessita de exame.

20 P. A censura posta por medo he válida? R. affirm. *quia illa, quæ metu fiunt, simpliciter sunt voluntaria*, e não ha Direito, que a annulle; mas a absolvição dada por medo he nulla; porque o Direito a annulla, *ex cap. un. de His, quæ vi, in 6.* porque he em fraude, e desprezo da Igreja a força. Veja-se *Cliquet, bīc.*

21 P. Por que peccados se podem pôr censuras? R. 1. que se a censura he grave, ha de ser por peccado grave externo, ou seja em pena do já commettido, ou por preservar de que se commetta; porque como a censura he pena, deve supor-se a culpa proporcionada a ella. R. 2. que se a censura he leve, v. gr. suspensão por pouco tempo, &c. basta que seja o peccado venial; pela mesma razão de ser proporcionada á culpa a pena. Vejão-se os *Salm. cit. punct. 10. à n. 124.* e veja-se o num. 29. desta Lição.

22 P. Poderá pôr-se excommunhão maior, por hum acto, que *secundum se* não he peccado, mas ha causa justa para prohibilo com censura? R. affirmat. E neste caso se incorreria na dita excommunhão pelo peccado grave da desobediencia, como diz Benedicto XIV. em o seu Tomo de *Synodo Diæces. lib. 11. cap. 13. n. 3.* E assim prohibio Urbano VIII. com pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda* o tomar tabaco em todas as Igrejas do Arcebispado de Sevilha. O mesmo fizerão Innocencio X. e Innocencio XI. a respeito da Basílica do Vaticano. E alguns Bispos tem tambem prohibido o tomar-le tabaco antes da sumpção da Eucaristia. Pelo que em semelhantes casos ferão as acções más, *quia prohibitas*, ainda que *secundum se* fejão indifferentes.

23 P. O que escusa de culpa mortal, escusa tambem de censura grave? R. affirm. porque como fica dito, entre a culpa, e a pena se ha de dar proporção, e como a censura he pena grave, tambem requere que a culpa seja grave, e por isso o que escusa da culpa, escusa da pena. *Salmant. cit. punct. 10. n. 119.*

24 P. O acto do peccado, porque se ha de incorrer na censura, ha de ter *in suo genere* perfeito, e consummado? R. affirmat. porque como a censura he penal, e odiosa, *odia sunt restringenda*; isto he, quando o contrario não conste *ex verbis ipsius censuræ, argum. ex Cap. Perpetuæ Iancionis, de Elect. in 6.* E assim, v. gr. os que mandão matar por meio de assassinos, ainda que a morte se não siga, são excommunicados; *Cap. I. de Homic. in 6.* E tambem os Religiosos Mendicantes, que em suas práticas intentarem, não paguem os povos dizimos, ainda que o effeito se não siga. *Clem. de Pænis, cap. 3.*

25 P. O que matou, ou ferio a hum secular, entendendo era Clerigo, incorre em censura? R. neg. porque para incorrer na censura não basta o desejo, nem a percussão imaginada do Clerigo, senão que seja externamente executada em Clerigo, e voluntaria; *quia Ecclesia non judicat de occultis.*

26 P. O que matou, ou ferio a hum Clerigo, entendendo invencivelmente que era secular, incorre na censura? R. neg. porque não he percussão *formaliter effectiva* de Clerigo, nem *formaliter sacrilega.*

27 P. O que muito levemente ferio a hum Clerigo, mas com intenção mortal, dir-se-ha incurso na censura? R. neg. porque, posto que a intenção fosse mortal, não o foi a obra externa consummada; que a Igreja sómente julga das causas externas; e para se declarar incurso ha de ser por culpa mortal consummada externamente.

28 P. Pedro preparou huma bebida, e a deo a Berta, *ut eliciat abortum*, o qual se não seguiu, se se diga incurso na censura *contra procurantes abortum*? R. affirmat. porque, ainda que se não consummasse o delicto *physie*, pois não passou a ter effeito, já está em causa, segundo o que pedem as palavras da censura posta *contra procurantes abortum*, porque já o procurou.

29 P. He válida a censura grave posta por peccado mortal preterito, *prout præteritum est?* R. neg. per se, isto he, segundo o que pede a razão da censura; porque para a censura sempre se requere *monitio*, e contumacia, a qual se não pôde fazer, nem dar em peccando meramente preterito, pois a censura he

he medicina, que tem de sarar a enfermidade presente, ou de futuro, e não a que já passou; aliás não seria a censura medicina, mas só vingança. *Cliquet tr. II. cap. 2. num. 19.* com *Bonac. tom. I. de Censur. d. I. q. I. punct. 3. num. 19.* Nota porém, que pôde pôr-se censura *pro peccato præterito*, não *prout est præteritum*, senão em quanto no fôgeito delinquente dura a contumacia, ou desobediencia, não desistindo della, ou não satisfazendo ao preceito. E por isso diz *Cliquet*, que *per accidens* se pôde pôr censura *in punitionem delicti*, & *ad terrorem aliorum*. E assim se pôde pôr contra aquelles, de quem se não espera que se emendem, como se vê nos herejes. E tambem diz se pôde pôr para escarmento de outros, como fez S. Gregorio VII. que excommungou a Bolesláo pela morte de Santo Estanisláo Martyr, e poz interdicto em todo o Reino de Polonia. E no Concilio Toledano quarto no anno de 634. foi excommungado Suinthila com sua mulher, filhos, e irmãos pelos grandes males, que fizerão no tempo em que tiverão o governo, como refere *João de Mariana tom. I. da Historia de Espanha liv. 6. cap. 5.* Outros mais casos semelhantes se podem ver nos Authores, diz *Cliquet tr. II. n. 20.*

30 Mas não obstante o que fica dito, advirta-se a diferença, que assignão os *Salm.* entre a Excommunhão, Suspensão, e Interdicto; e he que a Excommunhão, como priva de muitos bens espirituales, sempre se deve pôr por modo de censura, ou pena medicinal, e por contumacia. E o mesmo dizem do Interdicto universal, que comprehende muitos innocentes. A Suspensão porém, e Interdicto pessoal, posto que sejão censuras, aliquando non ut censuræ, sed ut pœna, & vindictæ Ecclesiastice apponuntur; e então não se requere *prævia monitio*. Assim consta da Suspensão, Cap. Tam literis, 33. de *Testibus*, & *Attestationibus*, & Cap. Cùm in cunctis, 7. de *Electione*; e do Interdicto, Cap. Sacro, 48. de *Sentent. excommunicat.* Cap. I. eodem tit. in 6. *Salm. cit. cap. I. punct. 7. n. 80.* Veja-se *Leon. Jans. cas. 113. num. I.*

31 Note-se tambem que quando o interdicto se põe geral pessoal, se estende a todos os membros da Communidade, Cidade, Provincia, ou Reino, &c. Cap.

Si sententia, de *Sentent. excomm. in 6.* como se dirá no seu lugar.

32 P. Se em a tal Communidade, ou Cidade, &c. estiverem muitos innocentes sem culpa alguma, ficarão sujeitos ao interdicto? R. affirm. non ut innocentes sunt, senão porque são partes da Communidade interdicta; nem se privão os innocentes do bem obtento, senão impede-se nè obtineant, em quanto a Igreja não quer communicar os seus bens; porque, posto que esta subtracção tenha razão de pena a respeito dos maus, que commetterão a culpa, por que se pôz o interdicto, quia in eorum ignominiam, & confusionem cedit; a respeito dos innocentes não tem razão de pena, senão de justa vingança, e necessaria defensão da disciplina Ecclesiastica. *Sair. de Cens. lib. 5. cap. 4. n. 12. Salm. tom. 2. tr. 10. cap. 6. punct. I. n. 10. 11. & 12.*

33 P. Os Corregedores, ou Ministros Regios seculares podem pôr censuras? R. neg. porque, posto que tenham jurisdicção ordinaria, a não tem no foro espiritual, senão no secular.

34 P. Os Parocos com jurisdicção ordinaria podem pôr censuras? R. neg. porque não tem jurisdicção no foro contencioso, senão sómente no foro da consciencia.

35 P. He válida a censura posta pelo Clerigo casado? R. neg. ex *Cap. I. de Cleric. conjug. lib. 6. in fin.* excepto se tiver privilegio do Papa. *Concil. Trid. Sess. 22. de Reform. cap. 6.* Nem pôde ser Vigario Geral dos Bispos, ex *Gloss. in d. cap. I. de Cleric. conjug. & in cap. 2. Panorm. in Cap. Sane, tit. de Cleric. conjug. & in cap. 26. n. 12. de Just. Cleric. erot. cap. 147.*

36 P. He válida a censura posta por hum homem não baptizado? R. negat. porque assim como não he capaz de ser censurado, tambem o não he de pôr censura, ex *cap. I. 2. & 3. de Presbyt. non ordinato*, & ex *Cap. Ex speciali, de Judeis*, prohibido he commetter-se aos Judeos alguma jurisdicção, ainda profana, sobre os Christãos.

37 P. He válida a censura posta pelo Juiz suspenso, ou excommungado, ou sem uso de razão? R. neg. porque para pôr censuras se requere potestas libera, & non ligata. *Sair. cit. cap. 5. num. 31. S. Thom. in addit. q. 22. art. 3.*

38 P. Hum Geral de certa Religião de-

delegou a sua jurisdicção em hom subditos seu com jurisdicção para fulminar censuras em certas causas de outros seus subditos; e antes que o Delegado pronunciasse as censuras, foi o Geral *nominationem excommunicando* publicamente, depois do que pronunciou o Delegado censuras, serão estas válidas? R. neg. isto he, se o Geral foi declarado antes que o Delegado tivesse começado a contestar a lite, e a usar da faculdade commettida sobre o negocio, porque a jurisdicção delegada expira pela morte, ou privação do Delegante, estando a causa integra, *ex Cap. Gratum, & Cap. Relatum, Cap. Licet undique, de Offic. Jud. deleg.* E affirm. Respond. se quando o Geral foi declarado, o Delegado tinha já a causa principiada, e não a tinha integra; porque o acto principiado se deve acabar, em o qual caso a jurisdicção delegada não cessa pela morte, ou remoção, ou suspensão do officio do Delegante, quando a causa não está integra, como he vulgar entre os Doutores. *Leandr. q. 35. & ex Cap. Relatum, & Cap. Gratum, & aliis citados por Cardoso in Praxi verbo Jurisdictio, n. 4. Torrec. tom. I. das Consultas, tr. 2. consult. I. n. 42.*

39 Note-se porém, que das resoluções dadas no §. antecedente se exceptua o Tribunal do Santo Officio; porque ainda que este tenha a jurisdicção delegada pelo Papa, como consta *ex Cap. Per hoc, de Hæreticis, in 6.* nunca a tal jurisdicção elpira, ou acaba com a morte do Papa; mas fica sempre em seu vigor, *etiam quoad negotia prius non cæpta, vel exorta*, como consta *ex Cap. Ne aliquid, de Hæreticis, in 6.* privilegio, que se lhe concede *in favorem Fidei*, como se vê do mesmo Capítulo. *Salm. cit. cap. I. punct. 4. n. 34.*

40 P. Pôde-se fulminar censuras *directè* contra os Pagãos, Judeos, Idolatras, e todos os mais, que não são baptizados, ainda que sejam catecumenos? R. negat. porque não estão debaixo do poder da Igreja, em quanto se não baptizão, *S. Paul. ad Corinth. De iis, qui foris sunt, nihil ad nos. Salm. tom. 2. tr. IO. cap. I. punct. 13. n. 166.*

41 P. Podem ser censurados *directè* os Anjos, ou demonios, ou mortos? R. neg. porque *sunt extra Eccles.* e quan-

do se absolvem os mortos das censuras, que em vida incorrerão, não he, porque ainda estejão com a censura ligados, porque a jurisdicção humana não se extende á outra vida, senão sómente para que como fieis se possão sepultar em lugar sagrado, respeitando aos vivos para os poderem enterrar. *Salm. cit. à n. 163. Ant. à Spir. S. cit. n. 12.* Veja-se a Lição XVI. à n. 48.

42 P. Poderá a Igreja *directè* censurar os hereges, ou scismaticos? R. affirmat. porque pelo baptismo se fizerão subditos da Igreja. *Ant. à Spir. S. cit. n. 21. Salm. cit. n. 166.*

43 P. Podem ser censurados os loucos, fatuos, mentecaptos, bebados, meninos, ou outros, que não tem uso de razão? R. neg. porque, onde não ha uso de razão, não ha culpa, ainda que, se antes de incorrer em a privação do dito uso fizerão algum crime, a que estava annexa censura, são capazes de incorrer em censura. *Salm. cit. num. 167. Leandr. q. 10. 13. 14. & 15.*

44 Para o que se advirta que, quando se excommunga, anathematiza, ou amaldiçoa os demonios, ou brutos, ou outros semelhantes, a tal excomunhão se toma por maldição, e detestação, querendo *virtute Ordinis, & exorcismorum Ecclesiæ eos à corporibus, & aliis locis ejicere.*

45 Adverte-se mais que, posto que o Rei, Rainha, ou Emperador sejam sujeitos aos Bispos *quoad spiritualia*, não os podem ligar com as censuras, senão só o Pontifice *propter suam supremam dignitatem*; e se antigamente se fazia, já *ex jure novo emendatum est. Salmant. cit. num. 160. Leandr. q. 19. 20. 21. & 22. Torrec. n. 12. & 13.*

46 P. Pôde-se tirar huma censura, ficando a outra? R. affirmat. porque assim como a promulgação dellas não tem connexão huma com a outra, da mesma forte a não tem a absolvição, o que não se verifica nos peccados, porque implica estar em graça, e em peccado *simul*, que hum peccado não se pôde remir, ficando o outro.

47 P. Por diversos delictos pôde hum mesmo sofrer incorrer em muitas censuras assim em numero, como em especie? R. affirm. porque, sendo diversas em especie as censuras, huma não se inclue na outra; e sendo de huma especie,

mas

mas por diversos delictos, ha duas matérias proximas, sobre que cahissem as censuras, que he o que basta, ainda que a materia remota, ou sogeito seja o mesmo, *quia multiplicata causâ, multiplicatur effectus.* S. Thom. in addit. q. 22. art. 6.

48 P. He válida a censura, que foi posta não só por letra, ou palavras, senão sómente por sinaes manifestativos expressos da vontade do Superior? R. affirm. porque não ha Direito Divino, nem humano, que para a validade diga, se ha de pôr a censura por estes, ou aquelles sinaes determinadamente, senão que se manifeste a vontade do que as impõe; e assim o mudo, que tem os mais requisitos, pôde impôr censuras, ou por escrito, ou por outros sinaes, que expresssem bastante a sua vontade. *Salm. cit. punct. 6. num. 61. 65. e 66. Leandr. disp. 4. q. I. 2. 3. e 4.*

49 Note-se porém, que para se porem as censuras de qualquer dos sobreditos modos, se deve sempre explicar, ou significar que especie de censura he a que se põe. E assim não bastará dizer, v. gr., „Quem fizer tal, ou tal coufa in-„, corra em censura, „porque não se declara que especie de censura he a que se impõe. *Salmant. cit. cap. I. punct. 6. num. 62.*

50 P. E se a censura se puzer *sub disjunctione*, v. gr. dizendo o que a põe: „Se alguém fizer tal coufa, eu o excom-„mungo, ou o suspendo, „bastará isto para ficar ligado com censura o que delinquir fazendo a coufa assim prohibida? R. que ha duas opiniões. A primeira nega; porque como se não determina qual das duas censuras *in specie* se ha de incorrer, nenhuma se incorrerá; pois se não dá maior razão, para que se haja de incorrer a excommunhão, e não a suspensão, *vel è contra a suspensão, e não a excommunhão.* Ita Ugol. Sayr. Navarr. Sylvest. e outros apud *Salm. cit. num. 63.*

51 A segunda opinião affirma, quando o que assim puzesse a censura intentasse ligar com alguma dellas, ainda que não a determinasse; porque ou a tal imposição da censura se tomaria em sentido copulativo, como alguns querem, e assim incorreria o delinquente em ambas as censuras: ou se tomaria em sentido disjuntivo, como mais verdadeiramen-

te sentem outros; e assim ficaria á escolha do delinquente incorrer na que quizesse. *Ita Bonac. Salm. cit. num. 64.* e outros. E se o delinquente não quizesse escolher alguma das duas, diz Bonacín, que incorreria em ambas; porém outros dizem, que em quebrantando, ou não fazendo caso de huma dellas, se julgaria escolher a outra, e por isso incorrer nella; porque da razão das disjunctivas he, que destruida, ou tirada huma parte, fique a outra.

52 P. Para incorrer na censura requer-se contumacia? R. affirm. porque a privação dos suffragios da Igreja sómente se deve impôr áquelle, que por sua rebeldia, e contumacia se apartou da Igreja, e não fez apreço do seu poder coercitivo, comminando-o, e ameaçando-o com as censuras, cuja monição he de Direito Divino, pois se diz *Matth. c. 18. Si Ecclesiam non audierit, sit tibi sicut ethnicus;* e de Direito natural segundo aquelle principio: *Contra inauditam partem sententia ferenda non est;* e de Direito positivo, *ex cap. Statutum, de Sententia excommunicationis in 6. Salm. cit. n. 120.*

53 P. Que he peccado de contumacia? R. que consiste este em que, tendo huma noticia da censura, execute o acto prohibido por ella.

54 P. Para se incorrer em censura requerem-se admoestações? R. nas postas *à jure, neg.* porque a mesma lei tem admoestado; e nas *ab homine, affirm.* porque sem ellas não ha contumacia; e para o lícito se requerem trez admoestações *formaliter*, que he quando se faz por trez vezes com intervallo de tempo em cada huma; ou *virtualiter*, que he quando se faz com huma, que vale por trez, dando-lhe repartido tempo pelas trez para cada huma; mas para o válido basta huma, excepto, quando o Juiz excommunga com excommunhão maior, ou suspende, ou põe interdicto contra o que communica com o excommungado pelo mesmo Juiz, o que he expresso *ex Cap. Statutum, de Sentent. excomm. in 6. Cap. Statutum, & Cap. Constitucionem, eod. tit.* o que quiz o Direito *propter nimiam affectionem, quam habent ad observantiam suarum censurarum;* e excepto tambem quando o Juiz delega a jurisdição a outro, e elle não quer usar da forma do Direito, que não a guar-

guardando, he nulla: consta *ex Cap. Dilecta, de Rescip. Cap. Pisanis, de Restitut. spoliat. & Cap. Romana, tit. cit. Salm. tr. 10. cap. 1. punct. 8. n. 98.*

55 Note-se que a censura se diz nulla *ex parte Judicis*, que he quando o Juiz não tem jurisdicção, ou a tem suspensa, ou a põe ao que não he seu subdito, e nelle não tem jurisdicção; ou *ex parte excommunicati*, que he quando della se tem appellado em tempo; ou *ex parte excommunicationis*, que he quando prohibe causa boa, ou manda causa má; ou *ex parte juris*, que he quando o Juiz excommunga sem admoestações; ou *ex parte causæ*, que he quando se vê evidentemente ser falsa, como v. gr. se excommungasse a hum menino de oito annos, por conceber delle huma mulher, porque he este peccado impossivel ao tal fogoito. E tambem se diz injusta, mas válida *ex parte Judicis*, que he quando a põe por odio, ou vingança; *ex parte ordinis*, se não guarda a ordem, pondo-a sem pôr trez, ou huma admoestação, que valha por trez *virtualiter*; e *ex parte forme*, que he quando a não põe por escrito, sem justa causa, ou não dá tempo para appellar, em que além de peccar *mortaliter* o Juiz, lhe assigma o Direito penas, em que incorre.

56 P. A censura posta *contra facientes* comprehende tambem aos que aconselhão, ou mandão? R. neg. porque em caso de dúvida *in pœnibus* ha de ser a interpretação benigna, entendendo as palavras em sua rigorosa significação; *quia odia sunt restringenda, & non amplianda*: Leandr. q. 14. excepto quando a Lei o expressa. Torrecil. §. 4. quæst. 2. num. 21. 22. & 23. Salm. tr. 10. cap. 1. punct. 10. n. 145. & 146.

57 Arg. O que cada hum manda fazer por outrem, reputa-se que elle mandante o faz, conforme o axioma: *Qui per alium facit, per se ipsum facere censetur*; e por isso *in Cap. Quantæ, 47. de Sentent. excomm.* se diz: *Facientes, & consentientes pari pœna plectendos*: logo a mesma censura, que comprehende os que obrão, deve comprehendê os que mandão, consentem, e aconselhão. R. dist. ant. reputa-se que elle mandante o faz *interpretativè, & impropriè, conc. propriè, neg.* e por isto não basta o obrar assim para ser com-

prehendido nas penas, que como taes se devem restringir ao proprio operante, ou faciente, em quanto se não expressa o contrario. Quanto mais, que ainda nas materias favoraveis não he universal o axioma quanto ao ser comprehendido no favor o mandante; porque ninguem dirá, que eu posso lucrar huma indulgência v. gr. concedida a quem jejuar tal dia, mandando eu a outro que jejue: logo pelo que respeita a ser comprehendido na censura o faciente, deve entender-se por faciente o que o he propria, e rigorosamente; porque nas materias odiosas, e penaes se devem entender as palavras *strictè, & in sensu proprio*, como fica dito. Quanto ao texto do capitulo *Quantæ*, R. que falla das penas semelhantes, que se podem pôr aos facientes, e mandantes, que por isso diz *plectendos*, e não diz que *eo ipso* que se põem as penas aos facientes, tambem com elles *mandantes, vel consentientes plectuntur*, quando a lei o não declara. Salm. cit. c. 1. punct. 10. n. 146.

58 P. O que aconselha a dar em hum Clerigo, e o que o pôde impedir, e não o impede, fica excommungado? R. affirm. não pelo capitulo *Siquis suadente*, porque este se não entende do que aconselha, mas sim *ex cap. Mulieres eod. tit.* e o que não impede *ex cap. Quantæ 47. de Sentent. excomm.*

59 Como huma das causas, que esclusão de incorrer nas censuras, he a ignorancia, P. O que he, ou como se define a ignorancia? R. que a ignorancia se define: *Est carentia scientie possibilis adipisci*; e a ignorancia considerada moralmente, e respeitando as materias moraes, se pôde definir: *Est privatio, sive carentia scientie possibilis adipisci ad quam quis tenetur*. Pois se não julga ter ignorancia moral aquelle, que não sabe o que lhe não importa, nem ha obrigado a saber para bem obrar, e mais se diz ter nesciencia, que ignorancia.

60 A ignorancia pôde ser *juris*, e define-se: *Est ea, qua ignoratur lex, aut præceptum; ou facti, e define-se; Est ea qua ignoratur aliquid factum hic, & nunc cadere sub præcepto, non ignorato præcepto; ou pœna, e define-se: Est ignorantia pœna imposita alicui actui, vel illius omissioni*. Explica-se I. Pedro tem ignorancia v. gr. do preceito de jejuar, e assim não jejua; ou tem ig-

norancia do preceito de não comer carne, e assim a come, diz-se ter ignorancia *juris*, e obrar com ella, porque obra não sabendo que ha lei, ou preceito, que mande o que elle deixa de fazer, ou proibia o que elle faz. 2. Pedro sabe que halei, que prohibe v. gr. matar hum Clerigo, e indo á castra matou hum Clerigo, imaginando seriamente que era huma fera, diz-se ter ignorancia *facti*, e obrar com ella, porque sabendo muito bem que ha lei, e preceito de não matar o Clerigo, *hic & nunc* ignorou que obrava contra a lei, e preceito prohibente daquelle facto, porque ignorou que era Clerigo o que elle matou. 3. Pedro sabe que huma coufa he prohibida *jure Ecclesiastico*, mas não sabe que he prohibida *sub excommunicatione*, diz-se ter ignorancia *pænae*, e obrar com ella; porque sabendo da proibição da coufa, ignorava a pena, com que ella se prohibia.

61. Tambem se diz a ignorancia *invencivel*, que he, não a que *absolutè* se não pôde vencer, senão a que, feitas as prudentes diligencias, que se costumão fazer *in re gravi*, se não pôde sahir della, e se define: *Est illa, quæ positis diligentiis debitibus vinci non potest;* conhece-se ser a ignorancia invencivel, quando *circà rem ignoratam nulla se obtulit cogitatio, dubium, vel remorsus conscientiae; vel si se obtulit, exhibendo ignorans diligentias debitas, non potuit invenire veritatem*; v. gr. o que entre hum silvado ouvio rugir, imaginou que era fera, e feitas as prudentes diligencias, *ad huc putans esse feram*, atirou, e matou hum Clerigo, na tal ocisão tem ignorancia invencivel, porque com a prudente diligencia a não pode vencer. O mesmo se diz daquelle, que olhando o bosque, atirasse v. gr. a defcarregar a espingarda, não lhe ocorrendo, nem vindo á imaginação, que alli estivesse alguem, e assim mataisse huma pessoa, que no bosque estava, e elle não visio, nem presumio estivesse alli.

62. Diz-se tambem a ignorancia *vincível*, que he a que se pôde vencer feita a suficiente diligencia, e define-se: *Est illa, quæ, positis diligentiis debitibus potest vinci, quamvis de facto non vincatur.* Conhece-se ser a ignorancia vincível, quando aliqua se obtulit cogitatio, dubium, aut remorsus conscientiae, & ignorans non exhibuit diligentias,

*quas poterat, & debebat exhibere ad inquirendam veritatem*, v. gr. duvido se á manhã he dia de jejum, e se fizer a sufficiente diligencia, laberei que o he: e senão a fizer, e obrar assim não jejuando, obrarei com ignorancia vencivel.

63. Esta ignorancia vencivel pôde ser *crassa*; e he aquella, que procede de haver-se o fogeito com omisso, preguiça, e negligencia, não cuidando em sahir della, e aprender o que tem obrigação de saber para obrar; e chama-se *crassa* tomada a metafora *ab homine crasso, & pingui*, que quanto mais carne tem, menos solicto he, e mais preguiçoso se faz. Pôde ser tambem *supina*; e he aquella, com que alguém distraido com varios negocios, e cuidados diversos dos da sua obrigação, (v. gr. o Medico, ou Paroco com cassadas, e jogos, &c.) deixa de saber, e não cuida de aprender o que lhe incumbe para não errar *circa suum ministerium*. E chama-se *supina* tomada a semelhança *ab homine pigro*, que se deita descançado, sem cuidar da sua obrigação, e como senão a tivera. Tambem pôde ser *affectada*, e he aquella, com que o homem não quer saber de proposito, ou aprender a lei, por não obrar bem, antes para obrar com menos remorso, affecta a ignorancia, segundo o que diz David, *Psalm. 35. v. 4. Non luit intelligere, ut bene ageret. Salm. cit. tr. 10. c. 1. punct. 15. n. 190.*

64. P. Que ignorancia elcusa de incorrer nas censuras? R. 1. que a ignorancia invencivel, ou seja *facti*, ou *juris*, ou *pænae*, elcusa de incorrer nas censuras; porque a culpa sem noticia da malícia, e vontade della se não pôde commetter, e muito menos em tal caso excommunigar. Consta do Direito *ex cap. 2. de Conditionibus in 6.* E quando a regra de Direito diz: *Ignorantia facti excusat, non tamen juris*, se entende no foro exterior, e não no interior.

65. R. 2. que se alguém souber he algum acto prohibido por Direito Ecclesiastico, e ignorar *invincibiliter* que o tal acto contém excommunhão, exercitando esse acto, peccou, mas não incorreu na censura, porque a excommunhão requere contumacia para se incorrer; e quem ignora *invincibiliter* a censura, não tem contumacia. *Sair. de Cens. lib. 2. cap. 18. num. 3. Salm. cit. n. 193. Leandr. quest. 7. & ex cap. 2. de Const. in 6.*

66 R. 3. Que no sentir de alguns AA. qualquer ignorancia *vincibilis moraliter* não escusa de incorrer na censura, porque Deos *propter illam ignorantiam culpabilem* pôde, e quer *hominem eterna pæna puniri*, e o mesmo quer a Igreja. *Salm. cit. c. 1. punct. 15. n. 197.* e outros. No sentir porém de outros AA. a ignorancia vencivel, não sendo craffa, e supina, excusa de incorrer na censura *ex cap. Ut animarum, 2. de Constitutio- nib. in 6.* porque o que obra com a tal ignorancia, dizem, não he propriamente contumaz. *Billuart. in Summ. tom. 2. tr. de Peccatis dissert. 5. art. 6. e tom. 6. tr. de Censur. dissert. 1. art. 3.* Porém se a censura se puzer *contra scienter facientes*, então escusa qualquer ignorancia, porque falta o requisito à *lege*, isto he, se não se fizer de propósito.

67 Note-se, que tambem se dá ignorancia invencivel *antecedente*, que he a que se diz ser causa do acto, sem a qual o peccado se não commetterá: v. gr. Pedro matou a Paulo, ignorando ser Clerigo: he a tal ignorancia antecedente, porque foi causa da occisão; e chama-se a ignorancia causa não *per se*, porque he privação, e *non ens*, mas *per acci- dens*, por ser *removens prohibens, quatenus removet scientiam*; que, se Pedro não ignorára o ser Clerigo, *non occidet*; e ignorancia *concomitante*, que he a que acompanhando o acto *per acci- dens*, não he causa do acto, *attamen* sem ella o acto se fizera: v. gr. Pedro matou a Paulo, ignorando ser Clerigo; mas tal era o odio, que lhe tinha, que, ainda que não ignorasse o ser Clerigo, o mataria; e *consequente*, que he a que segue a vontade, por ser verdadeiramente querida; ou *indirecte*, como he a craffa; ou *directe*, como he a affectada, em que he a ignorancia livre, pois quem a tem, a podia depôr, e não quiz.

68 P. A ignorancia invencivel antecedente escusa da censura? R. *affirmat.* porque, como antecede o acto da vontade, em a qual não he querida, nem em si, nem em sua causa, não he pecaminosa.

69 P. A ignorancia invencivel concomitante escusa da excommunhão? R. *affirm.* porque a disposição, e o affecto não he obra externa, que, posto que seja sacrilegio intrinseco o matar Pedro a Paulo v. gr. ignorando era Clerigo, e

ainda que o não ignorasse, o mataria; *attamen extrinsecè* não foi sacrilegio; *atqui* que a censura sómente fere, e liga os que *formaliter* exteriormente são sacrilegos: logo a ignorancia concomitante invencivel escusa da censura. *Anton. à Spir. Sanct. disp. 1. tr. 12. sect. 14. §. 2. n. 173. Bonac. disp. 1. q. 2. punct. 1. num. 14.*

70 P. A ignorancia consequente livra da censura? R. *neg.* porque o que com ella obra, voluntariamente obra por querer, e quem a tem, a podia não ter, e não a quiz depôr, querendo voluntariamente obrar contra o acto prohibido.

71 O contrario se diz da complacencia antecedente, ou consequente, v. gr. diz Pedro: „Prouvera a Deos que „fosse Clerigo o que matei; „ou: „Queria matar o Clerigo meu inimigo, al- „sim como a este homem, que mato; „porque nem o habitual affecto, nem o actual desejo condicionado, nem a complacencia depois tida influem *de facto in occisionem exteriorem Clerici*; assim como *de facto non adest notitia illius*; e só são signaes, que influirão, se se desse a tal noticia; e como a excommunhão se põe *propter exteriorem actum* de percussão, ou morte, em quanto provém *de facto* do acto interior, e he final delle, por isso nos casos apontados não incorreria Pedro na censura. *Salm. cit. c. 1. punct. 15. n. 201.*

72 Advirta-se, que das excommunhões postas nas Constituições, ou Estatutos Synodaes, ou das Communidades Religiosas, se não pôde dar ignorancia nos que as devem guardar, ou professo nas Religiões, que os livre de incorrem nas ditas censuras, porque tem obrigação de as saberem, e senão as sabem, obrão com ignorancia craffa, ou affectada. Veja-se o que vai dito na Lição XVI. e no num. 66. desta Lição.

73 P. Incorre na excommunhão o homem, que matando, disse: Quero matar este homem, seja elle quem for, ou seja Clerigo, ou leigo? R. *affirmat.* porque o acto interior *verè* he causa do acto exterior, e este acto exterior *verè* dimana do interior, e voluntaria, e actualmente influe na percussão do Clerigo.

74 P. O medo grave, que cahe em varão constante, escusa de incorrer na censura? R. 1. Se a causa transgredida

he sómente prohibida *sub censura* por Direito Ecclesiastico, *affirm.* porque, onde não ha culpa, não se dá censura; porque o preceito da Igreja não obriga com grave incommodo, ou perigo da vida, fama, saude, ou notavel perda da fazenda; e como havendo o medo grave, ou damno dos assignados, o que com elles obra, nada obra contra *jus Ecclesiasticum*, não incorre na censura. *Bonac.* & alii.

75 R. 2. Se a coula prohibida he por Direito Divino, ou natural, e juntamente *sub censura Ecclesiastica*, pecou gravemente, mas não incorre na censura: v. gr. huma escolta de ladrões roubáron hum Clerigo, que os conheceo, e para que este não disselle quem o roubou, disserão a Pedro, que matasse alli logo o dito Clerigo, senão que a elle o matavão, o que Pedro executou com medo da morte: peccou contra o *jus Divino*, e natural, mas não contra o *jus Ecclesiastico*, como fica dito, que não obriga em semelhante caso; excepto porém, quando o ameaço fosse em desprezo do poder Ecclesiastico, ou da Religião Christã, porque então se deve eleger antes a morte. *Salm. tr. 10. de Cens. cap. 1. punct. 15. num. 204. & 205. Leandr. disp. 9. q. 26. Torrecil. tom. 3. das Cens. Apol. 2. 4. e 5. n. 11.*

76 P. Quem pôde absolver das censuras? R. Das à jure o que tem poder ordinario, ou delegado, especialmente quem as põe, ou o seu Delegado, não sendo reservadas, que só o que as reservou as pôde absolver; salvo se o penitente, ou o Confessor tiver privilegio, v. gr. a Bulla da Cruzada: e das *generaliter* postas, não sendo reservadas, qualquer Confessor, que tem poder de absolver dos peccados mortaes, pôde absolver dellas; mas se forem reservadas, só aquelle, que as reservou: e se forem *specialiter* postas, v. gr. contra determinada pessoa, só o Juiz, que as põe, pôde absolver dellas, aliás fora huma perturbação, isto he, em quanto ao foro externo, que no interno pela Bulla, *satisfacta parte*, ou não podendo, dando caução, se pôde absolver. Vejão-se sobre este particular os *Salm. cit. tr. 10. cap. 2. à punct. 1.* eo que se diz na Lição CXXX. à num. 99. sobre o valer, ou não valer a absolvição para o foro externo.

77 Nota que o que for absolvido com caução de satisfazer á parte por Juiz ordinario, se não satisfez, não corre na mesma excommunhão, mas sim se foi absolvido por Juiz delegado, reincide na mesma excommunhão, *ut constat ex cap. Eos qui, 22. de Sentent. ex-comm. in 6.*

78 P. Pôde ser absolvido da censura o que está ausente? R. *affirm.* porque assim como pôde ser excommungado o que está ausente, *ita etiam* pôde ser absolvido, mas não dos peccados; porque como a dor he parte essencial da penitencia, he necessario que conste della ao presente Confessor, e tambem para se verificar a forma *Absolvo te*, que o supõe presente. O contrario está condenado por Clemente VIII. em 29. de Junho de 1601.

79 P. Livra de incorrer na censura a legitima appellação, antes que o Juiz o declare? R. *affirm. ex cap. Quoties 2. q. 6. cap. Cùm contingat, de Offic. Deleg.* Veja-se o num. 12.

80 P. A appellação suspende a declaração da censura feita antes de ser declarado, v. gr. Pedro foi excommungado com censura *lata* por sentença particular, se dentro de hum mez não restituise certa quantia de dinheiro, e antes que o mez acabasse, appellou da declaração? R. *affirm.* porque a tal declaração he sentença de homem, que pôde errar, e ao reo lhe compete o direito de defender-se. *Torrecil. tom. 1. das Consult. conf. 1. tract. 2. num. 91. Bonacim. tom. 1. tr. 3. de Cens. in commun. disp. 1. q. 1. punct. 2 num. 7. & 8. Lezan. tom. 1. part. 2. tr. 10. q. 22. Covarr. tom. 5. disp. 3. sect. 15. n. 20. & 21.* Veja-se o n. 12.

81 Da excommunhão já tratámos nos casos reservados na Lição XVI. onde se pôde ver.

82 E a respeito da Excommunhão, ou Monitorio, que se põe para se descubrirem algumas coulas, como furtos, danños, &c. se advinta, que se o delicto não for em danño de terceiro, não ha obrigação de manifestar o delinquente em virtude do Monitorio, em quanto não precede infamia, que he: *Rumor ortus de aliquo criminis non à malevolis, sed à probis, & honestis hominibus sparsum per maiorem partem vicinæ, vel communitatatis*; ainda que se pôde revelar o delicto ao Juiz como a pai, prece-  
den-

dendo a correcção fraterna. Mas se o delicto for crime de lesa Magestade , entrega de Cidade , ou contra o bem commun , deve logo denunciar-se , ainda que seja totalmente occulto: nem he preciso que preceda correcção fraterna , porque o bem publico , e commun prevalece ao particular. E se o delicto for em dano de terceiro , mas já feito , sem que haja dano futuro de particular , não se deve revelar em virtude da Excommunhão do Monitorio , se não preceder infamia ; porém se não estiver o tal delicto feito , mas *in fieri* , deve revelar-se , e ainda que occulto seja , e não preceda infamia ; porque neste caso o Juiz intenta evitar o dano de terceiro , e o mal espiritual do delinquente. Porém neste caso dizen os AA. não deve revelar o delicto quem o não puder provar , e ainda podendo , deve preceder a correcção fraterna , como se julgue que ha de aproveitar , e bastar para evitar o dano. Poderá porém neste ultimo caso de não poder provar-se o delicto , revelar-se extrajudicialmente ao Juiz como a pai , não para que castigue , mas para que evite o dano. E para se poder provar o delicto , basta que haja huma testemunha abonada , que com o denunciante faz duas. Sempre porém se advirta , que em delictos de heresia , ou outros , que respeitão á Fé Catholica , ou o bem , commun como se disse , está obrigado quem os sabe a denunciallos , ainda que não os possa provar. O mesmo se diz a respeito dos impedimentos do Matrimonio. Advirta-se mais , que quando se põe o Monitorio para revelar furtos , e outros delictos , (excepto heresia , lesa Magestade , contra bem commun , &c.) estão excusados de denunciar todos os ascendentes , e descendentes , marido , e mulher , fogro , e sogra , genro , e nora , irmãos , e todos os consanguineos até ao quarto grão do delinquente. E tambem estão excusados de denunciar , regularmente fallando , os pais , filhos , e mulher da parte , a cuja instancia se pôz o Monitorio , pois se presume , que elle os não quiz comprehender no Monitorio. Vejão-se os AA. e o que se diz na Lição XVI. num. 107. 109. 110. 111.

## L I C, Ā O CVI.

## Da Suspensão.

**I** **H**E a Suspensão , de que se trata nesta Lição , huma Censura Ecclesiastica , que propriamente tem o seu effeito a respeito dos Clerigos , e Ecclesiasticos , privando-os , não de comunicar com os Fieis , nem de receber os Sacramentos , senão das funções , e jurisdições Ecclesiasticas.

**2** P. Como se define a Suspensão.  
R. *Est pena Ecclesiastica , qua Clericus prohibetur exercere aliquos actus Ecclesiasticos , alias sibi competentes.* Diz-se *aliquos actus* , porque se for de todos , não será suspensão , senão deposição. *Vid. Salm. tom. 2. tr. 10. de Cens. cap. 5. p. 1. n. 2.*

**3** P. Como se divide a suspensão.  
R. Em suspensão do Officio , e em suspensão do Beneficio ; ou em suspensão do Officio , e do Beneficio *simul*. A suspensão do Officio he para que o Clerigo não exerce as Ordens que tem , nem as funções , que pelas mesmas Ordens lhe competem. A suspensão do Beneficio he , pela qual o Clerigo não pôde perceber os frutos do seu Beneficio Ecclesiastico. A suspensão do Officio , e Beneficio *simul* he , a em que o Clerigo fica suspenso do exercicio assim da Ordem , como do Beneficio , e se diz *privação* , porque o priva daquelle , que lhe compete pelas Ordens , e Beneficio. *Ferraris liter. S. verb. Suspenso , art. 1. Salm. tom. 2. tr. 10. c. 5. punct. 1.*

**4** A suspensão huma he *à jure* , que he aquella , que se acha posta em Direito ; e outra *ab homine* , que he a que põe o Superior Ecclesiastico por alguma acção particular. Huma he *lata* , que he a que se incorre logo ; e outra *ferenda* , que he a que se incorre depois de dada a sentença. Huma tolerada , que he a em que hum não está censurado pelo seu proprio nome , ou officio , nem he público ; e a Igreja consente que os Fieis o tratem , e o communiquem ; e outra não tolerada , que he quando hum publicamente está censurado pelo seu proprio nome , e officio. Tambem se dividem as suspensões em reservadas , e não reservadas ,

das, cuja explicação consta dos próprios termos.

5 Divide-se tambem a suspensão em total, que he aquella, que priva de tudo: *Colligitur ex Cap. Tuarum, 11. de Privileg. & Clementin. 1. de Decimis:* e em parcial, que he como v. gr. quando se priva a hum de confessar, e nada mais: e em limitada, que he naquella parte só, em que se suspende: e em absoluta, que he a que he imposta sem nenhuma limitação; e esta assim se deve entender total, *ex Cap. Cum bonæ, 8. de ætate, & qualitat. & Clementin. 1. §. Quibus, de Privileg.* ainda que alguns AA. dizem, que a suspensão posta assim sem determinação do efeito he nulla. Vejão-se os *Salm. cit. cap. 5. punct. 1. num. 5.*

6 P. Quaes são as suspensões, que se achão em Direito contra os Bispos? R. São as seguintes:

*Contra os que ordenão de Ordens Sacras os Religiosos não professos. S. Pio V. Constit. incip. Romanus Pontifex.*

*Contra os que ordenão algum Monge sem licença do seu Abade. C. fin. dist. 58. ubi Barbosa, e outros.*

*Contra os que ordenarem o subdito alheio sem licença do seu proprio Ordinário. Concil. Trid. c. 8. Sess. 23. de Reform.*

*Contra os que conferirem Ordens simoniamente. C. penult. de Simonia, & Extravag. Pauli II. de Simonia.*

*Contra os que derem Tonsura Clerical a meninos, ou ignorantes, ou casados; porque ficão os Bispos, que lha derem, suspensos por hum anno de conferir Tonsura Clerical. Cap. Nullus de Temp. ord. in 6.*

*Contra os que conferirem Ordens ao suspenso por má promoção. C. fin. de Temp. ord. in 6. cap. Si quis Episcopus, 1. q. 1.*

*Contra os que privarem de Benefícios os seus subditos, que se demorão, e assistem na Curia Romana. Eugenio IV. Extravag. incip. Divina, de Privileg.*

*Contra os que converterem para o proprio uso os bens dos Benefícios vagos pertencentes á sua provisão. Cap. fin. de Offic. Ordinar. in 6.*

*Contra os que sujeitão aos leigos os bens, e direitos da Igreja sem consenso do Cabido, e licença da Sé Apostólica.*

Cap. *Hoc consultissimo, de Rebus Ecclesiæ non alienandis, in 6.*

*Contra os que alienarem os bens da Igreja por mais de trez annos. Extravag. Ambitiosa de Rebus Ecclesiæ non alienand.*

*Contra os que admittirem resignações de Benefícios contra a forma prescripta, e assignada na Constituição de Pio V. que começa: Quanta.*

*Contra os que em causa de alienação de bens de Igreja usarem mal do poder delegado por Paulo II. na Constituição, que começa: Cum omnibus.*

*Contra os que se intrometterem nas causas pertencentes á eleição dos Bispos, depois de se ter appellado para o Papa. Cap. Quamvis, & cap. Provida de Elect. in 6.*

*Contra os negligentes em proceder contra os simoniacos. Cap. Quidquid 101. 1. q. 1.*

*Contra os que fomentão, e favorecem as usuras, e alugão as suas casas aos usurarios. Cap. 1. de Usuris in 6.*

*Contra os que delinquem contra a immunidade dos Clerigos. Clement. 2. de Poenis.*

*Contra os que forem para as Igrejas, a que forão promovidos, antes de se terem expedido as letras Apostólicas da sua promoção. Extravag. 1. de Election.*

*Contra os que abusarem do Ofício de Inquisidores nas causas de Fé. Clement. 1. §. Verum, de Hæreticis.*

*Contra os que não guardarem, e não observarem a Extravagante 2. de Elect. quanto á percepção dos frutos do primeiro, ou segundo anno. Extrav. Joan. XXII. de Elect.*

*Contra os que relaxarem a penaposta em Direito ao incendiario. Cap. Pessimum, 23. q. 8.*

*Contra os que publicarem simoniamente ao povo o index dos casos, graças, e indulgencias, conforme se prohibe na Constit. de Pio V. que começa: Quam plenum.*

*Contra os concubinarios, que admestados pelo Synodo Provincial se não emendarem. Conc. Trid. Sess. 25. de Reform. cap. 14.*

*Contra os que não visitarem limina Apostolorum nos tempos determinados da Constituição de Xisto V. que começa: Romanus Pontifex.*

Con-

*Contra os que entrarem nos Mosteiros das Freiras sem necessidade, ou não indo acompanhados de poucas, e estas antigas, e Religiosas pessoas, como expressamente determina Gregorio XIII. na Constituição, que começa: Dubiis, na qual suspende à munere Pontificali, & à Divinis os transgressores pela segunda vez.*

*Contra os que publicarem indulgências, e faculdade de eleger Confessores aos que pagarem alguma certa quantia. Pio V. na Constit. 99. que começa: Quam plenum sit.*

7 P. Quaes são as suspensões, que se achão em Direito contra os Cabidos, ou Capitulares? R. que são as seguintes:

*Contra os que receberem os Prelados, e lhe obedecerem sem ter letras Pontificias. Extravag. I. de Election.*

*Contra os que receberem por pacto, e ajuste para entrar em Religião, das pessoas admittidas a ella, jantares, dinheiro, ou presentes. Extravag. Sane de Simonia.*

*Contra os que, vagando as Igrejas, tomão, ocupão, ou repartem os bens deixados pelos seus Prelados; ou os que lhe provém ao tempo de vacatura. Cap. Quia sepe, de Election. in 6.*

*Contra os que admittem á Profissão alguém antes do anno da approvação. Cap. Non solum, de Regularibus in 6.*

*Contra os que não exhortão em consciencia aos penitentes a pagar os dízimos. Clement. Cupientes de Poenis.*

*Contra os que receberem para Ordens Sacras os não professos. S. Pio V. na Constit. que começa: Romanus Pontifex.*

*Contra os que introduzirem mulheres nos Mosteiros. S. Pio V. na Constit. que começa: Regularium.*

*Contra os que não observarem na resignação dos Benefícios o que se determina na Constit. de S. Pio V. que começa: Quanta.*

*Contra os que usurparem os dízimos, que lhe não pertencem. Clem. I. de Decimis.*

8 P. Quaes são as suspensões, que se achão em Direito contra os Clerigos? R. que são as seguintes:

*Contra os que receberem Ordens Sacras antes de ter a legitima idade. Cap. Vel non est compos de Tempor. Ordin.*

*Contra os que receberem as taeis Ordens extra tempora sem dispensa. Pio II. na Const. que começa: Cum ex Sacrorum.*

*Contra os que receberem as mesmas Ordens, não guardando os intersticios, sem dispensa. Cap. Cum quidam, e Cap. Litteris, de Tempor. Ordinat.*

*Contra os que receberem Ordens de Bispo alheio sem licença do proprio. Cap. I. e 3. dist. 71. Conc. Trid. Sess. 23. cap. 8. de Reform.*

*Contra os que receberem Ordens do Bispo, que renunciou o Bispadado. Cap. I. de Ordinato ab Episcopo, qui renuntiavit Episcopat.*

*Contra os que receberem Ordens do seu proprio Bispo na Dieceſe alheia, sem licença do Bispo do lugar. Conc. Trid. Sess. 6. de Reformation. c. 5.*

*Contra os que receberem Ordens do Bispo Titular, sem licença do seu proprio Bispo, ainda que seja com o pretexto de serem seus familiares. Conc. Trid. Sess. 14. de Reform. c. 2.*

*Contra os que receberem Ordens dos Scismaticos. C. I. e 2. de Schismat.*

*Contra os que receberem Ordens do excommungado, ou suspenso, sabendo que o estão. Arg. cit. cap. I. e 2. de Schismaticis.*

*Contra os que receberem Ordens Sacras depois do Matrimonio rato, e ainda não consummado. Extravag. Antiquæ, de Voto.*

*Contra os que tomarem Ordens, estando excommungados, suspensos, ou interdictos. Cap. Cum illorum, de Sent. Excom.*

*Contra os que se ordenarem sem título, ou com elle fingido. Cap. Neminem, & Cap. Sanctorum, dist. 70.*

*Contra os promovidos a Ordens per saltum. Concil. Trid. Sess. 23. cap. 14. de Reform.*

*Contra os que na eleição para a Dignidade, Canonicato, &c. oppuzerem defeito contra a pessoa do eleito, e o não provarem. Cap. I. de Election. §. Adjacentes, in 6.*

*Contra os que se ordenarem de Ordens maiores com lettras Dimissorias do Cabido, ou do seu Vigario Sede vacante infra annum. Conc. Trident. Sess. 7. de Reform. cap. 10.*

*Contra os que celebrarem na presençā do excommungado, ou interdicto. Cap. Episcoporum, de Privilegiis.*

Con-

*Contra os Parocos, que não prohibirem os Matrimonios clandestinos, ou contra o interdicto da Igreja. Cap. Cum inhibiti. §. fin. de Clandestina desponsat.*

*Contra os que sepultarem os publicos usurarios. Cap. Quia in omnibus, de Usuris.*

*Contra os Parocos, que casarem os esposos de Paroquia alheia sem licença. Concil. Trident. cap. 1. Sess. 24. de Reform. Matrim.*

*Contra os que usarem de vestidos contra as determinações de Direito. Clem. 2. de Vita, & honestate Clericorum.*

*Contra os que tomarem os bens das Igrejas vagas, ou deixados pelos seus Prelados defuntos. Cap. Quia sape, de Election. in 6.*

*Contra os que gravarem com dividas alheias as Igrejas, que lhe são committidas. Cap. 2. de Solutionib.*

*Contra os Eleitores dos Bispos, que não apresentarem dentro em oito dias a eleição do Eleito. Cap. Cupientes, de Elect. in 6.*

*Contra os que elegerem o indigno para Bispo, ou Cura de almas. Cap. Cum in cunctis, de Elect. in 6.*

*Contra os que postularem para Prelados das Cathedraes os menores de vinte e sete annos. Extravag. unic. de Postulat. Prælatorum.*

*Contra os compromissarios, que elegerem o indigno, sabendo que o he. Cap. Compromissarium, de Elect. in 6.*

*Contra os que celebrarem alguma eleição, abusando do poder secular para a fazer. Cap. Quisquis, 43. de Elect.*

*Contra os inferiores dos Bispos, que receberem nas visitas a procuração em dinheiro, ou em virtualbas, não feito o officio da visita. Cap. Exigit, de Censibus, in 6.*

*Contra os Juizes Ecclesiasticos, que em Juizo fizerem por peitas alguma causa contra justiça, e consciencia em gravame da parte. Cap. 1. de Sent. & re judicat. in 6.*

*Contra os que conferirem os Benefícios daquelles, que estão na Curia; e contra os que receberem os ditos Benefícios. Extravag. 3. de Privileg.*

*Contra os Conservadores dos Regulares, que se intrometerem nas coujas, que não forem manifestas injurias dos*

*ditos Regulares. Cap. fin. de Offic. & potestate Judicis delegati, in 6.*

*Contra os concubinarios notorios. Cap. fin. de Cohabitat. Clericorum. & mulier.*

*Contra os que ocuparem, e tomar em bens, censos, &c. da Igreja, Beneficio, ou outro lugar pio; e os que lho consentirem. Concil. Trident. cap. 11. Sess. 22. de Reform.*

*Contra os que exercitão a sodomia. S. Pio V. Constit. 5. & 72. in Ordin.*

*Contra os que conseguirem Ordens simoniamente, e os que de outra sorte commetterem simonia. São Pio V. na Constit. que começa: Cum primum, e a Extravagante de Paulo II. de Simon.*

*Contra os que desafiarem a duelo, ou o aceitarem. Cap. 1. de Cleric. pugnant. in duelo.*

*Contra os que voluntaria, e livremente jurarem sustentar o scisma. Cap. 1. de Schismaticis.*

*Contra os raptos de mulheres, e os que lhes derem auxilio para o rapto. Conc. Trid. cap. 6. Sess. 26. de Reform. Matrim.*

*Contra os que disputarem sobre a Immaculada Conceição da Virgem Maria Senhora nossa. S. Pio V. na Constit. que começa: Super specula; e contra os que a impugnarem. Gregorio XV. na Constit. que começa: Sanctissimus.*

*Contra os que receberem, e admittirem Prelados promovidos pela Sé Apostólica, e lhes derem obediencia, sem mostrarem letras do Papa. Extravag. 1. de Election.*

*Contra os Superiores das Igrejas, que não tomarem contas todos os annos da satisfação dos encargos das Missas. Innocencio XIII. na Constit. que começa: Nuper à Congregatione.*

*Contra os que celebrarem Missa, e nella não communigarem. Cap. Relatum de Consecrat. dist. 2.*

*Contra os que sem causa grave não acabarem a Missa, que começáro. Cap. Nullus Episcopus, 57. de Consecrat. dist. 1.*

9. P. Quaes são as suspensões, que se achão em Direito contra os Religiosos? R. que são as seguintes.

*Contra os que admittirem os Noviços a professar, sem cumprirem o anno da aprovação. Cap. Non solum de Regular. in 6.*

Con-

*Contra os que não trouxerem o hábito, que determina a sua Regra.* Clem. I. §. *Siquis de Statu Monacorum.*

*Contra os Apostatas, que no tempo da apostasia receberem Ordens Sacras.* Cap. fin. de *Apostat.*

*Contra os não professos, que receberem Ordens Sacras.* S. Pio V. Constit. 75.

*Contra os expulsos da Religião.* Urbano VIII. Constit. 26. §. 10.

*Contra os que introduzirem mulheres na clausura dos Conventos.* S. Pio V. Constit. 20.

*Contra os que aproprião así, e usurpão os dízimos, que lhes não pertencem.* Clem. I. de Decimis.

*Contra os Superiores, que concederem rendas, ou possessões dos Mosteiros a algum por toda a vida, ou por outro tempo certo, não havendo para isso necessidade.* Clem. de Reb. Eccl.

*Contra os Superiores, que não tomarem contas todos os annos aos deputados para os livros das Missas da total satisfação dos seus encargos.* Innoçencio XII. Constit. que começa: *Nuper à Congregatione.*

*Contra os Superiores, que vindo ás suas mãos alguns bens por occasião de excessos dos Religiosos, não satisfizerem ás pessoas damnificadas.* Clem. I. §. *Quibus; de Privileg.*

10. P. Que mais suspensões ha em Direito contra os Sacerdotes? R. que novissimamente ha as seguintes.

*Contra os que negarem a absolvição Sacramental ao penitente, que lhe não quiser manifestar o cúmplice do seu peccado.* He ferenda posta por Benedito XIV. na Bulla, que começa: *Ubi primum.*

*Contra os Sacerdotes Latinos, que celebrarem com Rito Grego; e os Gregos, que celebrarem com Rito Latino.* Benedito XIV. na Constit. que começa: *Et si Pastoralis, §. 6. num. 10.*

11. P. Quem pôde suspender? R. Todo o que pôde excomungar pôde suspender, e toda a pessoa Ecclesiastica pôde ser suspenso. *Salm. cit. c. 5. punct. 4. n. 39. & 40.*

12. P. Para a suspensão requerem-se admoestações? R. Para as *ab jure, neg.* porque o mesmo Direito está admoestando; e para as *ab homine, affirm.* A suspensão *ab homine* se pôde pôr de dous

modos, ou em pena de delicto passado, ou *per modum censuræ*: quando se põe por delicto preterito, não são necessarias admoestações; mas quando se põe *per modum censuræ*, sim. *Salmant. num. 39.* Veja-se a Lição CV. n. 30.

13. P. Quem pôde absolver da suspensão? R. Da suspensão *ab homine* só o que a faz, ou Superior, ou sucessor; da suspensão *à jure* por Direito communum, ou particular sem termo, nem reservada por contumacia, e não em pena de delicto, pôde absolver o Bispo, ou seu Vigario Geral; mas da suspensão por delicto, ou seja perpetua, ou temporal, sómente o Author do Canon: também pôde o Bispo absolver da suspensão reservada ao Papa ao seu subdito, ou seja perpetua, ou temporal, sendo incursa por delicto oceulto, e não deduzido ao foro contencioso. *Vid. Salm. hic.*

14. P. Quantos são os efeitos da suspensão? R. que são cinco: o primeiro he que o suspenso, se exercita o acto da Ordem, de que está suspenso, pecca mortalmente; o segundo he que o suspenso da Ordem fica irregular, se exercita alguma acção della; o terceiro he que o suspenso do officio não pôde eleger, nem ser eleito em Beneficio, nem pôde excommungar; o quarto he que o suspenso do Beneficio com suspensão justa não pôde fazer os frutos seus, só pôde tomar o que lhe for necessário para sua congrua sustentação, da qual fica também privado, se for suspenso por contumacia; o quinto he que o que comunica com o suspenso naquelles casos, em que o está, pecca mortalmente. *Salmant. tom. 2. tr. 10. de Cens. cap. 5. punct. 3.* onde se podem ver com mais extensão.

## L I C, Ā O CVII.

### Do Interdicto.

**H**E o Interdicto, de que aqui fallamos, huma certa, e especial proibição Ecclesiastica dos bens espirituales por modo de pena medicinal de algum delicto, privando não só aos Ecclesiasticos, senão tambem aos seculares baptizados dos Oficios Divinos, da sepultura Ecclesiastica, e da participação de alguns Sacramentos.

2 P. Como se define o interdicto?

R. *Est pæna Ecclesiastica, per quam homo baptizatus arcetur à participatio-ne aliquorum Sacramentorum, omnium Divinorum Officiorum, & Ecclesiastica sepultura.*

3 P. Em quantas especies se divide o interdicto? R. Em *local*, que he o que se põe a algum lugar; e em *pessoal*, que he o que se põe a alguma pessoa; e *misto*, que he o que se põe ás pessoas, e ao lugar juntamente; *colligitur ex Cap. Præsentí, 10. & Cap. Si ci-vitas, 17. de Sentent. excommun. in 6. Babenst. tr. 4. disp. 2. art. 3. §. 1. n. 2.*

4 P. Em que mais se divide o interdicto? R. que o local hum he geral, e he aquelle, que directamente olha ao continente do lugar sem limite, pondose, v. gr. a todo hum Reino, ou Província, ou Bispado, ou Cidade, ou Villa, ou lugar, por pequeno que seja, com tanto que se estenda o interdicto ao profano, e ao sagrado; porque se só se puzer o interdicto ás Igrejas, e não ao lugar, ou Villa, Cidade, &c. *vel è contra*, não será o interdicto geral, mas particular, ou especial, porque assim o tem disposto o Direito. Outro he especial, ou particular, e he o que directamente respeita a alguma Igreja, ou Igrejas, e não ao lugar, ou lugares; *vel è contra*, ao lugar, e não á Igreja, &c. e quando só estão as Igrejas interdictas, pôde-se celebrar nos Oratorios, e Ermidas. *Sal-mant. cit. cap. 6. punct. 1. num. 3. Babenst. tr. 4. disp. 2. art. 3. §. 1. num. 3. Cliquet tom. 1. tr. 12. c. 5. n. 2.*

5 O interdicto pessoal, que he o que se põe directamente á pessoa, o qual a segue por onde quer que ella for, pôde ser tambem geral, e especial: o geral he o que se põe contra alguma Universidade, ou Communidade *qua tal*; e assim comprehende os innocentes. Veja-se a Lição CV. num. 31. e 32. O especial he o que se põe a alguns particulares, como v. gr. a Pedro, Manoel, Antonio, &c. ou a alguma familia particular determinada, (*sub opinione, ap. Salmant. cit. cap. 6. punct. 1. num. 5.*) e para se pôr este interdicto pessoal não he preciso que as pessoas se declarem, e expressem pelos seus proprios nomes. Tambem quando o interdicto se põe *à jure*, *vel ab homine* por preceito geral, v. gr. pondo interdicto a todos os que commette-

rem tal crime, ou a todos os que fizerão tal furto, he o interdicto pessoal especial; porque não respeita aquelles muitos, ou a todas aquellas pessoas, como constituindo Communidade, mas em quanto o tal delicto se pôde commetter por qualquer dellas *singulariter*. O interdicto he *totaliter*, isto he, privando em tudo, e outras vezes não *totaliter*, privando só em particular de algumas coulas, a saber, ou só da sepultura Ecclesiastica, ou tão sómente do ingresso da Igreja. Tambem se diz deambulatio-rio o interdicto, e he o que se põe ao lugar, onde tal pessoa, v. gr. Pedro, estiver, porque anda com Pedro, e com a sua mudança dos lugares se muda tambem, *ex Cap. Non est, de Sponsalib. Cap. Dilectis filiis, de Appellationib. Salm. cit. cap. 6. punct. 8. num. 95.* E tambem se diz interdicto *ab homine, vel à jure, vel latè sententiæ, vel ferendæ*, como vai dito em a Lição XVI. da Excommunhão, e na Lição CV. das Censuras. *Babenstub. tr. 4. disp. 2. art. 3. §. 1. n. 3. e Salm. cit.*

6 P. Quaes são os interdictos, que se achão no Direito, e Constituições Apostolicas? R. que são os seguintes.

#### *Interdictos locaes geraes.*

**C**ontra a Cidade, exceptuando a de Roma, que perseguir com hostili-dades os Cardeaes, ou der conselho, ad-jutorio, e favor aos que ofizerem. Cap. Felicis, 5. de Poenis, in 6.

Contra a Cidade, que injuriosamen-te maltratar o proprio Bispo, ou pren-dendo-o, ou bannindo-o, ou mandando que isto se faça. E contra o territorio, cujo Senhor injuriar, e maltratar al-gum Pontifice, prendendo-o, bannindo-o, ou mandando que lho façao. Clem. 1. de Poen.

Contra a Cidade, em que morrer o Papa, e se houver de eleger outro, e os Governadores della, que nesse caso não observarem, nem fizerem observar o que se determina no Cap. Ubi pericu-lum, 3. de Elect. in 6. onde se diz ex-pressamente: Civitas autem prædicta non solum sit interdicto supposita, sed & Pontificali dignitate privata.

Contra a Cidade, que admittir os estranhos a contratos usurarios. Cap. 1. de Usuris, in 6.

## Interdictos locaes particulares.

**C**ontra as Universidades, e Collegios, que pedirem juramentos illícitos, ou contra a liberdade Ecclesiastica. Gregorio XIII. na Constit. 93. que começa: *Inter Apostolicas.*

Contra a Igreja, em que for sepultado o cadaver de hereje, sabendo-se que o he. Cap. *Quicunque*, 2. de Hæreticis, in 6.

Contra as Igrejas dos Regulares, e Clerigos seculares, que induzirem alguém para jurar, ou prometter eleger nellas sepultura, ou para não mudar a eleição, que já disso tiver feito, se de facto se sepultarem depois nellas os que assim o jurarem, ou prometterem. Cap. 1. de Sepultur. in 6.

## Interdictos pessoaes geraes.

**C**ontra as Universidades, que pedirem tributo aos Ecclesiasticos. Cap. *Quamquam*, 4. de Censib. in 6.

Contra as Universidades, que concederem, ou estenderem emprazamentos contra os Ecclesiasticos. Cap. unico de Jurejur. in 6. alias in 7. lib. 3. tit. 10.

Contra as Universidades, Cabidos, e Collegios, que appellarem do Papa para o Concilio futuro. Can. 2. Bullæ Cœnæ.

Contra as Universidades, Cabidos, e Collegios, que não observarem a Constit. de João XXII. a respeito dos frutos vagos. Extravag. *Suscepti regimini* nis, Nè Sede vacante.

Contra os Cabidos das Cathedraes, que concederem Dimissorias dentro do anno da Sé vaga. Conc. Trid. Sess. 7. cap. 10.

Contra as Universidades, que alugarem habitação aos usurários, ou lhes permittirem exercitar usuras publicamente. Cap. 1. de Usuris.

## Interdictos pessoaes particulares.

**C**ontra os Cardeaes, e mais Prelados Ecclesiasticos, que receberem Beneficios, e pensões com simonia confidencial. Pio IV. na Constit. que começa: *Romanum Pontificem.*

Contra os Metropolitanos, que não avisarem o Pontifice dentro de tres meses da falta de residencia dos suffra-

ganeos; e contra os Bispos mais抗igos, que não fizerem o mesmo aviso da falta de residencia dos Metropolitanos passado hum anno desde o dia de sua ausencia. Concil. Trident. Sess. 6. cap. 1. de Reformat.

Contra os promovidos para Igrejas Cathedraes, ainda que sejam Cardeaes, existentes na Curia Romana, que dentro de hum mez, desde o dia da sua promoção, e sagracao, se não puzerem a caminho para ir fazer a residencia. Urbano VIII. Constit. 139. que começa: *S. Synodus*, e o Concil. Trident. Sess. 23. cap. 2. de Reformat.

Contra os Bispos, que usurparem os bens, ou frutos das Igrejas, ou Beneficios vagos. Cap. *Præsenti*, 9. de Officio Ordinat. in 6.

Contra os Bispos, ou Abades, que alienarem os bens da Igreja, não guardando a forma da Extravagante Ambitiosæ, de rebus Ecclesiastic. non alienand.

Contra os Bispos, e mais Prelados Superiores, que na visita receberem procuraçao excessiva, e demaziada contra a Constit. de Innocencio IV. referida in Cap. *Romana* 1. de Censib. in 6. cap. *Exigit*, 2. de Censib. in 6. e o Conc. Trid. Sess. 24. Cap. 3. de Reform.

Contra os Prelados, que publicarem commentos ao Concilio Tridentino sem consultar o Summo Pontifice. Pio IV. Constit. confirmatoria ejusdem Concilii.

Contra os que receberem Bispado, Abbadia, ou outra dignidade Ecclesiastica da mão de leigo. Cap. *Siquis deinceps*, 16. q. 7.

Contra os Clerigos ordenados in Sacris, que perseverarem no crime da fornicação. Cap. *Siqui sunt*, dist. 81.

Contra os Ordinarios, que privarem dos seus Beneficios os que assistem na Cidade de Roma; e contra aquelles, que os receberem. Extravag. 3. de Privilegiis.

Contra os que no pôr das Censuras não guardarem a forma assignada em Direito. Cap. *Sacro*, 48. de Sentent. excommunicat.

Contra os que violarem Interdicto local; e contra os que admittirem aos Officios Divinos, Sacramentos, e sepultura Ecclesiastica os publicos excomungados, ou interdictos. Cap. *Episcoporum*, de Privileg. in 6.

*Contra os que dão causa ao interdicto local.* Cap. *Si sententia*, 6. de *Sentent. excommunicat. in 6.*

*Contra todos os Reitores, e Ministros das Igrejas seculares, que receberem encargos perpetuos de Missas sem licença do Ordinario do lugar; e contra os que receberem os dinheiros dos tales legados, e não os puzerem em poder de pessoa idonea.* Urbano VIII. Constit. 43. que começa: *Cum sape contingat.*

7 P. Pondo-se interdicto a todas as Igrejas de Lisboa, fica tambem a Sé interdicta? R. neg. visto se não especificar, e ser este interdicto local especial; porque as causas de maior nota para incorrer na pena, he necessario fazer delas especial menção, como o Bispo, que não incorre nas penas do interdicto geral pessoal, e suspensão, se *nominatim* se não declarar, e assim he tambem a Igreja Cathedral; mas se o interdicto local geral he posto a todo o ambito daquella Cidade, já fica a Sé interdicta, por estar dentro delle; e quando o interdicto for local geral, se advirta que ficão interdictos todos aquelles lugares, em que se pode celebrar, ainda particulares; e pela Cidade se entendem tambem os suburbios, e contornos della; por esta razão, se estiver em alguma Cidade interdicto local geral, se perto dela houver alguma Igreja, onde os fieis possão commodamente ouvir Missa, tambem fica interdicta, ainda que não seja da jurisdicção daquelle, que põe o interdicto, como se fosse de outro Bispo, ou Reino, não obstante não haver nelle jurisdicção, que neste caso supre o Direito, que de outra sorte fora o interdicto de nenhum vigor.

8 E quanto ao interdicto pessoal se deve notar, que se hum vier com animo de habitar onde está o interdicto pessoal geral, fica sujeito ao interdicto; e se hum vier de fóra casar com huma pessoa da familia interdicta, não fica interdicto (*sub opinione*): a razão he, porque no primeiro caso faz-se subdito, no segundo une-se, e não se faz subdito. Disse (*sub opinione*) porque a plena resolução deste caso depende de resolver se o interdicto de huma familia he pessoal especial, ou geral. Os *Salmant.* com outros dizem ser geral, porque respeita a familia como Communidade, e corpo politico; e sendo assim, todas as

partes se devem julgar interdictas. *Salmant. cit. tr. 10. cap. 6. punct. 1. num. 5.* Outros porém dizem que o tal interdicto he especial; e sendo-o, só respeita as pessoas, que estavão na familia ao tempo, em que se pôz o interdicto, pois como especial fez interdicta a cada huma dellas. *Bonac. disp. 5. punct. 1. n. 10. Sayr. l. 4. c. 4. n. 10.*

9 P. Estando huma familia *nominatim* interdicta, se vier huma pessoa de fóra casar com huma pessoa da tal familia, ficará tambem interdicta? R. *negat.* os que dizem que o interdicto posto a huma familia he pessoal especial; porque no tempo, que se pôz o tal interdicto, este não era daquella familia. E *affirm.* os que dizem que o tal interdicto he pessoal geral, porque o tal se fez parte de hum corpo, ou Communidade interdicta. Mas se huma pessoa daquella familia foi casar fóra a outra parte, lá leva consigo o interdicto, até que lho levantem, porque este sem absolvição se não tira.

10 Note-se 1. Que quando se põe interdicto aos Clerigos, não fica interdicto o povo, *nisi aliud sit expressum;* ex cap. 16. de *Sentent. excommunic. in 6.* pelo que poderá o povo chamar outros Sacerdotes, que lhe celebrem os Offícios Divinos, e dem os Sacramentos. 2. Que interdicto o povo, não fica interdicto o Clero, nem as pessoas Religiosas, ainda leigas. Nem tambem interdicto o Clero são interdictos os Religiosos; porque ainda que *in favorabilibus nomine Cleri veniant Regulares, non tamen in odiosis.* Collet tr. de *Censur. p. 2. c. 3. art. 1.* e outros. 3. Que todo o interdicto local involve sempre interdicto pessoal daquelles, que derão causa ao interdicto. Collet cit. *Salm.* e outros.

11 P. Quaes são os efeitos do interdicto? R. São os que dá a entender a sua definição, a saber: 1. Privação de alguns Sacramentos: 2. Privação dos Ofícios Divinos: 3. Privação de sepultura Ecclesiastica. Consta ex Cap. Alma Mater, 24. de *Sentent. excomm. in 6.*

12 Quanto ao primeiro efeito deve entender-se, que o interdicto priva do uso activo, e passivo de alguns Sacramentos, exceptuando o Baptismo, Confirmação, e Penitencia, como consta ex Cap. Alma Mater, 24. de *Sent. excomm. in 6.* E assim no tempo do interdicto local

cal geral, pôde-se baptizar solemnemente como de antes a parvulos, e adultos, ainda *extra casum necessitatibus*. Ex Cap. Non est nobis, de Sponsalib. Cap. Responso, de Sent. excomm. Cap. Quoniam, de Sent. excomm. in 6. e isto ainda na Igreja *specialiter interdicta*, porque o Baptismo se deve receber solemnemente na propria Igreja, e ainda por Ministro interdicto *generaliter personaliter*; mas não pelo interdicto *specialiter personaliter*, sendo *extra casum necessitatibus*.

13 Pôde-se tambem administrar, e receber a Confirmação, como pertencente ao complemento do Baptismo; e assim se deve dizer da Confirmação o que do Baptismo fica dito. Com advertencia, que só não poderá receber a Confirmação o que por sua culpa estiver *personaliter specialiter interdicto*, porque o tal se compara ao excommunicado em ordem á recepção passiva dos Sacramentos ex Cap. Episcorum, de Privileg. in 6.

14 Tambem se pôde administrar, e receber o Sacramento da Penitencia, ainda pelos sãos, ex Cap. Alma Mater cit. exceptuando só aquelles, que tiverem interdicto especial pessoal; e aquelles por cuja culpa, engano, ou dolo se tiver posto interdicto, ou tiverem dado favor, conselho, e auxilio para o delicto, por cuja causa o interdicto se poz, porque estes se não podem absolver, em quanto não satisfizerem á Igreja, ou á parte realmente; ou não podendo, derem ao menos caução, penhor, ou juramento de o fazer. Ex eod. Cap. Alma Mater sup. cit. Advertindo, que o Confessor *generaliter* interdicto pôde licitamente fóra do artigo da morte administrar o Sacramento da Penitencia; porém não se estiver *specialiter personaliter* interdicto, como fica dito a respeito do Baptismo. Mas se assim o administrar, será válido, porque o interdicto não priva do poder da Ordem, ou jurisdição, mas só impede o seu uso lícito. Salm. cit. cap. 6. punct. 4. n. 38.

15 Não pôde porém administrar-se a Eucaristia aos interdictos no tempo do interdicto, senão por modo de viatico, e estando em perigo de morte; com tanto que o que assim o houver de receber, se tiver o interdicto especial, ou tiver dado causa ao interdicto, dê primeiro a satisfação, que se disse no numero antecedente: e pôde-se adminis-

trar tambem a Eucaristia a todos os que estão em provavel perigo de morte, como aos que começo navegação, ou guerra perigosa, aos condemnados á morte, ás mulheres proximas ao parto perigoso, em que a morte se lhe teme. E os que estão interdictos com interdicto pessoal especial não podem administrar o Sacramento da Eucaristia, senão quando não haja outro Sacerdote não interdicto, que o possa administrar aos moribundos. E note-se, que quando a Eucaristia se pôde administrar aos enfermos no tempo do interdicto, se pôde tambem levar solemnemente com campanha, e acompanhamento dos que quizerem acompanhar. He tambem provavel, que os Clerigos, que não celebrão, possão no tempo do interdicto communigar *more laicorum*, exceptuando os que tiverem dado causa ao interdicto; o que parece se insinua bastante no Cap. Alma Mater cit. Salmant. cit. punct. 4. num. 41. 43.

16 Tambem se não pôde dar aos interdictos no tempo do interdicto o Sacramento da Extrema-Unção, nem o da Ordem, ainda naquelles dias, em que pelo Capitulo Alma Mater se permittem os Officios Divinos com solemnidade, porque nem são necessarios *necessitate medii* para a salvação, nem são complementos daquelle, que he assim necessario para ella. Ex Cap. Non est nobis de Sponsalib. Cap. Quod in te, de Pænitent. & remissionib. Excepto ( quanto á Extrema-Unção) se o enfermo não pôde receber o Sacramento da Penitencia, nem da Eucaristia, porque em tal caso se lhe poderá dar a Extrema-Unção, ainda tendo elle interdicto especial, como querem gravissimos Authores, a fim de que se possa de atrito fazer contrito; pois se não deve julgar que a Igreja como Mai piedosa quizesse privar os fieis de hum subsidio tão necessario naquelle aperto. E poderá nesse caso administrar-lhe a Extrema-Unção ainda o Ministro *personaliter* interdicto. E a razão, por que ao moribundo se permite a Eucaristia, e não a Extrema-Unção, quando pôde receber outro Sacramento, he, porque o receber a Eucaristia no perigo da morte he *de jure Divino*, o que não pôde derogar o Direito positivo, e não o he o receber a Extrema-Unção.

17 Que no tempo do interdicto se

Tit. pó-

pôde celebrar o Matrimonio entre as pessoas interdictas, he a opinião mais provavel. E se deduz *ex Cap. Capellanus, de Feriis*, onde se diz que o Matrimonio se pôde contrahir em todo o tempo; o que se deve entender ainda do interdicto, para se conceder no dito Capítulo alguma causa especial ao Matrimonio. Porém não se podem dar no tempo do interdicto as bençãos nupciaes com solemnidade, e publicamente aos esposos, como se colhe *ex Cap. Alma Mater, Ferraris lit. I. verbo Interdictum, art. 6. n. 6.* E note-se, que *Collet*, que segue que o Paroco he o Ministro do Sacramento do Matrimonio, segundo o que referimos na Lição VI. à num. 123. diz, que como he incerto se o Matrimonio se pôde celebrar, ou não no tempo do interdicto, se deve em tal caso recorrer ao Superior. *Collet de Cens. p. 2. cap. 3. art. 2.*

18 Advirta-se 1. Que os Religiosos de hum, e outro sexo podem no tempo do interdicto local, e ainda estando com interdicto pessoal geral, receber a Eucaristia todas as vezes que quizerem, assim como tambem celebrar, e ouvir Missas; e podem tambem receber a Extrema-Unção em virtude dos seus privilegios, *ut patet ex compendio privilegiorum Minorum verbo Extremaunctio. Salm. cit. n. 48. Ferraris cit. num. 18.* Quanto aos privilegios, que a Bulla da Cruzada concede aos fieis no tempo do interdicto, veja-se o Summario da mesma Bulla, e a Lição CXXX. em que se expõe.

19 Quanto ao segundo effeito do interdicto deve entender-se, que se prohíbe no lugar interdicto, ou pelas pessoas *generaliter*, ou *specialiter* interdictas, celebrar os Officios Divinos, e assistir a elles *ex cap. Si sententia, 16. de Sentent. excomm. in 6. & ex Cap. Permittimus, de Sentent. excomm.* Por Officios Divinos se entendem Missas, benção solemne das nupcias, fonte Baptismal, Templo, Cinza, Palmas, Candeiás, Água benta, e a sua aspersão solemne; a solemne profissão Religiosa, Horas Canonicas, e outras preces Ecclesiasticas, que *ex instituto Ecclesiae* se rezão com solemnidade, ou em communum, ou em lugar para isso especialmente deputado; porém não as que se rezão privadamente. Mas não se prohibem a Benção da Meza, a oração mental, o exame da

consciencia, as Ladinhas, e outras preces, que não tem razão de Officio Divino. Tambem se não prohíbe o Sermão, que no tempo do interdicto se pôde fazer publicamente para instruir o povo, e emendar-se, *ex Cap. Responso, 43. de Sentent. excomm.*

20 Supostas estas determinações do Direito antigo, Bonifacio VIII. no Capitulo *Alma Mater* as moderou, e concedeo a todos os Clerigos, e Religiosos, que no tempo do interdicto local geral pudessem celebrar todos os dias Missas, e Officios Divinos em quaesquer Igrejas, e Mosteiros, (não tendo interdicto especial) guardando estas quatro condições: 1. Que se celebrem as Missas, e Officios Divinos *submissa voce sine cantu*. 2. *Fanuis clausis*; mas de sorte que as possão abrir os que quizerem sahir, e bastará que estejão fechadas juntas, de sorte que de fóra se não possa ver o que se faz na Igreja. 3. *Non pulsatis campanis*; e nem ainda a campainha, que no altar se costuma tocar a *Sanctus*, e á elevação da Hostia, e Calis. Mas poderá tocar-se ás Ave Marias, Sermão, e oração mental, que não são Officios Divinos. 4. *Exclusis excommunicatis, & interdictis*; o que se deve entender dos que forem *nominatim* denunciados, porque só a estes temos obrigação de evitar depois do Concilio Constanciense, e a Extravagante: *Ad evitanda de Martinho V.* e se o *nominatim* interdicto não quizer sahir da Igreja para se celebrarem os Officios Divinos, os Clerigos se portarão como se nella estivesse excomungado vitando, pois se lhe não concede o celebrar os Officios Divinos se não *exclusis interdictis*; e assim os devem deixar, e parar com elles, como se disse na Lição XVI. a respeito dos excomungados vitandos; e se obrarem o contrario, incorrem em irregularidade por violadores da Censura no acto da Ordem. *Salm. cit. punct. 5. n. 58.*

21 Porém *aliique hic* dizem Holzman, que isto se deve entender quando se celebra em lugar interdicto, porque para ahí se não julga dada a faculdade de celebrar, senão *exclusis interdictis*. Mas se o lugar, em que se celebrar, não for interdicto, deverá lançar-se fóra a pessoa interdicta; porém se esta não quiser sahir, dizem não terá o celebrante obrigação de cessar, porque isto em *nenhum*

nhum texto se determina, assim como se determina dos excommungados vitandos. *Holzman de Censur. num. 281. aliique bic.*

22 As palavras do *Cap. Alma Mater*, são estas: *Adjicimus præterea quod singulis diebus in Ecclesiis, & Monasteriis Missæ celebrentur, & alia dicantur Divina Officia sicut prius; submissa tamen voce, & januis clausis, excommunicatis, ac interdictis exclusis, & campanis etiam non pulsatis.* A qual concessão se entende sómente do interdicto local geral, e não do especial, nem do pessoal, ainda geral; porque a respeito destes no dito Capítulo nada se inovou *jure novo*, mas ficou o jus antigo no seu vigor *ex Cap. Permittimus, 57. de Sent. excomm.* Veja-se o num. 19. e 20. Tambem a dita concessão do *Cap. Alma Mater* respeita só os Clerigos, por cujo nome *in favorabilibus* se entendem todos os que gozão do privilegio do foro, e Canon, ou sejão seculares, ou Regulares, ou homens, ou mulheres; mas não respeita os leigos, e por isso estes devem ser excluidos; porque o Pontifice no Capítulo citado os deixou ficar na disposição do *Direito communum*, que os manda excluir dos Offícios Divinos no tempo do interdicto local geral, ainda que não estejão excommungados, nem *personaliter* interdictos. *Salmant. cit. cap. 6. punct. 5. num. 56.* E por *Igrejas* na tal concessão não se entendem os Oratorios particulares dos seculares; porque estes não são Igrejas, ou Mosteiros; e o Texto do *Cap. Alma Mater*, diz *in Ecclesiis, & Monasteriis.*

23 Note-se porém, que alguns casos ha, em que os leigos possão admittir-se aos Offícios Divinos no tempo do interdicto, como são. 1. Se forem meninos *ante usum rationis*, ou loucos; porque estes não podem ter a assistencia *modo humano*, que he a que se prohíbe. 2. Se o Sacerdote para haver de celebrar, não tiver outro acolytho senão leigo; porque concedido o privilegio de celebrar, deve-se entender concedido o que he necessário para o uso do tal privilegio. 3. Se algum leigo tiver privilegio especial, do qual devem gozar todos os seus domesticos, e familiares, que o costumão acompanhar. *Ex Cap. Licet, de Privileg. in 6.*

24 P. Quando se suspende o inter-

dicto *ex concessione juris?* R. que o interdicto local geral *ex Cap. Alma Mater cit.* se suspende no dia de Natal, Pascoa da Resurreição, Pentecostes, e Assumpção de N. Senhora. E por extensão do privilegio de Martinho V. na Constit. ult. que começa: *Ineffabile Sacramentum*, e por Eugenio IV. na sua Constituição 4. que começa: *Excellentissimum*, se suspende tambem *in festo Corporis Christi*, e o seu Oitavario; e por extensão de Leão X. na festa da Conceição da Senhora, e seu Oitavario. Nas quaes festividades todas se suspende o interdicto geral local, para se celebrarem os Offícios Divinos solemnemente, com toques de finos, portas da Igreja abertas, voz alta, e cantoria, excluindo só os excommungados; mas admittindo os interdictos, com advertencia, que os que tiverem dado causa ao interdicto, não se deixem chegar ao altar, nem delles se recebão offertas na Missa. E entende-se nestas solemnidades suspenso o interdicto desde as primeiras Vespertas até às Completas do dia seguinte *inclusivè*. E na Pascoa da Resurreição, e Pentecostes começa a suspensão do interdicto desde a Missa da Vigilia, e dura por todo o triduo seguinte; e no Natal começa desde as primeiras Vespertas, e dura pelo triduo seguinte. *Salm. cit. punct. 5. à num. 61.*

25 P. Suspenso o interdicto nos dias assinados, terão os fieis obrigação de ouvir Missa nesses dias de preceito? R. *affirm.* ainda a respeito das pessoas interdictas; e ainda os Clerigos, que não celebrarem; pois ficão obrigados a ouvir Missa senão a disserem, e a cumprir com todos os Offícios Divinos da sua obrigação; porque este privilegio, que suspende nos taes dias o interdicto não he particular, ou concedido a particulares, mas concedido a todos *ex jure communij.*

26 P. Os que tem privilegio especial para assistir aos Offícios Divinos no tempo do interdicto, v. gr. Bulla da Cruzada, ou outro privilegio particular, terão tambem obrigação de ouvir Missa nos dias de preceito? R. que ha duas opiniões. A primeira, nega. *Ita Salm. cit. tr. 10. cap. 6. punct. 5. n. 64.* com muitos, que referem; porque o usar, ou não usar do privilegio particular fica ao arbitrio do que o tem; o qual pode não

usar delle, e conformar-se com o Direito commum, e observar o interdicto, que ainda que a respeito delle esteja suspenso *ex privilegio*, com tudo absolutamente está posto, e ainda dura: e o privilegio particular, supposto que o dispense, não o obriga. E esta dizem he a disparidade, que se dá deste caso ao do numero antecedente, onde o privilegio he geral, e a duração do interdicto suspensa para todos. A segunda sentença porém, e mais provavel affirma: e a razão he, porque o preceito obriga a todos os que o podem cumprir; e como o que tem a Bulla, ou privilegio habilitante, está desimpedido para ouvir Missa, e cumprir o preceito, deve-o cumprir. Pelo que a Bulla, ou privilegio nestes casos, he como *removens prohibens*; pois tira o impedimento, que havia para a satisfação do preceito, o qual tirado, fica em seu vigor a obrigação, e se deve cumprir. *Ita Cliquet tr. 16. cap. 5. num. 4. Prompt. Moral. illuſtr. tr. 17. §. unic. Ferreira tr. 38. §. 2. n. 45. &c alii.*

27 Advirta-se que a todos os Regulares de hum, e outro sexo he tambem concedido poderem suspender o interdicto nos seus Mosteiros, além dos dias já assignados no num. 24. tambem em outras festividades, o que se pôde ver nos *Salm. cit. n. 65. e outros.*

28 Advirta-se mais, que pondo-se o interdicto por sentença injusta, que *secundum allegata, & probata* parecia justa, deve observar-se no foro externo por evitar o escandalo, mas não no interno. E por isso, não havendo escandalo, se podem ouvir Missas, e receber Sacramentos: os Religiosos porém quando o interdicto se observa pela Igreja Matriz, ou Cathedral, são obrigados tambem a observallo, sob pena de excommunhão, ainda que elle seja nullo por algum principio, como consta *ex Clementin. I. de Sentent. excomm. Veja-se os Salm. cit. cap. 6. punct. 3. n. 30.*

29 Quanto ao terceiro effeito do interdicto se deve entender, que por elle se prohíbe a sepultura Ecclesiastica no lugar interdicto com interdicto geral, ou especial *ex Cap. Quod in 1e, de Pænit. & remissionib. Cap. Episcoporum, de Privileg. in 6.* o que se estende ainda aos meninos, e aos loucos, para terror dos vivos. Pelo que se algum no tempo do interdicto for sepultado fóra do lu-

gar sagrado, cessando o interdicto, deve ser trasladado para o lugar sagrado, podendo ser commodamente; e não sendo *specialiter* interdicto, ou não tendo dado causa ao interdicto. *Collet hic.* (Por lugar sagrado se entende Igreja, cemeterio, ou lugar deputado para sepultura dos fieis.) E se algum no tempo do interdicto for sepultado em lugar sagrado, advertindo-se nisso antes de cessar o interdicto, deve ser transferido para lugar não sagrado, mas não se se advertir depois de cessar o interdicto. *Ita Salm. cit. contra Ferraris lit. I. verbo Interdictum art. 6. num. 23.* o qual segue que o sepultado em lugar sagrado no tempo do interdicto não deve ser desenterrado, e levado ao lugar não sagrado, porque se não acha tal determinação expressa em Direito, e a que se acha *in Cap. Sacris, 12. de Sepulturis* falla só dos excommungados; e como he pena gravissima não se deve extender ao que se não expressa. A mesma sentença de *Ferrar.* tem *Collet*, exceptuando se forem reos do interdicto; porque sendo-o, diz que não só não devem ser trasladados para lugar sagrado depois de cessar o interdicto; mas que devem ser desenterrados, se se puderem distinguir os seus corpos dos outros, e recolhidos para lugar não sagrado.

30 Os interdictos com interdicto pessoal especial, e os que derão causa ao interdicto geral pessoal, ou a qualquer local, em nenhuma parte podem ser enterrados em lugar sagrado, ainda que sejam Clerigos, *ex Clement. I. de Sepultur. e Cap. Episcoporum, de Privileg. in 6.* O que se deve entender dos interdictos *nomina tim* denunciados, porque aos que o não são se não nega a sepultura Ecclesiastica conforme a Extravagante *Ad evitanda*; pois se não ha obrigação de os evitarem em vida, tambem se não devem evitar depois de mortos. E se o *nomina tim* interdicto morrer com finais de contrição, poderá ser *indirectè* absolvido, e enterrado em lugar sagrado.

31 Os Clerigos interdictos com interdicto pessoal geral, ou em tempo de interdicto geral local, tendo observado o interdicto, podem ser sepultados em lugar sagrado com Missa celebrada com pompa Ecclesiastica, (e por Clerigos se entendem os que assima dissemos no num. 22.) e nos dias festivos, em que se suspen-

pende o interdicto podem ser enterrados com toda á pompa , e solemnidade Ecclesiastica. ( a respeito dos leigos ha neste particular differentes opiniões , que se podem ver nos AA.) Nas Igrejas porém que forem *specialiter* interdictas , podem tambem ser enterrados os sobreditos Clerigos , mas sem Missa , nem solemnidade Ecclesiastica. Porém se os taes estiverem *specialiter* interdictos , ou tiverem dado causa ao interdicto , ou não o tiverem observado , não podem ser enterrados em lugar sagrado , como já assima se disse dos leigos. Os privilegios , que sobre esta materia se concedem pela Bulla da Cruzada , podem-se ver no seu Sumario , e na Lição CXXX. que a expõe.

32 P. Que peccado he violar o interdicto? R. que *ex genere suo* he mortal , senão excusar a ignorancia , inconsideração , medo , ou parvidade de materia , porque he transgressão do preceito da Igreja *in re gravi*. E assim será materia leve , v. gr. exercitar o Clerigo funções , que podem exercer os leigos. Ter a Igreja no tempo do interdicto por pouco tempo aberta. Os Clerigos porém , que exercitarem Ordens Sacras , sendo interdictos com interdicto especial , ou em lugar *specialiter* interdicto , ou em lugar interdicto *generaliter* , com as portas abertas , &c. peccão mortalmente , e incorrem em irregularidade. E os que admittirem aos Officios Divinos os leigos interdictos , ficão prohibidos *ipso facto* , *ab ingressu Ecclesiae* para exercitar ahi as suas Ordens Sacras , mas não para orar particularmente. *Salm. cit. n. 91*. E os Religiosos *utriusque sexus* , que violarem o interdicto , incorrem em excommunhão maior *ipso facto* ; e nesta incorrem tambem os leigos , ou Clerigos , Regulares , ou seculares , que sepultarem em lugar sagrado o interdicto *nominatim* denunciado. Vejão-se os *Salm. cit. hic cap. 6. punct. 7. per totum*. Tambem incorrem em excommunhão os leigos , que obrigão a algum a que celebre os Officios Divinos no lugar interdicto , ou convocão as pessoas interdictas , para que assistão a elles , quando no lugar interdicto se celebrão , ou as prohibem de que saíao do lugar interdicto , em que se celebrão , depois de admoestados pelos Sacerdotes : e tambem incorrem em excommunhão as taes pessoas interdictas , que depois de admoestadas não querem sahir. *Navar. 26.c n. 164.*

33 P. Que efeitos são os do interdicto local especial? R. Que em quanto á administração dos Sacramentos , e sepultura Ecclesiastica , he o mesmo , que fica dito do local geral ; sómente se não podem celebrar os Divinos Offícios , nem dizer Missa , ainda que se guardem as condições do Capitulo *Alma Mater* , que em quanto para este efeito o deixou como de antes o Pontifice no Direito antigo , em que só se concedia dizer huma Missa na semana para renovar o Sacramento da Eucaristia *pro infirmis* com as quatro condições assignadas por Gregorio IX. *in Cap. Permittimus, de Sent. excomm.* e que o Officio Divino se pudesse satisfazer por dous , ou tréz Clerigos , não cantando , mas só lendo , guardadas as melmas quatro condições *Cap. Quod in te, de Pœnit. & remission. Salmant. cit. cap. 6. punct. 5. num. 55.* As condições assignadas *in Cap. Permittimus* , são : *Non pulsatis campanis, voce submissa, januis clausis, excommunicatis, & interdictis exclusis.* Vejão-se os num. 19. 20. e 30.

34 P. A quem se concede sepultura Ecclesiastica em tempo de interdicto ? R. Sómente aos que tiverem privilegio do Papa , ou Bulla da Cruzada , e aos Clerigos com pompa moderada *submissa voce* , como fica dito no num. 31.

35 P. Que efeitos são os do interdicto pessoal? R. Que são quasi os mesmos do interdicto local. O 1. he , que o que for interdicto , está privado de receber o Sacramento da Ordem , e a Extrema-Unção , e a Eucaristia sómente na hora da morte a pôde receber ; mas se deo causa ao interdicto , se priva primeiramente da Confissão , se não estiver preparado para obedecer. O Matrimônio se não proíbe , ainda que seja interdicto pessoal , salvo houver costume em contrario naquelle lugar. O 2. he , se o Clerigo interdicto exercitar algum acto de Ordem , que não possa ser feito por leigo , fica irregular. O 3. he privar da sepultura Ecclesiastica , e dos Divinos Offícios ; veja-se o num. 30. e 31. e se se ingerir *scienter* a ouvillos , peccava mortalmente , e nisto differe do interdicto local , porque neste caso pecca venialmente , excepto em alguns casos , que peccava mortalmente : 1. Quando disse que tinha privilegio para os ouvir , e não o tinha : 2. Quando foi causa de se celebra-

brarem os Divinos Officios, e se os ouvio : 3. Quando faz força aos Ministros da Igreja para ouvilos. *Salm. cit. punct. 4. 5. & 6.* Veja-se o num. 32.

36 P. Quem pôde absolver do interdicto ? R. Se he *ab homine*, o que o poz, ou o Superior ; mas se he *à jure reservado*, o que o reservou ; e senão he reservado, *cessante causa, propter quam positum fuit*, pôde o Bispo ; *non cessante causa*, só o Papa. E se he pessoal especial não reservado *à jure, vel ab homine*, pôde absolver delle, como das outras censuras não reservadas, qualquer Confessor, *satisfacta parte, vel praestita cautione*. *Salm. cit. c. 6. punct. 8. à n. 92. Cliquet tom. I. tr. 12. c. 5. n. 17.* o qual diz, que o interdicto pôde ser ou puramente penal, ou medicinal, como se disse da suspensão na Lição CVI. n. 12. e na Lição CV. n. 30. e que se for só penal, se tirará sem absolvição ; mas não se for medicinal, porque então he censura. Note-se, que, quando *à jure* juntamente com o interdicto se põe excommunicação reservada ao Papa, nem por isso o interdicto he reservado *nisi exprimatur, quia versamur in materia odiosa, & una sententia est reservata; altera visa est non reservari*.

37 P. Se o Bispo puzer hum interdicto em hum lugar, ou Igreja, e o violar, incorrerá nelle ? R. *affirmat.* porque o efecto do interdicto he de Direito communum, e o Bispo não pôde dispensar nelle, ainda que elle entenda não comprehender-se a si.

38 Arg. Se o Bispo puzer huma excommunicação, para que ninguem furte, e elle furtar, não ficará excommunicado : *ergo etiam, &c.* R. *neg. conf. D. E.* porque o efecto da excommunicação depende da vontade do Juiz, e assim liga conforme a sua tenção ; e julga-se não ter o Bispo tenção de comprehender-se a si. O contrario porém succede no interdicto do caso affirma posto, pela razão que ahi se deo. Se o interdicto porém for pessoal, poderá não se incluir nelle, *imò* não se incluirá quem o põe, porque não pôde ter jurisdição coactiva sobre si mesmo.

39 P. Posto interdicto a huma familia ficarão interdictos os Clerigos, que houver nella ? R. *affirm.* porque são partes da tal familia, e tanto lhe compete a elles o nome de *familia*, como aos leigos

della. *Collet tr. de Censur. cap. 3. art. 1.* O mesmo se dirá pondo-se interdicto a huma Universidade, ou aos Doutores dela, que se constar de leigos, Clerigos, e Regulares, todos ficarão interdictos. *Collet cit.*

40 P. O que tem dous domicilios proprios, hum no lugar interdicto, e outro no lugar não interdicto, estará interdicto ? R. que em quanto assistir no lugar interdicto se deve tratar como interdicto, e seguir a sorte do mais povo, de que he parte ; quando porém assistir no lugar não interdicto, não se terá como interdicto. *Collet cit. e outros.*

## L I C, Ā O CVIII.

### *Da Cessação à Divinis.*

I. P. *Quid est Cessatio à Divinis?* R. *Est probibitio Ecclesiastica Clericis imposta, ut abstineant ab Officiis Divinis, Ecclesiasticaque sepultura in aliquo loco.* *Salm. tom. 2. tract. 10. cap. 6. punct. 9. num. 101.* Esta proibição pôde ser de dous modos, a saber: huma geral v. gr. em toda a Cidade, ou Província; e outra particular, v. gr. em alguma Igreja. E assim nunca se põe *directè* contra as pessoas, senão contra os lugares; e *indirectè* se põe contra as pessoas principalmente contra os Clerigos; e *ex consequenti* contra os leigos, para que não assistão aos Offícios Divinos: *ex Cap. Permittimus, de Sent. excomm. cap. Quod in te, de Pænit. & remissionib.*

2. P. Que diferença se dá nesta matéria do interdicto ? R. Que as seguintes : 1. Que o interdicto ainda geral sempre he posto a respeito de alguma pessoa, isto he, por culpa particular dela, e a *cessatio* he simples proibição, e nunca determina pessoa especial. 2. Que o interdicto he censura, e a *cessatio* não, como fica dito; e da sua violação se não segue irregularidade pelo exercicio das Ordens Sacras, assim como no interdicto, e nas mais censuras, posto que se peque. 3. Que nunca se acha posta *à jure*, mas só *ab homine*, e só permite o Direito que se ponha. 4. Que ainda que haja privilegio, nunca he licito o Offício Divino, e só huma Missa *ad renovandum, seu pro infirmis*, á qual não pô-

pôde assistir alguem fóra do que celebrar , e o Ministro sómente. 5. Que se não vierem as partes dentro de hum mez , per si se levanta , e fica nulla. 6. Que se não pôe senão por culpas gravíssimas , que são contra a Igreja , e couças della , e não por dívidas. 7. Que quem faz cessar sem legitima causa , deve ser condenado a satisfazer todos os interesses , que perdem os Ecclesiasticos. 8. Que nunca se pôe a pessoas , senão a lugares , como fica dito. 9. Que esta autoridade he privativa dos Bispos , e se não estende ao Cabido , *Sede vacante.*

3 Advirta-se com os *Salm. cit.* que ainda que prive dos Sacramentos a cessação à *Divinis* , se exceptua o Baptismo , e o Sacramento da Penitencia aos moribundos , e o da Eucaristia por modo de viatico aos enfermos. *Salm. cit. punct. 9. num. 107.*

4 Advirta-se mais , que o privar da Ecclesiastica sepultura não convém *ratione sui* á cessação à *Divinis* , mas pela razão do interdicto , com que ordinariamente se ajunta sempre , e o suppõe : e neste sentido se devem entender as palavras da definição ; porque a cessação precisamente , e per si só considerada só priva dos Offícios Divinos , e Sacramentos *ex Cap. Non est nobis, de Sponsalib.* e não ha texto , que ajunte á precisa cessação à *Divinis* a privação da sepultura Ecclesiastica ; pelo que se se puzeisse só a cessação à *Divinis* não privaria da sepultura Ecclesiastica , excepto se houvesse costume em contrario. *Salm. cit. n. 108. Cliquet hic tr. 12. c. 5. n. 20.*

5 Note-se que he opinavel entre os AA. se o privilegio concedido aos Clerigos no Cap. *Alma Mater* para puderem celebrar os Offícios Divinos no tempo do interdicto , se pôde extender ao tempo da cessação. Vejão-se os *Salm. cit. n. 104.* Note-se tambem , que o privilegio concedido no dito Capítulo *Alma Mater* por Bonifacio VII. e extendido , e ampliado pelos mais Pontífices a respeito da suspensão do interdicto em alguns dias festivos , como dissemos na Lição CVII. à num. 24. e 27. ainda que *attento rigore juris* se não extenda á cessação à *Divinis* para tambem suspender-se , como o interdicto , com tudo *ex praxi, & consuetudine* querem muitos AA. que se extenda. Vejão-se os *Salm. cit. punct. 9.*

## L I C, À O CIX.

## Da Deposição , e Degradação.

1 **A** Deposição , e Degradação , ainda que muitas vezes se tomão pelo mesmo em Direito , como consta *ex Cap. 2. de Pœnis in 6. ex Cap. Si quis Laicus 22. q. 5.* com tudo tem diversas definições , segundo as suas divisões , com que se dividem. A deposição *simples* , que absolutamente se diz deposição : *Est pœna Ecclesiastica privans Clericum Officio, & Beneficio in perpetuum jure ordinario irremissibiliter.* Esta ( que coincide com a suspensão total , e perpetua ) ainda que prive dos fructos do beneficio , não priva com tudo do seu titulo , pois não ha direito que o determine assim.

2 Dá-se outra deposição , que coincide com a degradação verbal , que logo definiremos , e he a que o Juiz faz em ordem á degradação real , e com tensão de proceder a ella , e differem estas degradações no que logo se dirá. Do que se vê que a degradação he de dous modos , huma verbal , e outra real , e ambas estas privão não só dos fructos , mas tambem do titulo do Beneficio , como se colhe *ex Cap. 2. de Pœnit. in 6.* nem ao degradado assim se devem alimentos dos fructos do Beneficio , porque a Igreja não cuida mais daquelle , que despojou de toda a dignidade Ecclesiastica , e lançou fóra de si. *Salmant. cit. cap. 5. punct. 6. n. 56.*

3 A degradação verbal define-se : *Est pœna Ecclesiastica , qua privatur vir Ecclesiasticus omni Officio , & Beneficio Ecclesiastico in perpetuum absque spe restitutionis , retento privilegio Clericali.* A degradação real define-se : *Est pœna Ecclesiastica , qua vir Ecclesiasticus privatur omni Officio , & Beneficio Ecclesiastico , & omni privilegio Clericali in perpetuum , sine spe restitutio- nis.* A degradação verbal he acto de jurisdicção , e pôde o Bispo delegalla. A degradação real não só he acto de jurisdicção , mas tambem da ordem Episcopal , e annexo á sua sagrada *ex institu- tione Ecclesiae* , e por isso só o Bispo a pôde fazer.

4 P. Que diferença tem estas degra- da-

dações? R. Muitas. A primeira, que o degradado com degradação real perde o privilegio Clerical do Canon em hum, e outro foro, de sorte, que pôde ter punido pelo Juiz secular; e o degradado com degradação verbal não perde o privilegio do Canon. A segunda, que a degradação verbal he a que se impõe por sentença authentica, e solemne: e a degradação real he a execução da degradação verbal com certas ceremonias, e solemnidades. E advirta-se 1. que quando em Direito se põe pena de degradação sem mais addito, se deve entender da degradação verbal. 2. Que quando alguém commette crime, a que está posta em Direito pena de degradação verbal, ou absoluta, nem por isto se deve despojar dos Beneficios que possue, senão depois da sentença do Juiz declaratoria do delicto. 3. Que o degradado com degradação verbal, e real, se for de Ordens Sacras, ainda fica obrigado a rezar o Officio Divino, nè ullum commodum ex sua culpa reportet, e porque não deve ser aliviado do onus pela pena, com que o castigo. Nem pôde o tal contrahir Matrimonio licite, nem validè: licite não, pelo voto de castidade feito ao receber das Ordens; nem validè, porque sempre tem o impedimento dirimente das Ordens Sacras: e assim, se o tal degradado consagrar, será a consagração illicita, mas válida, no caso que antes fosse Sacerdote, porque as degradações não lhe tirão o caracter da Ordem Sacerdotal, que lhe dá o poder, pois he indelevel. 4. Que se não ha de degradar realmente nenhum Clerigo por crime, ainda que seja grave, senão estiver expresso em Direito. Vejão-se os *Salm. cit.*

5 A fórmula da solemnidade da degradação real actual se pôde ver in Cap. 2. de *Poenis in 6.* que he feito hum theatro, nelle se assenta o Bispo com os seus assistentes, estando as vestiduras sagradas sobre huma meza, e os ornamentos de Ordens, com os quaes he vestido o reo, e assim com o calis, ou livro pertencente á Ordem, de que he degradado, aparece diante do Bispo, pelo qual he despojado das vestiduras sagradas, e insignias diante do povo, principiando pela Ordem ultima, tirando-lhe o ornamento, que no receber da Ordem foi o ultimo, e assim ir continuando os que na

dita serie se seguem, usando em cada huma das expoliações de palavras de terror oppostas áquellas, que são proferidas na collação das Ordens, v. gr. ao tirar da casula: *Auferimus tibi vestem Sacerdotalem, & te honore Sacerdotali privamus*, e na expoliação do ultimo instrumento, o que no receber das Ordens foi o primeiro, se diz: *Auctoritate Dei Omnipotentis Patris, & Filii, & Spiritus Sancti, ac nostra tibi auferimus habitum Clericalem, & deponimus, degradamus, & spoliamus, & excusimmo te omni Ordine, Beneficio, & privilegio Clericali.*

6 E não sómente ha de ser despojado das vestiduras, e insignias de Ordens, senão tambem do vestido talar, ou habito Religioso; ha de ser raspado na cabeça; e se for Sacerdote, tambem nas mãos; depois do que o lança com o pé o Bispo, entregando-o, e relaxando-o á Justiça secular, para que esteja sujeito á sua jurisdição como puro leigo, e o castigue com o ultimo supplicio, a cujo Juiz secular pedirá o Bispo, que trate o reo com misericordia, e o castigue sem morte, ou mutilação. *Cleric. in Erot. c. 15. n. 13. Vid. Salm. punct. 6. c. 5. tr. 10. de Cens. n. 67.*

7 P. Quem pôde dispensar com o deposto, ou degradado para tornar ao estado antigo? R. Que com o deposto, ou degradado verbalmente, só pôde regulariter dispensar o Papa. Porém se foi deposto por crimes menores que o de adulterio, tendo elle feito penitencia, poderá dispensar com elle o Bispo ex Cap. Si Clerici, de Judiciis: com o degradado com degradação real, se foi justamente degradado, só pôde dispensar o Summo Pontifice; e se foi degradado injustamente, he provavel, que só o proprio Bispo, pois só a elle pertence pelo seu officio defender o seu subdito injustamente gravado, e desaggravado da injuria; ainda que outros AA. dizem, que o Bispo proprio com os mais que derão a sentença injusta devem emendalla, reformalla, e repor o degradado no seu estado antigo. Vejão-se os *Salm. cit. n. 69.*

## L I C, Ā O CX.

## Da Irregularidade.

I **A** Irregularidade, que segundo a etymologia do seu nome vale o mesmo que *sine regula*, ou *privatio regule*, porque o irregular fica fóra da regra dos que se podem ordenar, considerada como impedimento Canonico se define: *Est impedimentum Canonicum, sive Canonica inhabilitas impediens susceptionem Ordinum, aut executionem susceptorum à solo jure proveniens*: chama-se *impedimento*, ou *inabilitade*, isto he, inabilidade moral, que provém de alguma indecencia, mas nem sempre de culpa. Chama-se *impedimento Canonico*, ou *Canonica inabilitade*, para mostrar 1. que *strictè loquendo* nenhuma irregularidade he *ex jure Divino*, mas que só pelo Direito Ecclesiastico se pôde impôr a irregularidade, e que se não deve pôr senão estando *in jure expressa* como consta *ex Cap. Is*, qui *in Ecclesia, de Sent. ex-comm. in 6.* sem que para isso valhão argumentos à *paritate* de casos semelhantes. 2. Que ninguem se pôde chamar propriamente irregular, senão o que he baptizado, e por isso sujeito aos Canones da Igreja. 3. Que nem toda a inabilidade he o mesmo que irregularidade, porque a mulher v. gr. e o infiel não baptizado, não podem ser promovidos a tomar Ordens, e nem por isso se chamão irregulares; porque a sua inabilidade para tomallas provém de Direito Divino, e não do Ecclesiastico. Chama-se *impediente*, para mostrar, que não he inabilidade, ou impedimento irritante. E assim o irregular recebe, e exercita as Ordens recebidas válida, ainda que ilicitamente: e como a irregularidade o não priva da jurisdicção, também válida, ainda que ilicitamente, absolve *sacramentaliter* por intervir ahi acto de Ordem. *Collet, e Billuart hic, e outros.*

2 Como muitos AA. considerão também a irregularidade como especie de censura, conforme o que dissemos na Lição CV. n. 4. a respeito da divisão da censura, estes a definem também como tal: *Est pœna Ecclesiastica, qua Judex Ecclesiasticus punit baptizatos, pri-*

*vando eos susceptione Ordinum, & executione susceptorum.* A explicação desta definição facilmente se deduz dos seus mesmos termos. Veja-se o que fica dito na Lição cit. e os AA. desta opinião, que ahi se referem.

3 P. Como se divide a irregularidade? R. que em total, e parcial. A total he a que priva da recepção, e uso de qualquer Ordem. A parcial he a que só priva de algum uso das Ordens recebidas, e da recepção das mais ainda não recebidas. Divide-se tambem em irregularidade *ex defectu*, e *ex delicto*. E suposto que as especies sejam muitas, todas nascem sómente destas duas irregularidades, *ex delicto*, aut *ex defectu*, as quaes differem entre si, porque as que provém *ex defectu*, *sublato defectu, semper tolluntur*; porém as que nascem *ex delicto*, sempre ficão, até que se tirem por dispensação, (ou *sub opinione*, por absolvição.) Veja-se o n. 4. da Lição CV. Nas que nascem *ex defectu* não pôde o Bispo dispensar, e nas de *delicto* sim, com tanto que seja occulto, excepto o de homicidio voluntario. Veja-se o n. 38.

4 A irregularidade, que provém *ex delicto*, nasce delle *immediatè*, por isso se chama *ex delicto*; a que provém *ex defectu*, nasce delle *immediatè*; e a que nasce *ex delicto*, se incorre por pecado proprio, grave, externo, e consummado; porém a que nasce *ex defectu*, se incorre sem culpa propria. *Salm. cit. tr. 10. c. 7. punct. 1. à n. 12.*

5 P. Quantas são as irregularidades, que provém *ex defectu*? R. São as seguintes: a 1. *ex defectu lenitatis*; a 2. *ex defectu natalium*; a 3. *ex defectu libertatis*; a 4. *ex defectu atatis*; a 5. *ex defectu corporis*; a 6. *ex defectu honestæ famæ*; a 7. *ex defectu animæ*; a 8. *ex defectu significationis Sacramenti*. *Salm. cit. n. 6.*

6 Advirta-se, que as irregularidades não se incorrem, senão nos caíos expressos em Direito, *Cap. Is qui, de Sent. ex-comm. in 6.* e não quando houver dúvida se se incorre, ou não. Para o que se ha de saber, que a dúvida pôde ser *juris, vel facti*; e se for *dubium juris*, duvidando-se v. gr. que está expresso em Direito, este que assim duvida, sendo a dúvida negativa, se não deve ter por irregular; sendo porém positiva, e prudente a dúvida, deverá ter-se por irregular

Iar, em quanto não faz as devidas diligencias por se tirar da dúvida, *ex Cap. Illud Dominus, de Clerico excommunic.* excepto se ocorrer grave necessidade, como occasião de receber Ordens, ou Beneficio. *Salm. cit. c. 7. punct. 3. n. 42. aliique.* E se depois de feitas as diligencias achar probabilidade por huma, e outra parte, poderá não se ter por irregular, como dizem os *Salm. cit. n. 42. aliique*, contra outros, que querem se haja de seguir a opinião mais segura. E se for *dubium facti*, dizem huns, que tambem se não deve ter por irregular, (excepto no *dubium facti homicidii, ut patet ex Cap. Ad Audientiam, 12. Cap. Significasti, 2. cap. penult. de Homicidio.*) Mas nestes textos só se induz a irregularidade quanto a dous effeitos, que são *abstinendi à celebratione, & quarendi dispensationem*; do que inferem os *Salm. cit. punct. 3. n. 45. aliique hic*, que esta irregularidade he só para os Clerigos, e não para os seculares, por ser mais indecente o homicidio ao seu estado Ecclesiastico. A opinião contraria tem outros, dizendo que sempre se deve ter por irregular, seguindo sempre a parte mais segura, *ex Cap. Ad Audientiam, cit. Concina, Tournely, & alii.* Sobre estes casos de dúvida de homicidio vejão-se varias explicações nos AA. citados.

7 P. De que Direito he a irregularidade? R. Que he de Direito Ecclesiastico; consta da sua definição, que diz: *Canonica inhabilitas à solo jure proveniens.* E por isso a causa efficiente da irregularidade he só quem pôde instituir, ou formar o Direito Canonico. Donde se segue, que além do Summo Pontifice, ou do Concilio Geral de sua licença legitimamente congregado, ninguem mais pôde impor irregularidade. Nem se incorre senão nos casos expressos à *jure*, ou quando o Summo Pontifice por sentença particular a impuzer determinadamente a algum *non statuendo jus*, e sómente *de plenitudine potestatis*: o que só elle, e nenhum seu inferior, pôde fazer. *Salm. tr. 10. cap. 7. punct. 1. n. 7. Breviar. Carmel. tom. 1. tr. 10. c. 1. lect. 1. à n. 1.*

8 *Ex defectu lenitatis* se incorre a irregularidade de dous modos executando mutilação, ou morte *auctoritate publica.* O 1. fazendo-se por sentença cri-

minal do Juiz: o 2. fazendo-se em guerra justa. Quanto ao 1. modo incorrem irregularidade todos os que como Ministros de Justiça concorrem *in foro judiciali* para o homicidio, ou mutilação justa. *Salm. tom. 2. tr. 10. c. 9. punct. 1. n. 1.* E assim são irregulares o Juiz, que dá a sentença; o Escrivão de officio; (mas não o amanuense) o Acceslor do Juiz; o Promotor fiscal; o Procurador; os Belleguins; o Accusador, se a morte se faz *ex vi* da sua accusação. *Salm. ibi num. 3.* A cerca do Advogado ha opinião por huma, e outra parte. *Dian. p. 4. tr. 2. resol. 32.* Quando porém se condena o reo á morte, se se mata por negligencia do Advogado, dizem os *Salmant.* que este incorre em irregularidade por homicidio casual. Vejão-se os ma is ca sos nos *Salm. hic.*

9 Quanto ao 2. modo são irregulares *defectu lenitatis* os soldados, que em guerra justa *auctoritate publica*, matão, ou mutilão os inimigos. E por isso contra estes que *propriis manibus*, matão em guerra justa se assigna a irregularidade *in Cap. Petition tua, de Homicidio, Cap. Aliquantos, dist. 51.* Não ficão porém irregulares os outros soldados, que na guerra justa não matão, ou mutilão *propriis manibus*, como se colhe *ex eod. Cap. Petition tua, Cap. Si quis 4. dist. 51.* o que não sucede na guerra injusta, porque nessa todos ficão irregulares em se matando alguém; porque ainda que em huma, e outra guerra mutuamente se exhortem, e se julguem em huma, e outra causa moral dos homicídios, ou mutilações, que se fazem, com tudo a respeito daquelles, que militão na guerra justa, he que sómente os Pontifices concederão a indulgência, ou izenção da irregularidade aos que não matão, nem mutilão *propriis manibus*, a fim de que não recusassem o peleijar.

10 Note-se porém que quando o soldado na guerra justa, por se defender do inimigo, que o accommette a elle, o matar *propriis manibus*, não excedendo o *moderamen in culpa et tutela*, não ficará irregular, porque a tal defeza lhe he justa, assim como he justa a guerra. Nem obsta o ter-se posto por sua vontade naquelle perigo, e necessidade, porque depois de posto nella não só tem *jus* para peleijar valerosamente como soldado, mas tambem para se defender como pessoa

soa particular. E como *ex Clement.* Si furiosus, de *Homicidio* se excusa da irregularidade o que defendendo-se justamente como pessoa particular mata o agressor, tambem se excusa o soldado no caso posto. *Salm. cit. tr. 10. c. 9. punct. 2. n. 20. aliique.* E note-se, que na guerra injusta se incorre a irregularidade *ex delicto*; o que não sucede na guerra justa, em que quando se incorre he *ex defectu lenitatis*, como se deduz do que fica dito. *Salm. cit. num. 19.*

11 P. O Cirurgião, e os que lhe assistirem a cortar, v. gr. huma perna do enfermo, serão irregulares *ex defectu lenitatis?* R. neg. porque além de não haver Direito que o determine, a tal operação, ou secção da perna, ou outro qualquer membro do enfermo, para o curar, e conservar-lhe a vida, não he feita por vingança, ou castigo, mas por piedade. E assim não se incorrerá em irregularidade, excepto se por impericia, e negligencia grave do Cirurgião, ou Medico morrer o enfermo, porque então ficará o Medico, ou Cirurgião irregular por causa do homicidio casual, e voluntario *in causa*, como se diz no num. 51. ou tambem se o Cirurgião fosse Clerigo ordenado *in Sacris*, ou Religioso, porque a estes lhes he prohibido sob pena de irregularidade o exercicio da Cirurgia com incisão, ou fogo, *ex Cap. Sententiam sanguinis, tit. Nè Clerici, vel Monachi, Cap. Tua nos, de Homicidio*, tanto pela indecencia do estado, como pelo perigo de morte. *Salm. cit. tr. 10. c. 9. punct. 2. n. 22. aliique hic.*

12 Note-se porém que para estes incorrerem na dita irregularidade he preciso, que com effeito se siga a morte do enfermo da tal cura com incisão, ou fogo; porque se se seguir *ex vi* da doença, ou de outra causa, peccarão gravemente por obrar contra o preceito da Igreja, mas não incorrerão na irregularidade. Note-se mais que no caso, em que não houvesse Cirurgião leigo, que soubesse curar o enfermo necessitado da incisão, ou fogo, para escapar da morte imminente, poderia em tal caso o Clerigo ordenado *in Sacris*, ou o Religioso, se fosse perito na Cirurgia, fazer a tal cura sem peccar, nem incorrer na irregularidade, porque exercitaria huma obra de caridade: nem se deve presunmir que a Igreja em tal aperto quereria

privar o enfermo do remedio para salvar a vida. *Salm. cit. c. 8. punct. 3. n. 32. aliique.*

13 *Ex defectu natalium* são irregulares os filhos illegitimos. São estes os que não são nascidos de legitimo Matrimonio; ou sejam naturaes, que são os que nascem de pais livres; ou sejam espurios, que são os adulterinos, incestuosos, e sacrilegos. Todos estes são irregulares *ex indecentia propter dignitatem Ordinis*; & *propter detestationem criminis parentum*; & *propter periculum incontinentiae ex imitatione paterna*; & *propter scandalum*. Mas para haver esta irregularidade, he preciso que os illegitimos estejão certos de que o são. *Salm. tom. 2. tr. 10. c. 9. punct. 4. n. 43. Girib. hic c. 6. dub. 4. n. 34.*

14 P. Haverá caso, em que hum, que não nasce de legitimo Matrimonio, não seja irregular? R. affirm. e he quando hum nasce de copula fornicaria *inter solutos*, que depois se casárao; este he capaz de Ordens, e dignidades ainda Episcopae. *Salm. cit. n. 47.* e se recebesse algumas Ordens Sacras antes de se casarem os pais, dizem os *Salm. cit. n. 49.* que em os pais se casando, podria licitamente ministrar nas Ordens recebidas, e prosseguir a receber as mais sem dispensa; pois ainda que peccou gravemente, recebendo antes as Ordens, com tudo não incorreu em nova irregularidade, porque lha não põe o Direito por esse caso, e a antiga se tinha tirado pelo Matrimonio subsequente, ainda que este não fosse consummado, como se v. gr. se celebrasse á hora da morte. E a razão de tudo he, porque pelo Matrimonio subsequente se legitimão os filhos havidos antes delle *inter solutos*, como definiu Alexandre III. *Cap. Conquestus, Qui filii sint legitimi.* Isto porém não sucede quando os filhos forão tidos de pai casado, ainda que morta sua mulher se case depois com aquella, de quem teve os filhos, como respondeo o mesmo Alexandre III. *Cap. Tanta, Qui filii, &c.* Mas se o filho for concebido durante o Matrimonio do pai adultero, e nascer depois delle já viuvo, casando-se depois com aquella, de quem teve o filho, dizem huns AA. que o filho se não legitíma pelo Matrimonio subsequente; porque para haver de legitimar-se por elle, era preciso que os pais pudessem

casar-se ao tempo da conceição, o que em tal caso se não verificava. Outros porém dizem, que nesse caso se legitima o filho; porque basta que os pais possão casar-se ao tempo do nascimento do filho, e o deduzem *ex Cap. Tanta, cit.* entendendo pelas palavras *prolem suscepit*, que tem o Texto, a prole nascida, e que para esta se não poder legitimar deve conceber-se, e nascer em quanto o pai he casado; e em caso de duvida, se nasceo a prole, ou não em quanto o pai era casado, diz o Papa Benedicto XIV. que ressolveria se devia ter o tal filho por legitimo, porque o Juiz *in dubio* deve inclinar aos commodos, e bem da prole. Veja-se a Bulla de Benedicto XIV. *Redditæ nobis*, dada em 5. de Dezembro de 1744. *Salm. aliqui hic*, onde se resolvem alguns casos sobre esta irregularidade *ex defectu natalium*.

15 P. Havendo duvida ácerca da validade do Matrimonio, os filhos havidos antes da sentença da nullidade serão irregulares? R. *affirm.* não havendo boa fé da parte dos conjuges, ou ao menos de hum delles; mas sendo o Matrimonio nullo, contrahido em boa fé, R. *negat.* *Cap. Ex tenore, Cap. Cùm inter, Cap. Quod nobis, Qui filii sint legit.* *Salm. cit. n. 45.*

16 P. Haverá caso, em que hum nascido de verdadeiro Matrimonio, seja irregular? R. *affirmat.* e he quando o marido se faz Clerigo com licença da mulher, e ao depois tem hum filho de entre ambos, este he irregular, por ser havido sacrilegamente.

17 P. Os expostos são irregulares? R. Tem opiniões, a negativa he por Direito Canonico, communum, e Civil, e pela Bulla de Gregorio XIV. do anno de 1591. e a affirmativa muitos a tem por verdadeira. *Vid. Girib. tom. 5. tr. 4. cap. 6. dub. 4. num. 36. Leon. Jans. cas. 117. n. 10. & alii.*

18 P. Quem pôde dispensar na irregularidade com os illegitimos? R. Para Ordens menores, e Beneficio simples o Bispo, para Ordens Sacras, Beneficios, Curados, e outras Dignidades Ecclesiasticas, e Canonicato na Igreja Cathedral sómente o Papa, porque requerem Sacerdocio, *ex Concil. Trid. Sess. 24. cap. 12. de Reform.* Esta irregularidade se tira *per ingressum Religionis, quoad Ordines suscipiendos, non ad Prelaturas.*

*Salm. cit. punct. 4. à n. 51. Girib. cit. n. 37.* Porém os Prelados Regulares em virtude dos seus privilegios podem dispensar nesta irregularidade com seus subditos, *etiam quoad honores, gradus, officia, & dignitates,* (*Generalatu excepto, ex Constitut. Innoc. XII. super facultatibus Maioris Pænitentiarii*) como os julguem dignos, e capazes, como consta do privilegio do Papa Eugenio IV. concedido á Congregação de S. João Evangelista de Portugal, como diz *Giribald. cit.* da Bulla de Xisto IV. que começa: *Regimini*, e da de Julio II. que começa: *Virtute conspicuos.* E ainda que estes privilegios forão revogados pelo Papa Xisto V. na Bulla, que começa: *Cum de omnibus Ecclesiasticis*, com tudo o Papa Gregorio XIV. na Bulla, que começa: *Circumspecta Romani Pontificis*, a reduzio aos termos de Direito, ordenando que esta dispensação se fizesse no Capitulo Geral, ou Provincial. E no anno de 1591. o mesmo Gregorio XIV. na sua Constituição 15. que começa: *Exponi nobis* a favor dos Jesuitas, e na Constituição 17. que começa: *Illiis, qui progressis* a favor dos Religiosos, que ministrão aos enfermos, concedeo a sobredita faculdade de dispensar absolutamente, e sem alguma limitação. Tambem o Papa Clemente VIII. concedeo aos Prelados Regulares *de Observantia* o poderem dispensar *per se ipsos, & extra Capitulum.* O mesmo concedeo Paulo V. da qual faculdade gozão todos os que com os sobreditos communicão nos privilegios. *Ita Didac. ab Aragon. in Dilexit. Privilegior. tr. 2. cap. 7. num. 4. Girib. cit. cap. 6. dub. 4. num. 40. & alii.*

19 *Ex defectu libertatis* são irregulares os escravos, que não tem liberdade. *Ex toto tit. de Servis non ordinandis, & dist. 54.* porém se se ordenarem, sabendo-o, e não o contradizendo-o o senhor, ainda que seja de prima tonsura, *eo ipso* ficão livres, ao menos naquellas cousas, que repugnão ao estado Clerical. *Ex Cap. Si Servus, Cap. Nulli, Cap. Quicunque, dist. 54.* E se o servo se ordenar contra vontade do senhor, ou não o sabendo elle, pecca mortalmente. E se assim receber só Ordens menores, fica servo como de antes era, e privado de todo o privilegio Clerical. *Ex Cap. Frequens, dist. 54. Cap. Servorum, de Ser-*

*Servis non ordinandis.* Mas se se ordenar assim de Ordens maiores , deve o Bispo , ou quem lho presentar , ou impedir o mostrar que he escravo , restituir ao senhor outro ; e *post sententiam* outro , que vem a fazer dous escravos , ou valia delles ; e se lho não satisfizerem assim , não fica o servo ordenado livre da escravidão , nem o senhor tem obrigação de o largar , e dar-lhe liberdade. *Ex Cap. Si servus*, 19. *dist. 54.* E no caso que tanto o Bispo , como os que lhe apresentão o escravo para se ordenar , ignorem a sua escravidão , o mesmo servo ficará obrigado á duplicada satisfação , ou a dar , e pôr outro em seu lugar ; e se não o puder fazer dentro de hum anno , ( em que se deve abster do exercicio das Ordens ) terá obrigação de servir o seu senhor no que não for indecente ao estado Clerical. Porém se o senhor , sabendo que o seu escravo se ordenou assim , o dissimular por hum anno , julgar-se-ha que lhe dá liberdade. *Ex Cap. Ex antiquis*, *Cap. Frequens*, *dist. 54.* *Cap. Nullus*, *de Servis non ordin.* *Salm. cit. cap. 9. punct. 5.*

20 *Ex defectu etatis* são irregulares os que se ordenão *ante legitimam etatem* , e os taes ficão suspenlos , e irregulares ; porém chegando á legitima idade , se levanta a irregularidade ; mas a suspensão não , sem que primeiro sejam absolutos della ; e se exercitarem as Ordens antes da absolvição , ficão irregulares , por exercitarem , estando suspenhos. *Salm. tom. 2. tr. 10. de Cens. cap. 7. p. 4. n. 55. in fin.*

21 P. Se hum se ordenou *ante legitimam etatem* , e lhe tirarem a suspensão , e antes da idade exercitar a Ordem , incorrerá alguma pena ? R. neg. e só pecava contra o preceito da Igreja , porque *necessitate Sacramenti* não he necessaria a idade.

22 *Ex defectu corporis* são irregulares todos os que são ineptos para o exercicio das Ordens , e tem defeito corporal , que impede o uso , e exercicio dellas , ou tem notavel deformidade , que cause horror , riso , ou escandalo aos que os vem. E assim são irregulares os cegos , e aleijados com deformidade , os que carecerem de alguma mão : do dedo *pollex* , ou *index* , &c. Mas não o que carece da vista do olho direito , como tenha uso do esquerdo , que por ser

preciso para ler o *Canon* , se chama *Canonico* ; nem o que tem seis dedos na mão , como lhe não faça deformidade notavel , ou embarace o uso della. Destes , ou semelhantes defeitos , a respeito da sua deformidade , pertence aos Bispos o julgalla pelo que toca aos Clerigos : *Quidquid fit de Regularibus* , ainda que *Giribald.* diz pertence ao seu Prelado o julgalla , *tom. 5. tr. 4. cap. 6. dub. 3. num. 19. e 21.* outros o negão , como diz o mesmo *Giribald. ibi.* Vejão-se os Authores , e *Diana p. 4. tr. 2. resol. 73. Salm. tom. 2. tr. 10. cap. 9. punct. 6. à num. 65. Brev. Mor. Carm. tom. 2. tr. 10. cap. 2. lect. 2. Bonacín. Didac. ab Aragon. cit. cap. 7. num. 5. e outros* , que decidem nessa materia varios casos.

23 *Ex defectu bona fama* são irregulares os que tem officio ignominioso , como de Porteiro , Comediante , &c. o que se pôde ver nos Authores. Porém só se comprehendem os que exercitão taes officios , mas não seus filhos , porque estes podem ser ordenados , se por outro titulo não forem indignos. *Bonac. disp. 7. q. 3. punct. 1. num. 12.*

24 *Ex defectu animae* são irregulares os endemoninhados , loucos , lunáticos , *morbo caduco affecti* , porque não tem os sentidos perfeitos , e as potencias da alma desimpedidas , que he o que pertence á alma , memoria , entendimento , e vontade. *Salm. tom. 2. tr. 10. cap. 9. punct. 7. num. 79.* São tambem irregulares *ex defectu anime* os ignorantes , ou illiteratos *ex Cap. Illiteratos* , *dist. 36.* e por taes entende a Glossa do Direito aos que nada sabem de Grammatica ; bastalhes porém huma sciencia mediocre. E esta irregularidade não só impede receber as Ordens , mas tambem exercitar as recebidas. Para se saber que sciencia se requere para receber as Ordens , veja-se o Concilio Tridentino na *Sess. 23. de Reformatione* , onde assigna a sciencia precisa para receber a prima tonsura , e cada huma das Ordens. Tambem são irregulares por este defeito *animae* os faltos de instrucção na Fé , como os Neofytes , que sendo adultos , e tendo vivido no Paganismo , Judaismo , e Atheismo , se convertem para a Fé Catholica , *ex Cap. Sicut Neophytus* , *dist. 48.* & *Cap. Neophyti* , *de Consecrat. dist. 5.* e outros , que se podem ver *apud Ferraris lit. I. verbo Irregularitas, art. 1. e Salm. cit.*

punct. 7. Veja-se sobre esta materia *Girib. cit. cap. 7. dub. 2. Didac. ab Aragon. cit. aliique ubi de Sacram. Ordinis.*

25 *Ex defectu significationis Sacramenti, id est, Bigamia*, he irregular todo o bigamo, e isto por defeito da significação da união de Christo com a Igreja sua unica Esposa. *DD. communiter ex tit. de Bigamis*, e o *Trid. Sess. 23. cap. 17. de Reformat.*

26 P. Que he *Bigamia*? R. *Est multiplicitas nuptiarum.* As especies de bigamia são trez, a saber: *Vera*, *Interpretativa*, e *Similitudinaria*. A *vera*, he quando algum licitamente casou, e consummou o Matrimonio com duas mulheres, (ainda antes do Baptismo); mas não a incorre se hum dos Matrimonios não foi consummado; porque não faltou à significação. *Ex Cap. Debitum, de Bigam. Girib. cit. cap. 6. dub. 5. num. 42. Salm. hic.* A *interpretativa* dá-se quando hum se casa duas vezes, sendo ambos os Matrimonios nulos, ou sendo hum nullo, e outro válido, e os consumma: e tambem quando hum casa com viuva, ou corrupta, consummando o Matrimonio; ou se casando com mulher virgem, e esta commetter adulterio, a conhecer depois: e isto ainda que ignorasse o tal adulterio. *Cap. Si cuius, & Cap. Si laicæ, dist. 34.* Porém não he bigamo o que casa com corrupta à *se tantum*, e consumma o Matrimonio; porque em tal caso *non est divisa caro*. A *similitudinaria*, he quando algum tendo Ordens Sacras, ou sendo professo, se casa solemne mente, ainda que com virgem, mas consummando o tal Matrimonio nullo. *Cap. Quotquot, 27. q. 1.* Vejão-se os *Salmant. hic, Girib. cit.* e outros.

27 P. Quando a mulher casada he por violencia conhecida *ab alio*, tendo depois o marido acceso com ella, e conhecendo-a, ficará irregular? R. *negat. probabiliter*, porque os Canones requerem, que a mulher commetta adulterio; *atqui vim passa non potest dici adulterium commisisse: ergo, &c. Dian. p. 4. tr. 2. resol. 40.*

28 P. Quem pôde dispensar nas bigamias? R. que na *vera* sómente o Papa com grande causa; e na *interpretativa* só o Papa, ainda que não haja tão grande causa, como na *vera*; na *similitudinaria* pôde o Bispo, se casou com virgem; se com viuva, ou corrupta ab

*alio*, só o Papa. *Salm. cit. num. 38.* E os Prelados Regulares, como dizem alguns AA. podem dispensar os seus subditos de todas por privilegio concedido por Xisto IV. referido in *Compend. Minor. verbo Absolutio extraord. quod Fratres, §. 4.* e de Paulo III. que concedeo o poderem os Prelados Regulares dispensar com toda a irregularidade sem exceptuar a bigamia. *Vid. Girib. cit. cap. 6. dub. 5. n. 50. aliique ubi de Irregularit.* Porém *Didac. ab Aragon. cit. cap. 7. n. 3.* o nega, dizendo que os Prelados Regulares tanto Geraes, como Provinciaes, e Locaes sim podem dispensar com os seus subditos em todas as irregularidades, mas exceptuando a que provém do homicidio voluntario, de que adiante falaremos, e as que provém de bigamia, *vera, aut interpretativa, vel ex mutilatione membrorum;* e só concede que possão dispensar na bigamia similitudinaria; porque menos esta, as outras duas bigamias sempre, ou quasi sempre se achão exceptuadas nos privilegios concedidos pelos Pontífices; e ainda que expressamente se não exceptuem, se devem sempre entender exceptuadas, como mais graves, e difficultosas de dispensar, e só concede, que nellas possão os Prelados dispensar *in foro conscientiae* em caso occulto para evitar escandalo, por privilegio de Martinho V. *Aragon. cit. num. 7. Barbos. Diana, & alii apud Girib. cit.*

29 P. Quaes são as irregularidades *ex delicto?* R. que são as seguintes. A 1. *ex homicidio voluntario injusto.* A 2. *ex injusta, & voluntaria mutilatione.* A 3. *ex homicidio, aut mutilatione casuali.* A 4. *ex repetitione, seu iteratione Baptismi.* A 5. *ex violatione censoriarum.* A 6. *ex indigna receptione, vel administratione ordinum.* A 7. *ex delicto, cui annexa est infamia.* A 8. *ex delicto enormi notorio, dignoque, Depositione, aut Degradatione.*

30 *Ex homicidio voluntario injusto* incorrem irregularidade todos os que *propria actione hominem occidunt, ex Cap. Si quis, 1. de Homicid. & dist. 50. Trident. Sess. 14. cap. 7. de Reformat.* Para o homicidio *directè* voluntario se requer vontade directa, e expressa de matar, ou que *directè* se intente causa, com que a morte está *inseparabiliter conjuncta*, e se figa, ou o morto seja Pagão, ou Judeo, ou criança *in utero*

*matris, &c.* E assim se alguém déssle ferida mortal em outro, ou lhe déssle veneno com animo de o matar, e a morte por milagre, ou por virtude da medicina se não seguisse, não incorreria nesta irregularidade. O mesmo se deve julgar dos consulentes, e mandantes, *ex Cap. Siquis viduam, dist. 50. cap. ult. de Homicid. in 6. Cap. Sicut dignum, de Homicid.* porque todos estes são causa moral *in suo genere* da morte seguida; e em quanto se verificar que o são, e que influio na morte o seu mandato, ou conselho, são irregulares.

31 P. Se o homicida depois de dar a ferida mortal, ou dar o veneno, se arrepender seriamente da sua culpa antes de seguir-se a morte, e fizer todas as diligencias por impedir que a morte se siga, ficará irregular? R. neg. os *Salm.* dizendo que o tal não fica irregular *in foro conscientiae*, porque já não influe *moraliter* na morte, nem esta lhe he já voluntaria *in se, sed in causa*, a qual como he retractada antes de se seguir o effeito, faz com que a morte *in conscientia, & coram Deo* se lhe não impute a culpa. O contrario *tenent alii hic*, dizendo que a causa moral differe da causa fylica, em que o que põe a causa sómente moral da morte, basta que *moraliter* a tire, para se lhe não imputar o effeito; e por isso o que manda matar, revogando o mandado antes da sua execução, se excusa justamente da irregularidade, porque deixa de influir *moraliter* na morte. Porém o que põe a causa fylica da morte, isto he, a ferida, ou o veneno, ainda que se retrakte, ou arpenda, não se excusa; porque sempre a causa, que poz continua necessariamente a influir na morte; *immò* dizem alguns, que nem ainda o mandante se excusará da irregularidade, se acaso a revogação do mandado não chegar á noticia do mandatario, porque ainda elle influe no effeito. Veja-se a Lição XIII. num. 44.

32 P. Pedro ferio mortalmente a Paulo, e outros depois o matáron, ficará Pedro irregular? R. affirm. *Fagnan. in Cap. Significasti, 18. de Homicid.* onde o Pontifice diz, que o que ferio primeiro não he irregular, se constar que a ferida que elle fez não he mortal; e pelo contrario se constar que foi mortal a ferida, e della se seguiu a morte. E

em caso de duvida se concorreo, ou não a ferida do primeiro para a morte, que se seguiu depois, ou para a acceleracao della, tem alguns que o tal se deve ter por irregular. Outros ao caso posto R. dizendo que se Paulo morreo logo das feridas, que os outros lhe derão, estes, e não Pedro se devem ter por irregulares, porque estes *re ipsa*, e não Pedro são os que consummáron, e fizerão o homicidio, pois se seguiu ás feridas, que elles derão. Veja-se a Lição XIII. n. 46. Porém se Paulo não morreo logo das feridas dos outros, Pedro, e todos se devem ter por irregulares, porque todos concorrerão para a morte, e a accelerarão, e todos ferirão mortalmente, e a fizerão. *Bonacin. de Irregularit. disp. 7. q. 4. punct. 8. n. 33.* e outros. E no Cap. *Significasti* não te falla do caso nestes termos, em que consta que todos ferirão mortalmente, como se vê do que fica dito.

33 P. Serão irregulares os que cooperão voluntariamente para o homicidio, ou para o accelerar, e apressar, ou para que se faça com mais segurança, e affouteza? R. affirm. *ex Cap. Sicut, §. Qui verò, & §. Clericos, de Homicid.* E assim são irregulares todos os que se excitão mutuamente para matar, ainda que hum só seja o que matou, porque todos influíron. Todos os que pelejão em guerra injusta, se nella se matar alguém, ainda que o não intentem, porque ao menos incorrem na irregularidade por homicidio casual. Veja-se o num. 49. Todos os que dão armas, ou dinheiro, para que se faça o homicidio. Todos os que injustamente accusão, ou são testemunhas, ou julgão, para que alguém se mate. Todos os que acompanham o matador, excitando-o a fazer a morte, ou mettendo-lhe animo para isto, &c. *Salmant. cit. cap. 8. punct. 1. aliique hic.*

34 P. Quando muitos em huma pendencia accomettessem a hum homem, e hum daquelles o matasse, ficarião todos irregulares? R. affirmat. se mutuamente se conspirassem, excitassem, ou animassem para o matar, pois todos se julgão ser huma causa moral do homicidio. *D. Thom. 2. 2. q. 62. art. 7. Girib. cit. tr. 4. c. 6. dub. 7. n. 89.* mas se não se excitassem, nem conspirassem para isso, e se soubesse distinctamente qual foi o que matou, só este ficaria irregular;

é se não se soubesse, todos o ficarião no foro exterior. *Ita Ferraris, Sair. I. 7c c. 4. n. 13. Girib. cit. n. 90.* contra outros. Veja-se o num. 33.

35 P. Serão irregulares os que aprovão o homicídio depois de feito? R. alguns *affirmat.* dizendo que os que aprovão se equiparão aos que mandão. *Ex regul. 10. Jur. in 6. Ratihabitionem retrotrahi, & mandato non est dubium comparari.* *Ita Navarr.* e outros *apud Salm.* O contrario porém seguem outros que respondem *neg.* e he sentença comum; porque o Direito não põe irregularidade aos que aprovão o homicídio feito; e a irregularidade não se incorre, não sendo expressa no Direito: e também, porque o aprovar depois de feito, não he influir, e sem se influir de alguma sorte no homicídio, não se incorre na irregularidade. E o que se diz pela opinião contraria, que os que aprovão se equiparão aos que mandão, se deve entender quanto á culpa, mas não quanto á pena, em quanto o não expressar o Direito, como o expressa dos que aprovão a percussão de Clerigo, em ordem a incorrerem a excommunicação, mas não a irregularidade. *Girib. tom. 5. tr. 4. c. 6. dub. 7. n. 94.*

36 P. O que pôde impedir o fazer-se o homicídio, e *culpabiliter* o não impede, ficará irregular? R. *neg.* se o tal só tiver obrigação de impedir *ex charitate;* mas se tiver obrigação de impedir *ex iustitia* em razão v. gr. de algum pacto, ou officio, como de Medico, a que se tem feito partido, ou se chama com o pacto de lhe pagarem; de Letrado, a quem se tem encarregado a defesa do reo; de guarda dos caminhos; de pai; de tutor; de senhor; de marido, que tem obrigação de alimentar sua mulher, &c. ha duas opiniões: a 1. *neg.* porque diverso juizo se deve formar de quem influie *positivè* no homicídio, do que de quem não impede. E também porque a irregularidade para se incorrer deve ser expressa em Direito; e dos sagrados Canones não consta bastante, que estes, que assim não impedem o homicídio, e que sómente lhe dão causa moral, fiquem irregulares; mas só consta que o ficio os que matão, mandão, aconselhão, e todos os que influem *positivè* no homicídio. *Ita Roncagl. Girib. cit. n. 93. e outros ap. Salm. hic.*

37 A 2. *affirmat.* porque quem não defende podendo, ao que tem obrigação *ex iustitia* de defender, julga-se verdadeiro homicida, pois influe (senão *physicè*) *moraliter* no homicídio. *Ita Salmant. cit. n. 42. Bonac. de Irreg. disp. 7. q. 4. punct. 8. n. 37.* o qual diz que se deve entender quando a omissão for *directè voluntaria*, e prevista a morte, ou perigo della. Tambem *Tournely* escusa desta irregularidade os que deixão de impedir o homicídio por medo, ou negligencia: o que infere *ex Cap. Quæstum, de Pænit.* & *remiss.* onde se julgão irregulares os pais, por cuja culpa os filhos se achão mortos suffocados, mas não se succeder por mera incuria sua.

38 P. Como se tira esta irregularidade *ex homicidio?* R. que se tira pelo Baptismo; porque assim como pelo Baptismo se tira toda a culpa, tambem se tira toda a pena: ou por dispensa do Papa; mas não podem os Bispos dispensar nella, ainda que seja o homicídio voluntario occulto, porque se lhe prohibe expressamente no Concilio Trid. *in Cap. Liceat, 6. Sess. 24. de Reformat.* excepto se este for feito por causa de defeza, não guardando nella o *moderamen inculpatæ tutelæ*; porque na irregularidade deste homicidio occulto dizem os AA. que podem os Bispos dispensar, por ser querido só *causa defensionis*; e que por isso se não comprehende na absoluta razão do homicidio voluntario, e passa a ser como quasi necessário, por ser *causa vitandæ mortis.* *Ferraris verb. Irregularitas, art. 3. n. 8.* Poderia com tudo o Bispo, *magna urgente necessitate*, e sendo difficult o recurso ao Papa, dispensar com o homicidio voluntario occulto, para que ministrasse *in Sacris*, ou *ex ordinaria Episcopi potestate*; ou *ex tacita Summi Pontificis concessione, & licentia:* sobre o que se vejão os AA. pois se não deve presumir que o Papa quizesse reservar a si esta dispensa com perigo das almas, quando lhe he difficultoso recorrer a elle. *Salm. cit. c. 8 punct. 1. n. 16.*

39 P. Os Prelados Regulares podem dispensar com os seus subditos nas irregularidades *ex delicto?* R. que segundo dizem alguns AA. ainda modernos, podem os Prelados Regulares, tanto os Geraes, como os Provinciaes, e os Locaes,

caes, dispensat com os seus subditos em toda a irregularidade *ex delicto*, ainda publico. E na primeira segunda feira da Quaresma podem tambem dispensar com elles na irregularidade *ex homicidio voluntario*, e ainda publico, ou fosse commettido antes, ou depois da entrada na Religião. E tambem na irregularidade nascida de infamia *sive juris, sive facti* em qualquer tempo contrahida, e qualquer que ella seja *nulla excepta*. *Ex privileg. Sixti IV. Martini V. Julii II. Gregor. XI. Pauli III. Pii IV. & Pii V.* dos quaes huns concederão huns destes privilegios, e outros concederão outros; o que se pôde ver, como tambem os AA. das sobreditas opiniões, nos *Salm. cit. c. 8. punct. I. n. 17. Ferraris lit. I. verbo Irregularitas, art. 3. à n. 17. Girib. tom. 5. tr. 4. c. 6. dub. 9. n. 119.* e novissimamente *S. Helen. in Medul. recent. Theolog. Mor. tr. 16. c. 6. §. 2. n. 121.*

40 O contrario porém seguem outros AA. tambem modernos, dizendo que todos os sobreditos Prelados Regulares podem dispensar os seus subditos, ainda Noviços, (como estes tenham tenção de professar; e se depois de dispensados sahirem da Religião sem professar, se devem apresentar ao que *de jure* no seculo os podia absolver, e dispensar, para não reincidirem nas mesmas censuras, ou irregularidades, *ob inobedientiam se presentandi*, como consta *ex Cap. Eos qui, de Sent. excomm. in 6.*) e que podem tambem os Prelados Provinciales, ou Locaes, dispensar ainda os hospedes, que são de outras Provincias, ou Conventos da sua Ordem *in utroque foro* de todas as irregularidades *ex delicto*, exceptuando porém a respeito de todos os sobreditos, a irregularidade, que procede de homicidio voluntario, porque nestas não podem dispensar. *Ita Didac. ab Aragon. tr. 2. c. 7. n. 3. & 78.* fallando dos Prelados Geraes; e *tr. 3. c. 7. n. 3.* fallando dos Prelados Provinciales; e *tr. 4. c. 6. n. 3.* fallando dos Prelados, e Superiores Locaes; *aliique, ubi de Irregularitate.* O fundamento quanto á exceção do homicidio voluntario he: porque na concessão geral se não deve computar huma faculdade, (como esta he) que se julga verosimel que o Superior a não concederia: *ex Cap. In generali, de Regul. juris in 6.* e tambem, porque Benedicto XIII. na sua Bulla 135. Pre-

*tiosus in conspectu Domini*, passada no anno de 1727. expressamente declarou *quod solus Magister Generalis Ordinis* (falla do Geral da Ordem de S. Domingos, com quem as mais participão) *possit dispensare* (in irregularitate proveniente ex homicidio voluntario) *dummodo non fuerit appensatum, & intra Claustra extiterit consummatum.* De onde se infere, que ainda que fosse verdadeira aquella concessão tão ampla feita aos Prelados Regulares, a respeito da irregularidade, que provém do homicidio público, e voluntario, parece que foi por Benedicto XIII. na dita Bulla ou totalmente revogada, ou ao menos limitada só para os Prelados Geraes das Ordens Religiosas, pela comunicação dos privilegios, que tem as Ordens Regulares entre si. E quanto ás irregularidades *ex infamia ortis*, seguem outros, que não podem os taes Prelados Regulares dispensar com os seus subditos nas irregularidades contrahidas *ex infamia juris ante, vel post ingressum Religionis;* nas quaes dizem só pôde o Papa dispensar *ex Cap. Infames, ubi Glos. de Regul. juris in 6.* Mas que podem dispensar com elles nas irregularidades *ex infamia facti*, que provém do delicto grave notorio, depois de purgada a infamia *per paenitentiam, & vita emendationem*, como consta *ex Cap. Domino, dist. 50. & Cap. Euphemium, 2. q. 3.* segundo explica a Glosa. *Ita Didac. ab Aragon. cit. tr. 2. c. 7. n. 8.* onde diz que os privilegios, que se referem pela opinião contraria, não os pudera achar.

41 Quanto aos seculares, dizem os *Salm. aliique*, que podem os Confessores Regulares dispensallos em toda a irregularidade, em que os Bispos podem dispensar com os seus subditos; *ex privileg. Sixti IV. & Julii II. Salm. tr. 10. c. 7. n. 63. Sayr. Lezan. aliique ubi de Irregularitate.* Porém *S. Helen. in Medul. recent.* diz que não tem tal faculdade pela Bulla *Quaecumque* de Clemente VIII. de 7. de Dezembro de 1604. na qual §. 9. a este respeito se diz: *Ab aliis etiam casibus tam à nobis, quam à dicto nostro in urbe Vicario, & locorum Ordinariis respectivè reservatis, & pro tempore reservandis, ac etiam à quavis excommunicatione ab homine lata absolvere, & super irregularitatibus tam ex aliquo defectu provenientibus,*

*quam occasione delicti contractis cum aliquo dispensare praetextu dictorum privilegiorum nullo modo possint. S. Hel. cit. tr. 16. c. 6. §. 2. n. 121.*

42. *Ex injusta, & voluntaria mutilatione* se incorre em irregularidade *ex Cap. Significasti, de Homicid. & ex Clementin.* Si furiosus, eod. tit. Para se incorrer nesta irregularidade ha de ser a mutilação mortaliter peccaminosa, e directe voluntaria. E note-se, que não só se incorre por mutilar a outrem, mas tambem a si mesmo, porque se daria perversa vontade, e levicia contra si, e ninguem ha senhor dos seus membros para o mal; *ex Clement. unic. de Homicid. ex Cap. 1. de Cleric. pugnant. in duelo. Girib. cit. dub. 3. n. 25.* Mas não fica irregular o que por causa de Medicina, ou Cirurgia corta parte humana; nem o que aconselhou ao que queria matar a outrem, que se contentasse com mutilar, porque prudentemente o aconselhou, supposto que era inevitável de outra sorte a sua má determinação. Veja-se a Liç. CXI. n. 39.

43. P. Que se entende por membros do corpo humano, de cuja mutilação provenha a irregularidade? R. que alguns AA. querem se entendão todos aquelles, que desmanchão a integridade do corpo, como v. gr. dedo, nariz, orelha, &c. *Soto, Caetano, e outros.* Mas a sentença mais provavel, e communissima, (ao menos pelo que respeita ao incorrer nesta irregularidade) diz que por membros se entendem sómente aquellas partes, que no corpo humano tem officio proprio, distinto, e diverso das outras, como v. gr. olhos, mãos, pés, cabeça, lingua, &c. *Ita Concina, Tournely, Navar.* porque a lei que põe irregularidade por mutilação de membros, como ha penal, deve entender-se dos membros que são propriè, & simpliciter tales; e estes só são os que no corpo humano tem officio, e exercicio proprio, distinto, e diverso dos maiores.

44. P. Seria irregular o que cortasse a outro huma orelha, ou lhe tirasse os dentes, ou lhe cortasse o nariz, ou lhe cortasse hum dedo, arrancasse os cabellos, &c. R. *probabilius neg.* (com tanto que lhe cortasse só a cartilagem exterior da orelha, e nariz, e não o privasse dos orgãos dos sentidos de ouvir, e cheirar) porque todas estas partes não são propriè membros do corpo, mas só

são, ou parte desses membros, ou ornamento exterior dos sentidos do corpo, por cuja falta se não perdem. *Bonacini. Salm. e outros.*

45. Arg. *In Cap. Qui partem, 6. dist. 55.* declara-se por irregular o que se cortou a si hum dedo, ou parte delle: logo não subsiste a explicação dada. R. que o tal se não declara irregular só por cortar-se a parte do dedo, mas pela vontade depravada, com que o fez, como consta expressamente do texto ibi: *In illis enim voluntas est judicata, quæ si bī ausa fuit ferrum injicere. Salm. alii que hic.* Ainda que *Ferraris verbo Irregularitas, art. 1. num. 11.* diz que o que cortasse a outro o dedo poligar, ou index deveria pedir dispensa *ad cautelam ex Decis. Sacr. Congreg. 19 Julii 1687.*

46. P. Será irregular o que castrar a outro cortando-lhe os testiculos ambos, R. *neg. Bonac. e outros,* porque dizem que *non sunt membrum, sed pars illius.* Porém R. *affirm. probabilius Roncaglia. Diana, Salmant. cit. c. 8. punct. 2. n. 23.* porque tem propria, e distinta operação *nempe efformare semen aptum ad generationem.* O que dizem se deve entender cortando-se ambos, mas não se se cortar hum só, porque hum não tem operação distinta do outro, e ambos concorrem para o mesmo. O contrario porém se diria do que cortasse hum peito a huma mulher, o qual seria por isso irregular, porque cada hum dos peitos nas mulheres tem operação distinta, e propria. *Tournely, Concina, e Salm. cit.* Note-se porém aqui que diz *Girib. cit.* que aquelle a quem na infancia, ou por justa causa, como por evitar enfermidade, lhe cortasse as partes viris, não ficaria irregular, e poderia ser promovido licitamente a Ordens, e exercitar as que a esse tempo tivesse recebido. O mesmo diz do que tendo seis dedos em huma mão cortasse o superfluo, *ex Cap. Siquis à Medicis, dist. 55. & cap. 3. & 5. de Corpore vitiatis.* Pela mesma razão diz que não ficaria irregular aquelle, a quem sem culpa sua cortasse as partes viris, ou algum membro, como não fosse tal, que a sua falta impedisse o uso das Ordens, ou lhe fizesse notável deformidade. E a razão de tudo he, porque nestes, ou semelhantes casos não haveria perversa vontade, nem levicia consigo, o que seria preciso para incorrer nef-

nesta irregularidade; e a que se incorreia no caso de haver deformidade, não seria *ex injusta, & voluntaria mutilatione*, mas só *ex defectu corporis. Girib. cit. c. 6. dub. 3. n. 28.*

47 P. O que cegasse a outro fazendo-o perder a vista, mas não lhe tirando o olho; ou o que debilitasse algum membro a outro sem lho cortar, ficaria irregular? R. neg. porque não haveria mutilação. Mas se acaso lho fizesse arido, e morto, dizem alguns, que ainda não ficaria irregular, por não haver mutilação formal. Porém os *Salmant. cit. punct. 2. num. 27.* julgão por mais provável, que quem tal fizesse, ficaria irregular; (e não o seria quem depois o cortasse) porque a tal exsiccação se reputa mutilação formal, pois por ella o tal membro deixava de ser vivo, e assim se cortava, ou separava da animação da alma, e ficava não continuo, mas contíguo ao corpo, que he o mesmo que ser cortado.

48 P. Quem pôde dispensar nesta irregularidade? R. todos os que podem dispensar na irregularidade *ex homicidio voluntario*. Para o que se veja o n. 38. além desses podem dispensar nesta, que provém *ex mutilatione* os Bispos, sendo *occulta, ex facultate Trident. in Cap. Liceat, 6. Sess. 24. de Reform.* onde se exceptua só a irregularidade *ex homicidio voluntario. Salm. cit. n. 28. Bonac. Villalob. &c.*

49 *Ex homicidio, aut mutilatione casuali* se incorre também irregularidade *ex Clementin. Si furiosus, de Homicidio:* o homicídio, ou mutilação casual pôde ser de dous modos: o 1. não concorrendo *directè*, nem *indirectè*, nem prevendo de algum modo o homicídio, ou mutilação; e por este modo, como não ha culpa, também se não incorre em irregularidade. O 2. quando se dá mixto de volunário, e involuntário a respeito do homicídio, ou mutilação casual; e como succederia quando alguém v. gr. fizesse huma cousa, da qual temesse se poderia seguir a morte, ou mutilação; porque pela parte, que não quer *directè* a mutilação, ou homicídio, se diz este ser involuntário; e pela parte, que exerceita, ou faz a cousa, de que teme que provavelmente se siga a mutilação, ou homicídio, se diz voluntário *in causa, & per accidens*; e obrando assim se in-

corre a irregularidade *ex delicto*, para o que se requer culpa lata, que supõe peccado mortal. Pelo que, o que se embbedou, ou deitou a dormir, prevendo que dahi se seguiria provavelmente matar, ou mutilar alguém com a bebedice, ou com o sono, se se seguisse o tal homicídio, ou mutilação ficaria irregular, porque prevendo-o, se não acautelou. Mas se não previsse, ou prevendo-o, punzesse toda a cautela, e diligencia, porque se não seguisse o homicídio, ou mutilação, não seria irregular, ainda que com efeito se seguisse.

50 P. O que obra coufa licita, de que teme *probabiliter* se siga a morte, ou mutilação, seguindo-se estas, ficará irregular? R. affirm. senão poz a devida diligencia, a que estava obrigado, para que se não seguisssem, porque assim lhe forão *indirectè voluntarias in causa*. E neg. se poz a dita diligencia; porque como não teve culpa, não incorre em irregularidade, *ex Cap. Is, qui, Cap. Sæpe, Cap. Si duo fratres, dist. 50. Cap. Joannes, Cap. Dilectus, & Cap. ult. de Homicidio.* E a diligencia, que deve, e lhe basta pôr, he a que escusa de peccado mortal, e que em semelhantes casos costuma pôr o varão prudente. *Salm. cit. c. 8. punct. 3. n. 30. Concina, Girib. cit. dub. 7. n. 99. aliquie.*

51 E por esta razão não serião irregulares 1. o Mestre, (o mesmo se diz do pai a respeito do filho) que açoita moderadamente o discípulo, se dahi se lhe seguir a morte; porém será irregular se o castigar com grave excesso, e a morte dahi se seguir, *ex Cap. Presbyterorum, de Homicidio, & Cap. ult. eod. tit. in 6.* porque ainda que se applique a coufa licita, com tudo não applicou a devida diligencia, para que a morte se não seguisse. 2. O que indo a cavallo em hum cavallo feroz, e desbocado, a caso matou huma criança, não a podendo livrar. 3. O que criando huma fera, e tendo-a particularmente preza com cuidado, ella se soltou, e matou alguém. O contrario se dirá se a tinha no caminho, onde pudesse chegar á gente. 4. O que concertando o telhado v. gr. lançou huma telha, avisando os que passavão para se desviarem, e algum, que se não desviou, morreu da pancada. O contrario se dirá, se não avisou com cuidado. 5. O Medico, que dá a medicina, se aca-

acaso o doente lhe morrer na cura, como não seja por incuria, ou grave negligencia do Medico mortalmente culpavel; porque então ficaria irregular por homicidio casual voluntario *in causa*. E o mesmo se dirá, ainda que o Medico seja Clerigo, ou Religioso, como sejão peritos, e não seja a cura por incisão, (menos a da sangria) ou com fogo, e adustão. Veja-se o num. II. 6. o que volta o enfermo na cama por dar-lhe alivio, ou lhe dá alguma coufa com boa fé para consolalho, ou dar-lhe remedio, e dahí se lhe apressasse a morte; porque obrava coufa licita com boa fé. Pelo que advertem os *Salm. bīc n. 33.* que podem os Religiosos sem escrupulo servir os seus enfermos, voltallos, e usar com elles as mais obras de caridade; porque se o não fizerm com animo de apressar-lhes a morte, mas com caridade, e desejo de consolallos, e aliviallos, não ficarão irregulares. Vejão-se outros semelhantes caíos nos AA. *Salm. Bonac. Ferraris, Girib. cit. n. 104.* e outros.

52 P. O que obra coufa illicita, seguindo-se della a morte, ou mutilação, ficará irregular? R. ou a coufa illicita era prohibida por perigosa de morte, ou por outros motivos? Se por outros motivos, R. neg. com tanto que applicasse a sufficiente diligencia para não se seguir a morte; porque fazendo-o, ainda que peccaria contra o preceito, que prohibia o fazer-se a coufa, não ficaria irregular, como v. gr. Pedro corta em terra alheia huma arvore, que quer furtar, e acaso ao cahir a arvore matou hum homem, fazendo Pedro toda a diligencia por evitar aquella morte, avisando-o que se desviasse, &c. Neste caso peccaria Pedro contra o preceito de não furtar, ou fazer danno ao proximo, que he illicito; mas não ficaria irregular, porque a morte do homem lhe não foi voluntaria, nem em si, porque a não quiz, nem *in causa*, porque esta não tem connexão com ella *ex se*. Pelo contrario, se a coufa era prohibida, por ser perigosa de morte, como v. gr. que se não dispare a espingarda no meio da praça cheia de muita gente, pelo proximo perigo de matar alguém, ou que o Clerigo não cure com incisão do corpo pelo mesmo perigo, ou coufa semelhante, R. affirmat. porque o que assim obrasse a coufa illicita, seguindo-se a morte, ficaria irregular;

pois lhe seria a morte voluntaria; porque quem quer a coufa prohibida como perigosa de morte, *indirectè* quer a morte, ou homicidio, que della se segue. *Salm. cit. Cliquet, Concina, Girib. cit. n. 102. aliique.*

53 Alguns AA. ainda nesta segunda parte respondem com distinção, dizendo que se a obra illicita prohibida como perigosa de morte não he *proximè* perigosa, nem della ordinariamente se costuma seguir a morte, (antes muitas vezes se não segue) que quem fizesse a ditta obra, pondo toda a cautela, meios, e diligencia, para que a morte se não seguisse, não ficaria irregular, ainda que com effeito se seguisse a morte, porque esta lhe não seria assim voluntaria, nem ainda *indirectè*; porém se a tal obra prohibida fosse tão perigosa de morte, que raras vezes se pudesse fazer, sem que a morte se seguisse, ficaria sempre irregular o que a fizesse, ainda que applicasse toda a diligencia, porque se não seguisse a morte; porque nenhuma diligencia pôde fazer com que não seja perigosa a obra, que de si proximamente o he; e assim sempre quem a fizesse a queria como *proximè* perigosa de morte, ac *per consequens indirectè* queria a morte, e ficaria por isto irregular, seguindo-se o homicidio. *Tournely, Salm. cit. cap. 8. punct. 3. n. 38. Elbel, e outros, contra Navar. Concina, & alios.*

54 Arg. In Cap. Clerico jacente, & Cap. Eos verò, dist. 50. declarão-se por irregulares os que casualmente matão, ou mutilão, e só em Direito se exceptuão os que se applicão a coufa licita, como consta ex Cap. Joannes, Cap. Dilectus, & cap. ult. de Homicidio: logo todo o que se applicar a qualquer coufa illicita, seguindo-se a morte, ou mutilação, ficará irregular. R. neg. conf. porque o intento dos ditos Canones he sempre falar do homicidio querido *directè*, vel *indirectè*, como se colhe ex Clementin. unic. de Homicidio, onde por isso se excusa da irregularidade o que se applica a coufa licita, ainda que se siga a morte; porque o tal homicidio lhe não he voluntario. Do que se segue, que sempre que o homicidio seguido for omnino involuntario a alguém, a este se não impõe irregularidade, ainda que se applique a coufa illicita, e desta se siga o homicidio, como fica dito.

55 P. O que mata , ou mutila a outro por defender a sua vida , ou a do proximo , fica irregular? R. neg. como observe o moderamen *inculpatae tutelae*, ex Cap. Significasti , & ex Clement. Si furiosus , de *Homicidio* , onde se diz , faliando do que não incorre em irregularidade ; & idem de illo censemus , qui mortem aliter vitare non valens , suum occidit , vel mutilat invasorem.

56 Arg. O Concil. Trid. Sess. 14. cap. 7. de *Reformat.* diz , que ainda a respeito daquelle , que matasse a outro *casu* , vel vim vi repellendo para se defender da morte , jure quodammodo dispensatio debeatur : logo entende que o tal incorre em irregularidade. R. que se deve entender , quando o que matou não guardou o moderamen *inculpatae tutelae*. Ita Roncagl. de Irreg. cap. 3. q. 4. Girib. cit. cap. 6. dub. 8 n. 98. Salm. cap. 8. num. 58. com Barbosa ex communi: e Tournely com Navar. Sayr. e outros ex Declarat. Sacr. Congreg. I. Octob. 1688. Outros explicão o texto , dizendo , que se deve entender pro foro externo ; mas não pro foro interno , porque a particula quodammodo a poz o Concilio , não porque se deva verdadeira dispensação ; mas ad maiorem cautelam , & securitatem. Pelo que dizem que o homicida , ainda que não peccasse na accão de matar , não deve ser ordenado , até que o Juiz o declare , ou dispense. Bonac. h̄ic punct. 6. n. 3.

57 P. O que mata , ou mutila a outro por defender a propria vida cum moderamine , &c. tendo elle dado causa ao aggressor , v. gr. ao marido da mulher , porque com ella foi adulterar ; ou ao dono do dinheiro , porque lho hia furtar , &c. ficará irregular? R. negat. se o culpado não previo , ou não advertio , que tal morte podia succeder , e poz todas as diligencias , e cautelas por não ser presentido , nem achado no delicto ; porque posto naquelle perigo , que não supunha , nem premeditou , ainda que lhe deuo occasião com a sua culpa , não perdeo o direito natural de defender a sua vida vim vi repellendo. Porém R. affirm. se o culpado previo , que pela sua culpa havia de ser accomettido , e posto na occasião de matar , ou mutilar , e isto não obstante se arrojou a fazer o delicto , porque já se applicava a cousa illicita proximè perigosa de morte , ou mutilação , nem lhe punha as diligencias de

evitar que se seguissem , antes queria a occasião dellas , e lhes erão voluntarias indirecte , seu in causa. Veja-se o num. 51. e 52. e Cliquet tr. 13. cap. 4. n. 17. aliique.

58 P. Ficará irregular o que matar a outrem por defender a liberdade , honra , pudicicia , ou bens da fortuna , guardando o moderamen *inculpatae tutelae*? R. huns affirm. porque ainda que nos taes homicídios não haja peccado , sempre ha *defectus lenitatis* , pelo qual se incorre sempre irregularidade , exceptuando nos casos , que expressa o Direito ; e este só escusa de irregularidade o que mata ao aggressor por conservar a propria vida , como se diz in Clement. Si furiosus cit. Ita Tournely , e outros.

59 Outros R. neg. dizendo que em tal caso , se não incorre irregularidade. Nem ex delicto , porque não ha culpa : veja-se o que fica dito na Lição XIII. Nem *defectu lenitatis* , porque a irregularidade se não incorre sem ser expressa em Direito , e nelle se não expressa tal irregularidade para o cafo posto ; mas só para os casos de morte , ou mutilação feita , ou pelos Ministros publicos , ou pelos soldados em guerra justa offensiva , ou pelos Clerigos , que curão com incisão , ou fogo. E como só destes casos falla o Direito , não se deve extender a irregularidade ao cafo posto não expresso nelle. Além de que nos casos referidos , que expressa o Direito , commette o homicidio espontaneamente , ainda que sem culpa ; mas no cafo assíma posto não provém o homicidio de vontade espontanea , mas da necessidade de defender cada hum o seu direito ; e assim a tal occisão mais tem razão de defeza , que de homicidio. Ita Salm. de Cens. cap. 8. punct. 4. num. 56. Girib. cit. dub. 8. n. 97.

60 Esta resolução porém se deve entender confórme as limitações , e sentenças , que ficão expostas na Lição XIII. e confórme a diversidade dellas se deve este cafo resolver : como também advertir , que os bens da fortuna não sejão de pouca entidade , e que sejão já legitimamente possuidos , &c. attendendo ás Proposições nesta materia condemnadas por Innocencio XI. e Alexandre VII. porque quando a occisão , ou mutilação for peccaminosa , induzirá irregularidade. Como se tira esta irregularidade veja-se nos num. 38. e 48.

61 *Ex repetitione, seu iteratione Baptismi* se incorre tambem irregularidade *ex delicto*. *Ex Cap. Confirmandum, dist. 50. Cap. Afros, 3. dist. 98. Cap. Qui bis, de Consecr. dist. 4.* Para se incorrer nesta irregularidade, ha-de-se obrar *scienter*; incorre-a porém o que obrar com ignorancia vencivel culpavel; mas não o que obrar com ignorancia invencivel.

62 P. Quem são os que incorrem nesta irregularidade *ex repetitione Baptismi*? R. Incorre-a o que *scienter, & absolutè rebaptiza*; o rebaptizado, e o acolytho, que assiste. Que incorrem nesta irregularidade o rebaptizado, sendo adulto, e o acolytho, consta expressamente *ex Cap. Confirmandum, 4. dist. 50. ex Cap. Ex literarum, 2. de Apostatis*. E que a incorre tambem o rebaptizante, ainda que se não diga claramente no Direito, he sentença commua dos DD. o que deduzem *ex Cap. Ex literarum cit.* porque se ahi se assigna irregularidade contra o acolytho, que assiste, muito mais se deve entender imposta ao Ministro, que rebaptiza. *Salmant. bīc.*

63 Arg. 1. Não se incorre a irregularidade sem estar expressa no Direito; *atqui* que no Direito se não expressa irregularidade contra o rebaptizante: logo, &c. R. *dist. mai.* sem que se expresse *vel verbaliter, vel realiter, conced.* sem que se expresse sempre *verbaliter, neg.* e distinguindo da mesma sorte a menor, *neg. conf.* porque ainda que o Direito não expresse *verbaliter* a irregularidade contra o rebaptizante, declarando-a por termos claros, sempre a expresse *realiter*; porque declarando-a contra o acolytho, muito mais se deve entender expressa contra o rebaptizante. Além do que o costume he o melhor interprete das leis; e a commua sentença, e costume extende ao rebaptizante a mesma irregularidade, que o Direito expressa contra o acolytho. *Cliquet, Salm. & DD. communiter.*

64 Arg. 2. Em materia de irregularidade não vale a paridade de hum para outro caso, como dissemos no n. 1. logo não vale este argumento: „ Fica „ irregular o acolytho, que assiste, e o „ rebaptizado: ergo etiam o Ministro, „ que rebaptiza. „ R. *dist. ant.* Não vale a paridade, quando os casos são em

diversa linha, ou em diverso Sacramento, *conc.* quando são na materia da mesma linha, e dentro das circumstancias do mesmo Sacramento, como do Baptismo, *neg. Cliquet tr. 13. c. 2. n. 23.*

65 P. Incorre-se esta irregularidade se a reiteração do Baptismo for occulta? R. huns *affirmat.* porque o Direito não põe alguma distinção de pública, ou occulta, e *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. Ita Bonac. Sayr. & alii.* Outros R. *neg.* porque *in cap. Ex literarum, 2. de Apostatis,* se diz assim: *Ad Superiores Ordines promoveri (si publicum est, quod proponitur) non valebit, nisi ad Religionem transire voluerit; si vero occultum est, promoveri poterit.* E conforme as cláusulas deste Texto dizem, se devem entender as mais nesta materia. *Ita Sylvest. Salm. bīc c. 8. punct. 5. n. 60. & alii.*

66 P. Incorrerá nesta irregularidade o que rebaptizar sem tenção, ou em duvida? R. á 1. parte *affirmat.* no foro externo, e como tal poderá ser punido; porém *neg.* no foro interno, porque se não daria verdadeiro Baptismo. R. quanto á 2. parte, que se a duvida for provável *de facto*, deve baptizar *sub conditione*; e ainda que sem ella o faça, he provável que não fica irregular, porque a irregularidade he posta contra os que rebaptizão *absolutè*. Além de que, o que assim baptiza, tacitamente tem tenção de não baptizar, *si re vera est baptizatus*; mas peccará se baptizar sem condição. E ainda os que *scienter* rebaptizão debaixo de condição, dizem *Diana, Girib. cit. dub. 9. n. 107.* e outros, que não incorrem irregularidade, porque esta sómente se põe *propter rebaptizationem*, e a rebaptização *sub conditione* não he *simpliciter* rebaptização.

67 P. O que rebaptiza, ou se deixa rebaptizar com temor da morte, que lhe ameação, ou porque atando-o de pés, e mãos, o rebaptizão, ficão irregulares? R. *neg.* como não tenhão tenção de rebaptizar, ou ser rebaptizado, porque a tenção ninguem lha pôde violentar. Veja-se a Lição II. n. 94. e 95.

68 P. O leigo, que baptizar sem necessidade a alguma creature, ficará irregular? R. *affirm.* (*sub opinione*) se baptizar solememente, porque exercita acto de Ordem, que não tem. E *neg.* se baptizar sem solemnidade; porque o bapti-

ptizar assim, *in rigore* não he acto de Ordem, mas peccará mortalmente. *Villal.* p. I. tr. 5. dif. 9. num. I. Veja-se o n. 76.

69 P. O que livremente, e sem necessidade recebe o Baptismo do que sabe, que he hereje declarado, fica irregular? R. affirm. ex Cap. Ventum est, I. q. I. ex Cap. Qui in qualibet, I. q. 7. porque dá a entender, que communica com o hereje no seu erro; e em pena disto lhe põe o Direito a irregularidade; mas desta o escusará a ignorancia, medo, necessidade, ou outra razão, que o escusar da culpa. *Salm. cit. punct. 5. n. 65.*

70 P. O que dilata o Baptismo até a enfermidade, ou perigo de morte, fica irregular? R. affirm. ex Cap. Siquis, I. dist. 57. de forte, que sahindo do perigo se não pôde ordenar, e he suspeito na Fé; porque se não presume fé perfeita, e voluntaria naquelle, que até ao sobredito tempo dilata o entrar pela porta da Igreja, que he o Baptismo, para a salvação. Esta irregularidade não se tira pelo Baptismo; porque não se incorre antes delle; mas incorre-se por ser o Baptismo mal recebido. Pôde porém tiralla o Bispo, se for oculta; e ainda sendo pública, com tanto que haja necessidade de Ministros: ou se o que assim se baptizou, depois de baptizado viver por algum tempo com vida inculpável, e exemplar, de forte que se tire toda a suspeita da sua má, ou pouca fé. *Salm. cit.*

71 Note-se 1. que esta irregularidade *ex iteratione Baptismi* só impede subir a outras Ordens, mas não impede exercitar as já recebidas. *Salm. cit. punct. 5. n. 60. & alii.* Note-se 2. que esta irregularidade se não incorre pela reiteração dos mais Sacramentos, ainda dos que imprimem carácter; porque o Direito a põe só á reiteração do Baptismo. *Salm. cit. n. 63. Girib. cit. cap. 6. dub. 9. num. 107.* Nesta irregularidade, além do Papa, pôde dispensar, o Bispo se a rebaptização for oculta, por concessão do Concil. Trid. Sess. 24. cap. 6. de Reformat. porém não, se for pública. Mas para ser pública he preciso que o primeiro Baptismo, e a rebaptização sejam públicos, isto he, que seja público, que a rebaptização cahe sobre o primeiro Baptismo já recebido. Vejão-se os *Salm. cit. n. 64.*

72 *Ex violatione censurarum* se incorre em irregularidade por todos os que achando-se ligados com alguma censura, exercitão acto de Ordem maior solememente, como dizer Missa, cantar Epistolas, e Evangelhos com manipulo, ou estola, ou fazer (ainda sem solemnidade) outros actos, que só podem exercitar os ordenados *in Sacris*, como absolver, dizer Missa, &c. Para incorrer nesta irregularidade, he necessário que o censurado obre *scienter*; e só o escusará a ignorancia invencível. Nesta irregularidade, além do Papa, pôde dispensar o Bispo, sendo occulto o delicto. *Ex Trident. cit.*

73 *Ex indigna receptione, vel administratione Ordinum* se contrahe também irregularidade. De dous modos se pôde esta incorrer por indigna recepção. 1. Quando alguém recebesse as Ordens *furtivè*, chegando a recebellas sem exame, e aprovação do Bispo, e recebendo-as assim *de facto*. E este ficaria inhibido de subir a receber outras Ordens ex Cap. I. *De eo, qui furtivè Ordinem suscipit.* Ou também, se no mesmo dia recebesse muitas Ordens, das quae huma fosse maior, furtivamente, e sem dispensa do Bispo ex cap. 2. & 3. eod. tit. 2. Se algum depois de haver contrahido Matrimonio, antes de o consummar recebesse Ordem Sacra, vivendo, e repugnando sua mulher. *Extravag. Antiquæ concertationi, de voto.*

74 Outros modos ha illicitos, e furtivos de receber Ordens, como são recebellas antes de legitima idade, ou por salto, ou *extra tempora à jure statuta*, ou com titulo furtivo, ou do Bispo alheio, ou sem dimissorias do proprio, ou de Bispo excommunicado, ou suspenso, ou que renunciou o Bispado; porém estes, ainda que muitos Authores dizem que incorrem irregularidade, outros dizem que não tem por pena irregularidade, senão suspensão punitiva, pela absolvição da qual dizem alguns, que se deve recorrer ao Papa. E na sobredita irregularidade não poderá dispensar o Bispo, sendo pública, e tendo elle prohibido com excommunicatio, (como he costume) que ninguem chegue furtivamente a receber as Ordens. Sobre o que se vejão os *Salm. cit. cap. 8. punct. 7. n. 73. e 75. aliique hic, ubi de Irregular. ex delicto.*

75 Também incorrem nella irregu-

laridade *ex indigna administratione Ordinum* os que administrão *solemniter*, & *scienter* Ordem Sacra, que não tem, como os Clerigos *in minoribus*, que exercitão *solemniter*, & *scienter*, e com as suas insignias competentes as Ordens menores, v. gr. cantar Epistola com manipulo, ou Evangelho com estola; *ex cap. I. & 2. de Clerico non ordinato Ministr.* os Clerigos, e Subdiaconos, que cantão Evangelho solemnemente com estola, ou que baptizão solemnemente; *ex cap. I. eod. tit.* os Diaconos ainda não Sacerdotes, que celebrão Missa; *ex Cap. Ex literis, 2. eod. tit.* os não Sacerdotes, que absolvem *sacramentaliter* de peccados; colhe-se *ex Cap. I. & 2. eod. tit.* porque verdadeiramente exercitão acto de Ordem, que não tem.

76 P. Os leigos, que exercitassem acto de Ordem, que não tem, incorrião nesta irregularidade? R. negat. os *Salm. cit. aliique hic*, dizendo que o titulo de Direito, debaixo do qual se impõe esta irregularidade, só falla *de Clerico non ordinato*; e como o leigo não he Clerigo, e a materia he odiosa, não deve entender-se com elle a irregularidade, que o Direito não expressa, ainda que fazendo-o, peccaria gravíssimamente. O contrario tem *Ferraris verbo Irregularitas, art. I. num. II. Concinia*, e outros, dizendo que o tal titulo fora alterado, porque alguns AA. afirmão, que o virão nos manuscritos Gregorianos antigos, onde dizia sómente: *De non ordinato baptizante*. E que ainda dado que fosse sempre assim o titulo, se deve antes estar pela letra do texto, como dispositiva, que falla indistinctamente, dizendo: *Siquis baptizaverit, aut aliquod Divinum Officium exercuerit non ordinatus, propter temeritatem abjiciatur de Ecclesia, & nunquam ordinetur*. A primeira resposta he mais provavel; e ao fundamento da segunda se responde, que bastante mente se colhe do texto fallar só de Clerigos, e não de leigos, porque diz *abjiciatur de Ecclesia*, o que propriamente se deve entender da deposição, com que se não castigão senão os Clerigos. Veja-se a Lição II. à num 74. e os AA. citados.

77 P. O Sacerdote simples, que confessar sacramentalmente, incorrerá nessa irregularidade? R. neg. porque este não se diz exercitar acto de Ordem, que

não tem, antes *re vera* exercita acto de Ordem que já tem, ainda que carece de jurisdicção, pelo que peccará, mas não incorrerá na irregularidade. *Tournely, aliique hic*.

78 *Ex delicto, cui annexa est infamia* se incorre tambem irregularidade, a qual dizem alguns, que mais parece se reduz para irregularidade *ex defectu*, por se incorrer *ob infamiam annexam delicto*, e não ser a infamia outra causa mais que *defectus bona fama*. Muitos AA. porém a assignão entre as irregularidades *ex delicto*, por nascer daquelle *cui annexa est infamia*. E assim são irregulares todos os infames, *ex Cap. Infames, 6. q. I.* ou a infamia seja *per Jus Civile*, ou *per Jus Canonicum*; porque a infamia *per Jus Civile* se reputa Canonica em ordem a induzir a irregularidade, *ex Cap. Omnes, 6. q. I.* e tambem ou a infamia seja *juris*, ou *facti*. Impede esta irregularidade o receber as Ordens, e o administrar nas recebidas. *Salm. hic n. 76*. Ainda que *Bonac.* e outros dizem que a infamia *facti* só induz irregularidade, que impede o receber Ordens, porém não o ministrar nas recebidas; mas que a infamia *juris* induz irregularidade, que impede huma, e outra cousa.

79 Para se incorrer nesta irregularidade, he preciso que o delicto, a que está annexa a infamia, seja notorio *notorietate facti*, que he por fama pública; ou *notorietate juris*, que he por confissão do reo em Juizo, ou por sentença do Juiz ao menos declaratoria do crime. Os crimes, a que por Direito está annexa infamia, são, homicidio, juramento falso em juizo, heresia, simonia, sodomia, crime de lesa Magestade, adulterio, traição, rapina, alcovitice, exercicio de usuras, invasão de Cardeas, ou Bispos, rapto de mulheres por causa de Matrimonio, ou cooperar para isso, duelo, tomar armas contra os pais, &c. o que se pôde ver com mais distinção nos *Salm. cit. c. 8. punct. 8.* como também a variedade destas infamias, e porque Direito são postas.

80 E note-se que tambem se pôde incorrer irregularidade por infamia alheia, como incorrem os filhos dos que são condemnados por crime de lesa Magestade; os filhos dos herejes, e ainda os teus netos descendentes por linha mas-

culina, mas não pela feminina; porque esta irregularidade se estende aos filhos dos herejes até á segunda geração pela linha paterna; e pela materna não passa da primeira geração. *Ex Cap. Statutum, de Heretic. in 6.* como seja notorio que os pais forão, e morrêrão herejes. E para todos estes incorrerem na irregularidade, he preciso que nascessem depois de seus pais haverem commettido o delicto. *Bonac. Girib. cit. dub. 9. n. III. aliique hic.*

81 P. A heresia occulta induz irregularidade? R. *affirm.* alguns AA. dizendo que a heresia induz irregularidade *ex se*, e que são irregulares *ex delicto* os herejes, e apostatas da Fé Catholica; *ex Cap. Presbyteros, dist. 50.* & *Cap. Qui in aliquo, dist. 51.* e o são tambem os que os recebem, favorecem, e defendem, *ex Cap. Quicumque, de Hereticis in 6. Ferraris verbo Irregularitas, art. 1. n. II. Girib. cit. n. III.*

82 Outros porém R. *neg.* dizendo, que a heresia não induz irregularidade *ex jure per se*, mas sómente *ex infamia facti, quam secum affert*; e que por isso a heresia sendo occulta não induz irregularidade. E aos textos, que se allegão, e parecem fazer irregulares os herejes, respondem, que só fallão dos herejes publicos, e por isso infames, e se dirijem aos Prelados, para que não os admittão a tomar Ordens pela indecencia que se segue, mas não em pena do delicto commettido. *Salm. cit. c. 8. punct. 8. n. 79.* com outros mais que allegão. E por isso dizem tambem, que esta irregularidade por ser *facti* se tira ou pelo Baptismo, ou pela notoria, e constante emenda do facto, sem que precise de dispensa; e se colhe *ex Cap. Si duo, 15. quæst. 6.* O que se não deve dizer sendo a irregularidade *à jure*, porque então necessita para tirar-se de dispensa, ainda que *Bonacina* diz, que esta se tira tambem pelo Baptismo, cuja opinião julgão não ser improvable os *Salm. cit. aliique hic.* Sobre a dispensa desta irregularidade vejão-se os *Salmant. cit. cap. 8. punct. 8. à n. 85.*

83 *Ex delicto enormi notorio, dignoque degredatione, aut depositione* se incorre tambem irregularidade. Que coufa seja degredação, e deposição fica dito na Lição CIX. Os delictos, por que se pôde fazer degredação, ou deposição

verbal, são homicidio voluntario, ou aconselhado; furto de Igreja em quantidade grave; estupro; adulterio, e concubinato, perseverando nelle o delinquente depois de ser admoestado. Estes, e outros crimes atrozes induzem irregularidade. *Bonac. d. 4. punct. unic. n. 6. e 7.*

84 Os delictos, por que se pôde fazer degradação real, são: heresia, se o Clerigo está contumaz, ou tem cahido nella segunda vez; falsificação de letras Apostolicas; sodomia commettida algumas vezes; conspiração, ou calumnia contra o seu proprio Bispo, havendo incorrigibilidade. Por estes delictos se incorre tambem irregularidade, e assim está expresso em Direito. Veja-se o mais nos Authores.

## L I C, Ā O CXI.

### Da Restituição.

1 **P** Como se define a Restituição? R. *Est actus justitiae commutativæ, quo damnum proximo illatum reficitur.* Chama-se acto de justiça commutativa, porque a esta especie de justiça pertence a restituição. Diz-se, *quo damnum proximo illatum reficitur*, no que se explica o efecto da restituição, que he dar a cada hum o que he seu, conforme o que diz *S. Thom. 2. 2. q. 62. art. 1. Restituere nihil aliud esse videtur, quam iteratò aliquem statuere in possessionem, vel dominium rei suæ.* E differe a restituição da satisfação sacramental, porque esta não he *rei ad rem* com igualdade arithmetica, mas geometrica, ou proporcional, e a restituição sim. E tambem porque a satisfação sacramental he acto, que olha a satisfazer a Deos; e a restituição he acto, que intenta satisfazer ao proximo damnificado em seus bens. Differe tambem da paga das dívidas, porque o pagar estas não suppõe delicto, e a restituição por furto sim. Tambem differe do voto, porque o voto obriga a cumprir pela virtude da Religião, e a restituição pela virtude da justiça commutativa.

2 Para maior intelligencia da definição se deve recordar da Lição XXVI. da II. Classe, que a justiça ou se toma pe-

la collecção das virtudes, ( e della considerada assim não tratamos aqui ) ou por huma virtude particular, ( e he a de que aqui se trata ) e se define : *Est habitus, secundum quem aliquis constanti, & perpetua voluntate jus suum cuique tribuit ad aequalitatem*; ou como diz Ulpiano *Leg. Justitia, ff. de Just. & Jur. Est constans, & perpetua voluntas jus suum unicuique tribuendi*, conforme o que se disse na Classe II. Lição XXVI.

3 Deve-se recordar tambem, que esta justiça, como dissemos na Lição cit. se divide em commutativa, distributiva, e legal. A primeira he *partis ad partem*; a segunda *totius ad partes*; a terceira *partis ad totum*; e por isto a Justiça legal se define: *Est qua partes communitatis perfecte ordinantur ad justum boni communis*: esta justiça se dá, v. gr. quando o Rei põe as leis, atendendo ao bem *communum*; e chama-se *legal*, porque o seu *munus* principal he attender á observancia das leis. Quem offende esta justiça, pecca mortalmente, mas não está obrigado a restituição, excepto o que *tenetur ex officio*.

4 A justiça distributiva, que se define: *Est qua bona communia distribuntur inter partes communitatis secundum proportionem meritorum*, respeita os merecimentos das pessoas em ordem aos premios, e honras, e nella se attende a proporção Geometrica, ou proporcional, que he distribuindo o premio á proporção dos merecimentos, dando mais a quem mais merece, e dando menos a quem menos merece. Quem offende esta justiça, pecca mortalmente, mas não está obrigado a restituir, excepto quando ella vai mista, como muitas vezes succede, com a justiça commutativa: como v. gr. manda o Rei que o Governador dê o premio ao mais digno, se elle o der ao menos digno, ficará obrigado a restituir ao mais digno o premio, que lhe tirou, ou não deo.

5 A justiça commutativa, que se define: *Est qua redditur unicuique res propria secundum aequalitatem rei redditae ad rei debitam in commutationibus*: dá-se entre os Cidadãos, ou partes da República, e respeita a igualdade nos contratos, &c. Quem offende esta justiça, está obrigado a restituir; e por isso na definição da restituição se diz: *Actus justitia commutativa*. Tambem

se dá justiça vindicativa, e he quando na lei se põe alguma pena por castigo, como v. gr. que a fazenda, que se achar sem despachos, seja perdida. Quem offende esta justiça dizem huns que não pecca, nem deve restituir, ou pagar a pena *nisi post sententiam judicis*; outros dizem que pecca. Mas para se resolver se pecca, ou não, veja-se o que dizemos na Classe II. Lição XXVII. à num. 12. A justiça vindicativa se define: *Est qua superior subditum condigna pena pro delictis punit*. Vejão-se os *Salm. tom. 3. tr. 13. c. 1. punct. 2. 3. e 4.*

6 P. A restituição he necessaria para a salvação *necessitate medii*? R. neg. pois sem ella se pôde o homem salvar, havendo v. gr. ignorancia de que deve restituir; mas *necessitate precepti* R. affirm. porque, conforme diz S. Agostinho N. P. *Epist. 54. ad Maced. Non dimititur peccatum, nisi restituatur ablatum*. E he de Direito natural, Divino positivo, e humano. De Direito natural, porque assim como o Direito natural determina que se não tire a alguem o que he seu, tambem determina que ninguem tenha em seu poder o que he alheio, e que o restitua a seu dono. De Direito Divino positivo, porque *Exod. c. 22. se diz: Si laeserit quispiam agrum, vel vineam, &c. damni estimationem restituat*. E *Ezechielis cap. 33. v. 15.* não se promette o perdão ao peccador, se não restituir o furto, &c. De Direito humano positivo, como consta *ex Cap. Peccatum, de Regul. juris; Cap. Sicut dignum, de Homicid. Cap. Si res aliena, 14. quest. 16.*

7 P. Este preceito de restituir he afirmativo, ou negativo? R. que a sentença de *S. Thom. sup. cit. art. 8. ad 1.* tem que he *formaliter* afirmativo, e *implicite negativo*, pois se reduz ao preceito de não furtar. A 1. parte confirma-se, porque este preceito de restituir se cumpre por acto positivo, e se quebranta por omisão, o que argue preceito afirmativo. A 2. parte consta, porque involve em si negação, e implicitamente diz *non retineas alienum. Cliquet t. 2. tr. 30. c. 4. n. 6.* Outros dizem que ainda que pareça este preceito afirmativo, quanto ao som das palavras, he com tudo *secundum rem negativo*, porque prohíbe a injusta retenção dos bens alheios. *Salm. cit. tr. 13. c. 1. punct. 1. n. 5.*

8 P. Quantas são as raizes da restituição? R. que *strictè loquendo* são duas, a saber: *Ratione rei acceptæ; & ratione injustæ acceptioñis, seu damnificationis.* Disse *strictè loquendo*, porque alguns com *Bonacina* acrescentão terceira raiz da restituição, á qual chamão *ex contractu*. Porém esta se pôde reduzir a qualquer das duas assignadas; porque se a obrigação de restituir nasce do contrato lícito, como deposito, mutuo, commodato, &c. reduz-se para a obrigação *ratione rei acceptæ*; e se nasce de contrato injusto, como de usura, engano, damno feito, &c. reduz-se para a obrigação *ratione injustæ acceptioñis, seu damnificationis.* *Girib. tom. 5. tr. 2. c. I. dub. 3. n. 17.*

9 *Ratione rei acceptæ* está obrigado a restituir todo o que tem a coufa alheia, porque *res ubicumque est, sui domini est.* E assim he obrigado a restituir *ratione rei acceptæ* o possuidor de boa fé, logo que conhecer que a coufa que tem he alheia.

10 P. Qual he o possuidor de boa fé, e qual o de má fé? R. que o possuidor de boa fé: *Est ille, qui possidet rem alienam putans esse suam.* E o possuidor de má fé: *Est ille, qui possidet rem alienam sciens esse alienam, vel saltē dubitans.* *Salm. cit. punct. 3. à num. 41.*

11 P. Em que differe o possuidor de boa fé do possuidor de má fé? R. 1. o de boa fé não pecca, o de má fé sim. 2. O de boa fé, *si res extat*, deve restituilla; *si non extat*, deve restituir aquillo, *in quo factus fuit ditior*; e o de má fé, *si res extat*, deve restituilla; *si non extat*, deve restituir o valor della, excepto quando *eodem modo* havia de perecer *justè* na mão do senhor. 3. O de boa fé pôde prescrever, e o de má fé não. 4. O de boa fé só está obrigado a restituir, quando souber que a coufa he alheia; e o de má fé está obrigado a restituir *hic, & nunc.* 5. O de boa fé não está obrigado ao lucro cessante, e damno emergente; e o de má fé está obrigado a tudo. 6. O de boa fé nos frutos só está obrigado aos extantes, e não aos consumptos, excepto *in quo factus fuit ditior*; o de má fé está obrigado a todos, e ainda aos que seu dono havia de colher. 7. O de boa fé não está obrigado a mandar a coufa á sua cul-

ta, e só deve dar aviso ao senhor della; e o de má fé está obrigado a mandalla á sua custa á parte, onde o senhor estiver, ou onde havia de possuir essa coufa, e só pôde tirar as expensas, que o dono havia de fazer em levar áquelle parte a sua coufa. *Salm. cit. §. I. & seq. e n. 41.* Veja-se o que dizemos à n. 71.

12 P. Aquelle, que duvida se a coufa he alheia, ou não, que deve fazer? R. Deve fazer a devida diligencia para se tirar da dúvida; e feita ella, se se não pôde tirar da dúvida, distingo: ou começou a possuir com boa fé, ou não? Se começou a possuir com boa fé, pôde ficar com ella, *quia in dubio melior est conditio possidentis*; e se começou com má fé, ou logo com dúvida, deve restituilla logo a quem a possuia; e se ninguém a possuia, com boa fé a deve repartir entre as pessoas, de que duvida, *pro qualitate dubii.* *Salm. cit. num. 62. e 208*

13 *Ratione injustæ acceptioñis, seu damnificationis* estão obrigados a restituir todos os que fizerão damno contra a justiça commutativa, porque a injuria he culpa; e de nenhuma acção, ou culpa nasce a obrigação de restituir, senão da que he contra a justiça commutativa.

14 A culpa ou he Theologica, ou Juridica. A Theologica he a de que trata a Theologia, respeita á consciencia, e coincide com o peccado mortal, ou venial, e define-se: *Est veri nominis peccatum in conscientia, & coram Deo imputabile, prout à Theologo consideratur, vel mortale, vel veniale.* A Juridica não attende ao peccado, mas só á omissão de alguma diligencia, da qual nasce o damno alheio; a esta omissão chamão culpa os Juristas, ainda que talvez não seja culpa *coram Deo*, ou por não ser voluntaria, ou por não ser omissão daquella diligencia, que havia obrigação de pôr, e por isso se chama culpa juridica. E se for omissão voluntaria daquella diligencia, que alguém podia, e tinha obrigação de pôr, e não faz, será juntamente culpa Theologica, e Juridica.

15 A culpa Juridica: *Est omissione diligentiae, ex qua alteri sequitur damnum.* Esta he de varios modos; porque ou he *lata*, ou *leve*, ou *levissima*, a que muitos acrescentão a culpa *latior*, e a culpa *latissima*. A culpa *latissima*: *Est omissione damnoosa diligentiae, quam cate-*

*ri adhibere solent, ea intentione, ut alter damno afficiatur.* Esta culpa coincide com o dolo manifesto; e o dolo se define: *Est quævis calliditas, fallacia, & mackinatio ordinata ad decipiendum.* E sendo o tal dolo manifesto, se chama culpa latissima. Tal he a culpa, e omissão do soldado, que está v. gr. de sentinella, e dorme, ou finge que dorme, para dar mais facil entrada ao inimigo; ou a culpa, e omissão daquelle, que dando-se-lhe a guardar a coufa alheia, elle a entrega ao ladrão. A culpa latior: *Est omissio diligentiae, quam ceteri adhibere solent, cum dolo presumpto, ut alter damno afficiatur.* Tal he a culpa, e omissão do que sabendo, e podendo impedir, não impede com tudo, que o ladrão v. gr. leve huma coufa alheia, que tem em seu poder depositada; ou a culpa, e omissão daquelle, que deixa essa coufa alheia em casa do ladrão; pois nestes, ou semelhantes casos se presume haver dolo, e ser dolosa a omissão da diligencia, e por isso he a culpa latior. *Vid. Collet tr. de Justit. cap. 3. art. 2. Leon. Jans. cas. 37. n. 4. Cliquet tr. 30. c. II. n. 4.*

16 A culpa lata, ou grave jurídica: *Est omissio diligentiae, quam diligentiores, & prudentes ejusdem conditionis homines in ejusmodi rebus communiter adhibere solent.* Tal he v. gr. a negligencia, ou omissão daquelle, que deixou em hum lugar público hum livro, que lhe emprestarão, e não o guardou, como costumão fazer os homens prudentes. A culpa leve: *Est omissio diligentiae, quam solent adhibere homines diligentiores.* Tal he a omissão daquelle v. g. que deixou o livro emprestado na sua casa, mas não fezou a porta, como fazem os homens mais diligentes. A culpa levissima: *Est omissio diligentiae, quam solent adhibere homines solertiissimi, & diligentissimi.* Tal he v. gr. a omissão daquelle, que deixando em casa o livro emprestado, fezou a porta, mas não apalpou, e experimentou se ficava bem fechada, como costumão fazer os homens diligentíssimos.

17 A culpa Jurídica, ainda que frequentemente se ajunta com a culpa Theologica, pôde com tudo muitas vezes dar-se sem esta; porque aquelle v. gr. que em algum negocio põe toda a diligencia, que costumão pôr communmente os homens

daquelle estado, não commette culpa Theologica, nem ainda levíssima; porque *coram Deo* não está obrigado a mais; e com tudo terá culpa leve, ou levíssima jurídica, senão puzer toda a diligencia, e cuidado, que costumão pôr no tal negocio os mais diligentes, ou os diligentesíssimos. Da mesma sorte quando alguém deixa de pôr em algum negocio por esquecimento, ou ignorancia invencível a devida diligencia, que costumão pôr communmente os homens, não commette alguma culpa Theologica: e isto não obstante, terá culpa lata, ou grave jurídica, por faltar essa diligencia.

18 O que supposto, aonde se não dá alguma das sobreditas culpas, tambem se não dá, regularmente fallando, ( *è secluso contractu* ) obrigação de restituir *ex damno illato.* A razão he, porque a tal obrigação não nascerá *ex re accepta*, pois supposmos que o damnificante nada recebeo *ex damno*, nem por conta deste *factus est ditior* ( porque se o tivera recebido, teria obrigação de restituir isso, em que *factus est ditior* ). Nem nasceria a tal obrigação *ex injusta actione*, porque esta formalmente se não dá, aonde se não dá culpa alguma *coram Deo*. Nem também nasceria *ex jure positivo*, porque nenhum se pôde assignar *extra contractum*.

19 E se no Direito ha alguns casos expressos, em que se impõe obrigação de restituir o damno, ainda ao que não tem culpa, ( que por isso dissemos no n. ant. „regularmente fallando“ ) os quaes casos são: 1. Quando hum animal de Pedro, v. gr. matou outro de Paulo, ou maltratou alguém, destruiu searas, &c. sem Pedro ter culpa, que o manda o Direito restituir o damno, ou entregar o animal. Ou 2. quando o escravo de Pedro, v. gr. offendeo, e damnificou alguém culpavelmente, sem que Pedro tivesse culpa, que tambem o Direito o manda, ou restituir o damno, ( se o escravo teve culpa, aliás não ) ou entregar o escravo. Ou 3. quando da casa de Pedro, v. gr. lançárao alguma coufa na rua, sem avisar os que passavão, e o que se lançou matou, ferio, ou prejudicou alguém, que tambem o Direito manda que Pedro como cabeça de familia restitua: nada disso induz obrigação de restituir *in foro conscientiae* em algum dos ditos trez casos *ante sententiam Judicis*. E a obrigação, que ha no

foro externo da dita restituição, ou pena *post sententiam Iudicis*, a pôe justamente o Direito, attendendo ao bem *communum*, para se evitarem disturbios, fraudes, e malicias, que no foro externo são difficultosas de provar; e para cada hum ser mais acautelado, e vigilante em guardar as suas cousas, e evitar o damno do proximo. *Billuart in Sum. tom. 4. dis fert. 6. art. 3. Girib. tom. 5. tr. 2. cap. 1. dub. 4. n. 23.* e outros.

20 Alémdas culpas sobreditas, e explicadas, se dá tambem caso fortuito, e se define: *Est quod naturaliter vitari non potest*, como quando a coufa perece por causa, v. gr. dos raios, das tempestades, &c. e assim não tem obrigação de restituir aquelle, em cujo poder pereceo a coufa alheia *ex casu fortuito*, por ser o caso fortuito fóra da humana prudencia, e diligencia, exceptuando em tres casos. O 1. quando ha culpa, e he quando, v. gr. hum se servio da coufa emprestada em outro ministerio, que não fosse aquelle, para que lha emprestou, ou deo consenso seu dono, e ahi pereceo a coufa. O 2. quando ha pacto, e he quando hum, v. gr. por pacto justo de asseguração da coufa recebida se quer obrigar, e obriga aos casos fortuitos, não sendo este *onus contra a equidade do contrato*. O 3. quando ha mora, e he quando, v. gr. hum demorou o restituir a coufa mais tempo do que era devido, e por causa dessa dilacão pereceo a coufa, porque nestes tres casos ha obrigação de restituir. Note-se porém que se a coufa havia de perecer *eodem modo* em poder de seu dono, ou se o que a tinha em seu poder julgou com boa fé, que ao dono não desagradava o applicar a coufa a outro uso, ou o ter demora em restituilla, ficará desobrigado da restituição. *Ita Salmant. cit. n. 13.*

21 P. Se o que *dat operam rei illicitæ*, & *injustæ* fez hum damno não previsto, nem intentado, estará obrigado a restituillo? R. Se o damno se seguiu da sua acção injusta *per accidens*, negat. mas se se seguiu *per se*, affirm. Chama-se seguir-se *per se* aquillo, que costuma ordinariamente succeder. E assim se o ladrão entrasse em huma casa para furtar, e levasse huma luz, e esta acaso pegasse fogo em huma pouca de polvora, v. gr. que havia na casa, sem o ladrão o saber, e a casa se queimasse, não teria

o ladrão obrigação de restituir a perda da casa, porque esta se seguiu *per accidens*, e sem elle ter culpa, nem lhe ser essa acção voluntaria. *Salm. cit. punct. 2. n. 14.*

22 P. De que culpa nasce a obrigação de restituir? Antes de respondermos deve suppor-se, que a difficultade pôde proceder ou no caso, em que alguém era obrigado *ex officio* a impedir o mal, ou damno, e não o impedio, ou no caso, em que *extra contractum*, & *officium* teve a culpa de não impedir o mal, ou damno. Dos primeiros dous casos fallaremos depois; e tratando agora do terceiro, R. que a obrigação grave de restituir nos delictos, e por damno feito *extra contractum*, & *officium*, nasce da culpa lata ( e não basta a leve, ou levíssima ) junta com a culpa grave Theologica, que he peccado mortal: e a razão he, quanto á 1. parte; porque ninguém he obrigado, por não fazer damno a outrem, a pôr nas suas obras maior cuidado, e diligencia do que aquella, que os homens da mesma condição costumão pôr ordinariamente em semelhantes casos; e pondo-se esta diligencia, faz-se tudo o que ha obrigação de fazer *ex iustitia*, e por isso não se commette injustiça alguma, nem ha obrigação de restituir, ainda que se siga o mal, ou damno a outrem; porque esse damno, ou mal se julga casual, e involuntario no operante, que poz a diligencia, que devia pôr para evitallo, e não era obrigado a pôr a diligencia maior, ou exquisitissima: logo só da culpa lata, e não da leve, ou levíssima, nasce a obrigação de restituir nos delictos, &c. A razão quanto á 2. parte he, porque a restituição, ainda que não seja *propriè* pena, commumente se reputa como pena: logo para se dar ( como deve dar ) igualdade entre a culpa, e a pena, deve haver culpa grave Theologica, ou peccado grave, para haver grave obrigação de restituir em materia grave. *Girib. cit. cap. 1. dub. 4. n. 22. cum aliis infra cit.*

23 Pelo que onde faltar o pleno conhecimento, e advertencia sufficiente para peccar mortalmente na acção que se fizer, não haverá obrigação em consciencia (*quidquid sit* do foro externo) de restituir os danos seguidos dessa acção. Como por exemplo: Accendeo Pe-

dro lume para cozinhar junto de huma seara, ou de huma casa, e poz aquella diligencia, que commummente os homens costumão pôr, para que não pegasse o fogo na casa, ou na seara: se isso não obstante o fogo queimou a seara, ou casa, não peccou Pedro, nem está obrigado em consciencia a restituir o damno, porque nem tem obrigação de restituir *ex re accepta*, que não a ha, nem *ex iusta damnificatione*; porque não se pôde dizer a damnificação, ou accção injusta, quando Pedro não concorreu maliciosamente para o damno, antes poz toda a diligencia a que era obrigado, e costumão os homens pôr em semelhantes casos para evitalllo. *Salm. cit. punct. 2. §. 2. n. 16. Girib. cit. n. 24.* Veja-se o n. 26. Alguns AA. tem a opinião contraria, querendo que baste a culpa leve *ex cap. ult. de Injuriis, & damno dato.* Porém este, e semelhantes textos, e leis, ou fallão da culpa lata, e da negligencia *lato modo culpavel*, ou respeitão o foro externo, e não obrigação antes da sentença do Juiz. *Vid. apud Girib. cit. hic n. 23.*

24 P. O que commette culpa jurídica, leve, ou levíssima contra justiça, mas com animo de fazer damno grave, terá obrigação de restituir o damno seguido? Como por exemplo: Hum Letrado advoga na causa de Pedro, e põe nella toda a diligencia, que os da sua profissão costumão pôr em semelhantes casos; mas por odio, e inveja da parte não quer pôr maior diligencia, ou a que costumão pôr os mais diligentes, ou diligentissimos, só a fim de que a parte descaia na demanda. P. se neste caso o Advogado, em que ha culpa jurídica, leve, ou levíssima contra justiça com animo de damnificar a Pedro gravemente, terá obrigação de restituir-lhe o damno, descahindo Pedro na demanda?

25 A esta duvida R. affirm. os *Salm. cit. c. 1. punct. 2. §. 2. n. 22.* e a razão dizem ser, porque aquelle affecto pravo faz com que o damno grave de Pedro seja voluntario ao Advogado. O mesmo segue *Concina*, e diz ser sentença de S. Thom. 2. 2. q. 62. art. 2. ad 4. A opinião negativa tem *Bonac. Dian. Girib. tom. 5. tr. 2. c. 1. dub. 5. n. 38.* e outros: e a razão dizem ser; porque para haver obrigação de restituir não basta só o affecto pravo, mas he preciso tambem acto

externo completo injusto, porque quando a acção externa não he injusta, não induz obrigação de restituir, e a tal negligencia leve, ou levíssima do Advogado, não he injusta; pois poz, como se diz, a diligencia devida: e de negligencia, que não he injusta, não nasce obrigação de restituir. Alguns AA. porém R. com distinção, dizendo que se o Advogado duvidando prudentemente, se da sua acção se seguiria o damno a Pedro, commetteo a culpa leve, ou levíssima, deixando de pôr aquella diligencia, que tinha obrigação de pôr, peccou gravemente contra justiça, e tem obrigação de restituir; porém não a terá se applicou toda a devida diligencia; porque obmando assim não commetteo culpa contra justiça, ainda que aliunde peccasse contra a caridade, em razão do seu mau animo. O mesmo exemplo se pôde pôr a respeito do Medico, do caçador, e outros. *Vid. Girib. cit. aliique hic.*

26 P. A culpa leve Theologica, ou venial contra justiça induz obrigação de restituir? R. affirm. se a culpa for venial *ex parvitate materiae*, porque obriga a restituir *sub culpa levi*, por ser a materia alheia, ainda que leve. Mas se a culpa for venial *ratione inadvertentiae, vel imperfectae deliberationis*, R. huns *communius negat.* se o damno seguido for leve. Outros porém R. affirm. porque *ex eo* que houve culpa Theologica, ainda que leve, houve lesão injusta, *ac per consequens* obrigação de restituir. *Ita Navar. Bonac. & alii.*

27 Porém se o damno seguido por culpa leve Theologica, ou venial for grave, vareão os AA. na resposta; porque huns dizem que haverá obrigação *sub gravi* de restituir. *Ita Henric. à S. Ignat. & alii.* Outros que haverá obrigação *sub veniali* de restituir todo o damno grave; porque todo elle foi voluntario, ainda que *imperfectè, sive deliberatione imperfecta.* Outros, que não haverá mais que obrigação *sub veniali* de restituir parte do damno á proporção da culpa, segundo o juizo de varão prudente; pois não pôde ter proporção com a culpa leve, a obrigação de reparar todo o damno grave. *Bonac. & alii, ap. Girib. cit. n. 25.* Outros porém dizem que tal obrigação não haverá grave, ou leve *in foro conscientiae, & ante sententiam Iudicis.* ( excepto se o dam-

damnificante estava obrigado a impedir o tal dano *ex contractu, aut quasi contractu*; ou se pelo dano alheio *factus fuit ditor*) Porque a acção moral indeliberada não pôde ser causa moral de obrigação perfeita, pois a obrigação segue a culpa; e se a culpa he leve, não pôde originar obrigação grave. *Immò, nem obrigação leve pôde originar, sendo a culpa leve, ou venial ex inadvertentia, & indeliberatione;* e a razão he, porque quando a materia grave de si he apta de sua natureza para induzir obrigação grave, não a pôde induzir leve; mas ha de induzir ou obrigação grave, ou nenhuma obrigação; *atqui que susposta a inadvertentia, e indeliberação não pôde a materia, ou dano grave induzir obrigação grave de restituir* pelo que fica dito: logo nenhuma obrigação pôde induzir nem grave, nem leve; pois nem a obrigação grave tem proporção com a culpa leve, nem a obrigação leve tem proporção com a materia grave.  
*Ita Wigand. Girib. cit. dub. 4. num. 26. aliique plures bīc.*

28 O P. *Concina* na decisão desta dúvida se confessa irresoluto, por entender que a restituição se ha de medir não só pela gravidade da culpa, mas tambem pela gravidade do dano: e diz que em tal caso se se visse precisado a resolver, seguiria a parte mais segura, porque diz S. Thom. 2. 2. q. 60. art. 4. ad 3. *Cum debemus aliquibus malis adhibere remedium, sive nostris, sive alienis, expedit ad hoc ut securius remedium apponatur.*

29 P. De que culpa commettida no officio nasce a obrigação de restituir? R. Que nasce da culpa lata, junta com culpa grave Theologica, isto he, nasce da culpa lata, que seja peccado mortal; e não basta a culpa leve, ou levissima: a razão he a mesma, que se deo no n. 22. porque ninguem, ainda constituido no officio, tem obrigação de fazer maior diligencia do que costumão fazer os prudentes, que são constituidos em semelhante officio, v. gr. Medico, Advogado, Paroco, Confessor, &c. *Ita Salm. tr. 13. c. 1. n. 27. Girib. cit. dub. 6. n. 51. & alii.* Exceptua-se porém o caso, em que procurando-se, v. gr. hum. Advogado peritissimo, e diligentissimo, Pedro se offerecesse como tal; porque neste caso teria obrigação de pôr mais diligen-

cia, e não a pondo seria obrigado *ex culpa levi, aut etiam levissima*; pois offerecer-se como diligentissimo, e peritissimo ao que buscava fôrte de dessas qualidades, foi como prometter *saltem implicitè* fazer maior diligencia que a ordinaria, e ter maior applicação, que a que se costuma ter em semelhantes negocios, &c. O mesmo se dirá do que deo o falso, ou máo conselho, porque fica obrigado a restituir o dano seguido *ex culpa lata, & ex ignorantia crassa*, se tinha obrigação *ex officio* de saber o que havia de aconselhar, e sem mais ponderação respondeo absolutamente, dando conselho falso: e assim fica obrigado *ex justitia* a revogar o conselho, e a reparar os danos, que delle se seguirão, como se tenha commettido peccado mortal; ainda que alguns, como fica dito, o não requerem. *Girib. cit. à n. 52.* De que culpa nasce a obrigação de restituir nos contratos, veja-se na Lição seguinte *propè finem.*

30 P. Quaes são as causas da restituição? R. que são as seguintes: *Jussio, consilium, consensus, palpo, recursus, participans, mutus, non obstans, non manifestans.* Ao dano se pôde concorrer *physicè*, ou *moraliter, positivè*, ou *negativè*, como causa, ou occasião: o que concorre como causa, deve restituir, *quia qui causam damni dat, damnum dedisse censetur*; e o que concorre como occasião, não deve restituir, *quia nullus tenetur ad illud, quod est per accidens*: o que concorre ao dano *materialiter, non tenetur*, porque o fez sem culpa, excepto se ao depois o advertio, e o não impedio podendo. *Salmant. cit. punct. 5. n. 108.*

31 *Jussio* quer dizer, o que manda: de dous modos se pôde mandar, ou com imperio, ou sem imperio: para que nasça obrigação de restituir, se requere que o mandado seja causa do dano; pelo que se o mandatario estiver já determinado, ou não se mover *ex vi mandati*, não ha obrigação de restituir. *Salm. cit. num. 109.* Tambem o mandado pôde ser formal, e expresso, ou virtual, e implícito. O mandado formal he quando expressa, e claramente se manda fazer a coisa; o virtual he quando se manda implicitamente fazer, v. gr. dizendo Pedro ante do seu amigo: „He possível que „não haja quem me vingue de tal af-

, front-

,, fronta !,, Este segundo modo de mandar chama efficacissimo *Wigand. tr. 8. exam. 6. n. 12.* e em hum , e outro caso está o mandante obrigado a restituir o damno , se pelo seu mandado se executou.

32 P. Se retractado o mandato haja obrigação de restituir o damno , que ao depois se seguiu ? R. *distingu.* ou constou ao mandatario , ou não ? Se constou , *non tenetur mandans* : se não constou , *teneatur* , porque o mandatario ainda obra em nome do mandante , em quanto lhe não constar da retractação.

33 Arg. Retractado o mandato , ainda que não conste ao mandatario , não incorre o mandante em excommunhão : logo nem tambem no caso posto ficará o mandante com obrigação de restituir . R. *concesso ant. neg. conf.* porque para a excommunhão se requere contumacia , e o que retractou o mandato já a não tem ; (*sub opinione*) porém o que retractou o mandato , senão constou ao mandatario , ainda influe , e dá causa ao damno , e obra o mandatario em nome do mandante , em quanto lhe não constar da retractação . *Salm. cit. n. 115.*

34 O que manda com imperio está obrigado aos danos , que se seguirem ao mandatario ; mas não está obrigado , se manda tem imperio , e ajustando , v.gr. com o mandatario de lhe dar tanto em dinheiro , para que faça o damno , e elle aceitou ; *quia volenti, & scienti nulla sit injuria* . Tambem não está obrigado o mandante ao excesso do mandatario , quando fez mais damno do que se lhe mandou , nem aos danos , que se seguirão *per accidens* , como quando o mandou matar a Pedro , e elle matou a Paulo . *Salm. cit. n. 118. e 115.*

35 *Consilium* , he quando se aconselha o damno : e assim denota esta particular , que os que aconselham , movem , ou induzem a outrem o fazer damno a terceiro contra justiça commutativa , estão obrigados a restituir . E dizer que o que move , ou induz a outro para fazer grave damno a terceiro , não está obrigado a restituir o damno feito , he a proposição 39. condemnada por Innocencio XI . O conselho pode ser verdadeiro *ad ostendendam convenientiam* , v. gr. ,, He cre- , dito no homem honrado desfrontar- , se. ,, Ou pode ser falso , isto he , fundado em razão , ou historia falsa *ad of-*

*tendendam veritatem* ; como quando a hum , que me pergunta se deve restituir em tal caso , lhe aconselho falsamente que não : ou quando aconselho a Pedro que mate a Paulo , porque este lhe matou seu irmão , o que he falso , &c. e para que do conselho nasça obrigação de restituir , se requere seja efficaz , *id est* , que o aconselhado se move *ex vi consilii* , e que não esteja por outra via determinado a fazer o damno , mas que se determine pelo conselho . *Salm. cit. n. 116.*

36 P. E retractado o conselho , estará o consulente obrigado a restituir ? R. que se o conselho , que tinha dado era falso , ou fundado em falsidade *ad ostendendam veritatem* , sobre a qual era consultado , ou elle se metteo a aconselhar , ou era o conselho simples , ou *modo auuthoritativo* , não estará obrigado a restituir , como revogue o conselho , e mostre a falsidade delle , ou dos motivos falsos , por que o deo ; pois feita esta diligencia , já o conselheiro , ou o seu conselho não influe no damno , e só influirá nelle a malicia do aconselhado .

37 Porém se o conselho foi verdadeiro *ad ostendendam convenientiam* , descubrindo , ou ensinando industrias , modos , ou horas de fazer-se o damno , apontando conveniencias , que delle se seguem , ou podem seguir ao aconselhado , revelando-lhe , v. gr. onde estão as chaves , o dinheiro , e a entrada mais livre , e outras cousas , que o aconselhado não sabia , R. huns *affirm.* porque ainda revogado , e retractado o conselho , nestes casos fica elle movendo o aconselhado na execução com as especies , que do conselho lhe ficarão , e conserva , e por isso fica o que aconselhou obrigado ao damno , e restituição delle ; porque assim como o que põe fogo a huma casa , fica obrigado ao damno , ainda que depois arrependido faça toda a diligencia por apagar o fogo , e evitar o damno , que não pôde evitar , tambem o consulente revogado o conselho fica obrigado ao damno , &c. *Ita Holzman , & alii.*

38 Outros R. *neg.* como o consulente faça toda a diligencia por despersuadir o aconselhado , e lhe pondere o mal , que obra para a sua salvação , que para o homem Catholico deve ser estimavel mais que tudo quanto no mundo ha ; e não se despersuadindo assim , vá , como tem de obrigação de justiça , avisar

far a parte que pôde ser damnificada , que se acautéle , segure as portas , mude as chaves , e desfaça todas as industrias quantas ensinou , ou ponha os meios possiveis para elles se frustrarem ; pois fazendo-o assim , não terá obrigaçao de restituir , porque já fez *quantum in se est* , e já a acção injusta damnificativa , se a houver , não se julga proceder do conselho , mas da malicia do aconselhado. Nem obsta o exemplo do fogo , porque este obra *necessariò* , e como causa fysica , que huma vez applicada sempre vai influindo no damno ; mas o conselho retractado não , porque só influe *ex malitia* do aconselhado. *Ita Salm. tr. 13. c. 1. punct. 5. n. 117. Concinia tom. 7. e outros.* Veja-se a Lição CX. n. 31.

39 P. He licito aconselhar o menor mal ao que está apparelhado a fazer maior mal , como por exemplo : ao que quer matar , dizer-lhe que se ha de matar , só dê pancadas ? R. Se he á mesma pessoa *affirm.* porque este conselho não he ( nem deve ser ) absoluto , senão condicional , e acto de caridade ; *quia sic censetur voluntas patientis* , nem se lhe faz ínjuria , mas favor. *Ita Bonac. & communiter.* Porém se he diversa pessoa daquella , a que está determinado damnificar , *neg.* e está obrigado a restituir o que aconselhar , que se lhe faça damno , por menor que seja , pois he aconselhar directamente o damno alheio de quem está absolutamente livre , e he offendere a justiça commutativa. *Communis ap. Bonac.*

40 P. E se alguém aconselhar ao que já está certamente determinado a fazer o damno , o modo de o fazer , e o lugar , e tempo de o executar , como v. gr. que o faça já , escondido em tal sitio , &c.? R. *Concinia* , e outros , que terá obrigaçao de restituir todo o damno ; porque concorrendo para o modo , e pressa do damno , concorre como causa tambem para a substancia delle. *Alii autem hic* , dizem que estará absolutamente livre de restituir , como haja certeza de que o damnificante não havia de mudar a sua prava resoluçao , porque neste caso já o consulente não era causa efficaz do mal quanto á substancia do damno , pois estava a posse pela prava determinação da vontade do damnificante. Porém os *Salm.* com *S.Thom. in 4.dist.15.q.5.art.5.ad 3.* e outros , dizem , que não estaria obriga-

do a restituir todo o damno , mas só o que resultasse das circumstancias , a que o consulente moveo.

41 Note-se que os conselheiros , a quem *ex officio* pertence aconselhar , como v. gr. Doutores , Advogados , Acceſſores , Medicos , &c. se derem conselho errado , de que se siga damno , tem obrigaçao de o restituir , porque enganarão o aconselhado , e forão causa efficaz do damno seguido , por não serem , como tem de obrigaçao , peritos na sua arte. Porém se a parte , que pedio o conselho , sabia que o consiliante não era douto para aconselhar , e isto não obstante foi pedir-lhe o conselho , e elle lho deo com boa fé , sem engano , nem dolo , não terá o consiliante obrigaçao de restituir o damno seguido , porque não foi causa delle , e a si o deve imputar o que foi pedir o conselho a quem conhecia que lho não faberia dar ; *quia scienti , & volenti nulla fit injuria. Cliquet , aliique hic ubi de Restitut.*

42 *Consensus* : quer dizer , que todos os que dão consentimento para o damno , e os que dão o seu voto , ou parecer para causa injusta devem restituir , quando com o seu consentimento são causa efficaz do damno ; porém quando hum consentindo , não he causa efficaz , não deve restituir , ainda que tenha complacencia do damno.

43 Pelo que se deve fazer distinção com *Caetano in Summul. verbo Restitutio* , §. 8. entre o consentimento que he causa , e o que não he causa , mas simples consentimento. O consentimento , que he causa , dá-se v. gr. quando se propõe o entrar em huma guerra injusta aos conselheiros , ou pelloas a quem pertence resolver este ponto ; se elles consentem em que a tal guerra se faça , e se faz , o seu consentimento não só he consentimento , mas tambem causa da guerra injusta , porque do seu consentimento nasceo o fazer-se. O mesmo se dirá dos Ministros , que votarem na sentença injusta , dos vogaes , que votarem no indigno para a Prelazia , ou Beneficio , &c. e todos estes ficão obrigados a restituir os danos seguidos. Veja-se na Classe I. a Lição IX. n. 37. O consentimento que não he causa , mas simples consentimento , dá-se naquelles v. gr. que ouvindo dizer que se resolveo o fazer a guerra injusta , que se deo a injusta sentença , que se promoveo

á Pre-

á Prelazia , e Beneficio o indigno , aprovão , e consentem , e dizem , faça-se : estes consentem , mas não são causa , porque a vontade dos que votáram nem se moveo , nem se muda pelo seu consentimento ; e por isso ainda que estes pequem gravemente por consentirem nas injustas resoluções , e eleições , não ficão com tudo obrigados a restituir os danos.

44 P. Todos os que votão para a sentença , ou obra injusta , &c. estão sempre obrigados a restituir os danos ? R. affirm. quando todos votão *unanimiter*. Mas se a maior parte votou , e a ultima menor não queria votar , porém por ver que nada farião os seus votos quer fossem *pro* , quer fossem *contra* , votáram com a maior parte , neste caso está só obrigada a maior parte a restituir , e a ultima , ou menor não , excepto quando votando a menor parte , ou algum de maior distinção , e respeito , os primeiros havião de revogar os seus votos , e votar com justiça. *Salm. cit. c. I. punct. 4. à n. 121.*

45 Palpo he o que com adulações , incitações , ou ainda exprobações moveo a alguém a fazer algum dano , a que ainda não estava determinado , este está obrigado a restituir ; porém se só alegrou , e lisonjeou , mas não moveo com os seus louvores , e lisonjas a fazer-se o dano , não terá obrigação de restituir. *Salm. cit. punct. 5. §. 2. n. 124.*

46 Recursus vem a dizer , o que recolheo em sua casa , ou dá seguridade ao ladrão , ou coufa furtada , este está obrigado aos danos , que o ladrão fez , excepto quando o não recolheo como ladrão , senão como por caridade , ou parentesco , porque neste caso *non tenetur*. *Salm. cit. à n. 125.*

47 Participans he , o que participa de furtar , ou da coufa furtada ; e de dous modos se pôde participar dos danos , vel *ante factum* , aut *post factum* : se se participou *post factum* , distingo ; ou foi com boa fé , ou com má fé ; se com boa fé , só está obrigado áquillo , in quo factus est ditior : se com má fé , ao que participou : se participou *ante factum* , seu in *damno faciendo* , está obrigado a toda a sua parte in solidum , e á dos companheiros in defectu illorum. *Salm. cit. à n. 127.*

48 P. O que cooperou por medo a

fazer hum dano grave , está obrigado a restituillo , sendo as acções indiferentes , como levar-lhe a elcada , ou ajudallo a subir ? R. neg. mas se cooperou nas acções intrinsecamente más , como quebrando as portas , ou caixões , affirm. ainda que fosse por medo grave.

49 Arg. O que obra com medo grave não pecca : logo também não está obrigado a restituir ? R. que se tem animo de restituir , não pecca , quia sic censetur voluntas domini ; porém sem animo de restituir , pecca , & per consequens está obrigado a restituir , ainda que Diana diz que non tenetur , quando he induzido por medo grave. Videant. alit hic.

50 Mutus , non obstante , non manifestans , são os que não fallão , não impedem , e não descobrem ; estes só estão obrigados a restituir , quando ex officio tem obrigação de impedir o dano , como são os Ministros de Justiça , excepto quando se lhes segue dano proprio , porque não estão obrigados neste caso. *Salm. cit. n. 130.*

51 P. O que impedio que Pedro não estorvasse hum dano , que queria estorvar , está obrigado a restituir ? R. Se Pedro era Ministro de Justiça , está obrigado ; se Pedro não era Ministro ex officio , distingo ; ou lho impedio vi , aut fraude , ou sómente com preces , e rogos : se lho impedio vi , aut fraude , tenetur ; alias , non tenetur , porque cada hum tem jus a que lhe não impidão vi , aut fraude o favor , que lhe querem fazer. Ita *Salm. tr. 13. c. I. punct. 4. n. 98.*

52 P. Os guardas dos Portos , e Alfandegas , que não denunciárão os que leváram as fazendas por alto , e tem despacho , que obrigação tem de restituir ? R. que huns dizem que estão obrigados a restituir os direitos , que os reos havião de pagar ; outros porém dizem que devem pagar o salario , que corresponde áquelle dia , em que faltáram á fidelidade de fazer a sua obrigação. Não estão porém obrigados (*sub opinione*) a pagar a pena , que os reos havião de pagar , porque esta só se deve *post sententiam Judicis*. E se lhe derão algum dinheiro para se calarem , também não estão obrigados a restituillo , ou pagallo , ainda que peccarão em se calar. E o que induzió , e peitou os taes guardas com dinheiro para se calarem , peccou mortal-

talmente, porque os induzio para peccarem contra o juramento da fidelidade, que tem dado. Bonac. tom. 2. de Restit. d. I. q. 2. punct. II. Conclina, hic tr. 30. c. 5. à n. 36. e outros.

53 P. O Confessor, que absolve o ladrão sem restituir, *in defectu ejus* está obrigado a restituir? R. Se o Confessor aconselhou *positivè* a que não restituisse, está obrigado a restituir, em quanto não revogar o conselho, porque influe no damno, e he causa delle; porém se se houve, neg. não mandando restituir, dizem huns que fica elle obrigado á restituição, porque *ex officio* lhe incumbia aconselhar, e mandar assim ao penitente, por ser esta a obrigaçāo do Confessor. Ita Villalob. & alii. Outros porém dizem que não fica com tal obrigaçāo de restituir, porque a elle *ex officio* lhe não incumbe o ser Juiz entre partes, e cuidar dos bens temporaes do damnificado, mas só dos espirituales bens do penitente: e por isso, ainda que no caso posto peccaria contra o penitente, por não fazer bem com elle o seu officio; e contra o Sacramento, por absolver ao indisposto, não peccaria contra o damnificado, nem fica ia obrigado a restituir-lhe o damno. Ita Salm. cit. à n. 137.

54 As circunstâncias da restituição são as seguintes: *Quis, quid, cui, quo tempore, quomodo, quo ordine, quove loco, quæ causæ excusant iniquum.*

55 *Quis* quer dizer a pessoa, que está obrigada a restituir, e dizemos que *ratione rei acceptæ* está obrigado o possuidor de boa fé, *ratione injustæ acceptationis* o possuidor de má fé, *ratione injustæ damnificationis* o que faz damno com injuria, e em falta destes as causas, *jusitio, consilium, &c.*

56 P. Que causa se deve restituir? R. *Si res extat*, a mesma; *si non extat*, o possuidor de boa fé, aquillo *in quo factus est ditior*: o de má fé, deve a valia da causa, e o lucro cessante, e o damno emergente, e os frutos da causa, não só os que colheu, mas os que o senhor havia de colher. Salm. cit. à n. 41. e por todo o §. I. c. I. punct. 3. E veja-se o que dissemos no num. 8.

57 P. Se a causa valeo mais na mão do ladrão, do que havia de valer na mão do senhor, a quem se deve o accrescimento? R. Se a maior valia se funda no interno augmento da causa, como v. gr.

em engordar o cavallo, deve-se ao senhor, *quia domino suo res crescit*; se a maior valia se funda no externo da causa, como na copia, ou falta de trigo, não deve restituir mais que o preço, que havia de ter na mão do senhor; *quia sufficit ut servetur jus in damnis. Salmant. cit.*

58 P. Aquelle, que com boa, ou má fé recebeo do ladrão, ou lhe comprou causas, que com o uso se consumem, como vinho, azeite, trigo, legumes, &c. ficará obrigado a restituir a causa existente, ou aquillo, em que *factus est ditior*? R. que ha trez opiniões. A 1. affirm. dizendo que tanto o possuidor de boa, como o de má fé tem obrigaçāo de restituir, só com a diferença, que existente a causa alheia, ambos a devem restituir toda; e não existente a causa, o possuidor de má fé deve restituir o preço equivalente de toda a causa alheia; e o de boa fé só deve restituir o daquillo, em que *factus est ditior*. A razão he, porque *res ubicunque est clamat domino suo*, e este tem *jus* para a pedir ou em si, ou no seu equivalente, e porque a causa alheia passa sempre com o encargo da restituição. Ita Sayr. & alii.

59 A 2. negat. no caso em que o ladrão, que deo, ou vendeo a causa furtada ficasse com bens, com que pudesse restituir, (porque se lhe não ficou com que restituir, todos concordão com a primeira opinião). Funda-se em que o senhor da causa não tem *jus* para pedir ao ladrão a sua mesma causa *numerò*, mas causa semelhante do mesmo valor, e preço, que o ladrão tenha: logo se ao ladrão ficão bens seus, com que restituir o alheio, não fica obrigado a isso o que delle o recebeo. Ita Dian. Trullench. & alii.

60 A 3. opinião, e commua R. dist. ou o ladrão tinha já misturado essas causas, que deo, ou vendeo, com as suas, ou não? Se não, fica obrigado a restituir quem lhas comprou, ou delle as recebeo, pelas razões dadas no fundamento da primeira opinião, e com a mesma explicação. Se já as tinha misturado, e não se podião já distinguir das suas, não fica obrigado a restituir o que delle as recebeo, ou lhas comprou (ainda que o ladrão sempre fica obrigado á restituição). E a razão he, porque o ladrão pena

la mistura ficou senhor de todo o monte , ainda que com a obrigação de restituir o alheio ; e o primeiro senhor da coufa perdeo o *jus* della pela tal mistura. *Ex Leg.* Si alieni nummi , *ff. de Solutionib.* E como no caso posto , e supposta a mistura , o que recebe a coufa do ladrão , recebe , ou compra o que he delle , pois compra , ou recebe o em que o tal ladrão tem dominio , não fica obrigado a restituir. *Ita Salm. cit. c. 1. punct. 3. §. 1. n. 46.* Ainda que o *P. Concinna* nesta materia só dá a 1. opinião por segura , rejeita a 2. e suspende o seu juizo a respeito da 3. que conhece ser commua entre os Theologos. *Concin. tom. 7. lib. 2. de Just. & Jur. diss. 2. c. 6. q. 2. à n. 4.*

61 P. Pedro com boa fé vende hum cavallo alheio , e recebe o dinheiro , terá obrigação de restituir o dinheiro ? R. *affirm.* se antes de misturar com o seu dinheiro o que lhe derão pelo cavallo , soube que o cavallo era alheio. Porém R. *neg.* se quando soube que o cavallo era alheio , tinha já misturado com o seu dinheiro o que lhe derão por elle , de sorte , que já o não podia distinguir , pelo que se disse no num. antecedente.

62 P. A coufa , que pereceo , deve-se restituir ? R. O possuidor de boa fé , *neg.* o de má fé , *affirm.* salvo se *eodem modo* havia de perecer na mão do senhor da mesma coufa. *Salm. cit. §. 3. à n. 51.*

63 P. E se a coufa pereceo na mão do mensageiro , que já a levava , deve-se restituir ? R. Se o mensageiro era eleito pelo créder , *neg.* se era eleito pelo possuidor , e era de boa fé , *neg.* se era de má fé , *affirm.* porque se não desobriga até que não ponha a coufa na mão do senhor , excepto , quando a mandou pelo Confessor , porque se lhe não seguisse infamia , que então perecendo na mão do Confessor , tem opiniões ; porque de quem se fia a alma , se pôde fiar a coufa temporal nos contratos , que transferem dominio : por caso fortuito , *non tenetur* , excepto quando ha culpa , pacto , ou mora. *Salm. cit.*

64 P. Se por fazer huma coufa , que devo á justiça , posso levar dinheiro ? R. Se o devo de justiça , como dar a sentença justa , *neg.* e se o levar , devo restituir. Se devo fazella só por caridade , como ir ver hum enfermo , ou curallo , *affirm.* *Salm. cit. punct. 8. n. 177.*

65 P. Por fazer huma coufa má , como por matar , ou fornigar , posso levar dinheiro ? R. *Ante factum , neg.* e não será obrigado a dallo quem o tiver promettido ; *post factum* posso retello , e será obrigado a dallo quem o prometteo , excepto quando a lei incapacita para o dominio , como na simonia do Beneficio , das Ordens Sacras , e da profissão. *Salm. cit. n. 157. punct. 6.*

66 P. Por deixar de fazer huma coufa má posso levar dinheiro ? R. Se essa coufa má he sómente illicita , como deixar de fornigar , *affirm.* se a coufa má he injusta , como por deixar de murmurar , *neg.* porque a isso estou obrigado já de justiça , *principiè* se he a mesma pessoa. *Salm. cit. tr. 13. c. 1. punct. 8.*

67 P. Se os bens incertos se devem restituir , e a quem ? R. Os bens incertos são de trez modos , huns , que nunca tiverão dono , como são as pedras do mar , caça , &c. estes são *primi occupantis* , *quia quod nullius est* , *primo occupanti conceditur* : outros , que tiverão dono , e agora o não tem ; estes são de trez modos , vacantes , derelictos , e thesouros. Vacantes são os dos que morrem sem herdeiros até o decimo gráo , estes tocão ao filco : derelictos são os que o senhor deixou de si sem necessidade , como o cavallo á margem , estes são *primi occupantis* ; *secùs* , se os lançou por necessidade , como no naufragio , que então não perdeo o dominio delles : thesouro *Est vetus depositio pecuniae , cuius non extat memoria* : este se o acho na minha terra , he meu todo ; se o acho na terra alheia , e acaso , devo partir com o dono da terra ; se o acho de propósito , devo dar-lhe logo metade , e a outra metade *post sententiam* ; se o acho por arte magica , devo-o todo ao fisco *post sententiam* : outros tem dono , mas não se sabe quem he , estes são os bens inventos , para o que se veja o undecimo caso reservado do Patriarcado. Liç. XIX.

68 Os bens incertos , cujos donos se não sabem *post factam diligentiam* , ainda que tem opinião , que se pôde ficar com elles com animo de os restituir , quando aparecer seu dono , a opinião mais commua he , que se devem aos pobres , que assim se presume da vontade do senhor : e os bens incertos adquiridos *ex contractu , aut ex delicto , post diligentiam* tambem se devem aos pobres ; mas em

em todos estes se podem compor pela Bulla. Vejão-se os *Salm. cit. c. I. p. 12. §. 3. num. 208.* e o que dizemos na Líção XIX.

69 P. Devo restituir os danos feitos pelos meus animaes, ou servos? R. Se forão feitos por culpa minha Theologica, *affirm.* se forão feitos sem culpa minha, *ante sententiam* só devo *id, in quo factus fui ditior;* e *post sententiam,* devo tudo o em que me condemnáño.

70 Arg. O damno, que eu fiz sem culpa minha Theologica, nem o devo antes, nem *post sententiam*: logo também não devo o que fizerão os meus animaes, *post sententiam*, tendo sem culpa minha feito. R. *neg. conf.* a disparidade he, porque o damno, que eu fiz sem culpa, funda-se a sua sentença em falsa presunção de culpa, a qual eu não tive: logo he nulla: o damno porém, que fizerão os meus animaes, funda-se na lei Aquilia a sua sentença, e a sentença, que se funda em lei, obriga.

71 P. *Cui facienda est restitutio?* R. O possuidor de má fé deve restituir ao senhor, ou a quem tem *jus* para possuir a coufa: o possuidor de boa fé, se houve a coufa por titulo gratuito, como por doação, deve-a ao senhor; se a houve por contrato oneroso, se ha de cobrar o preço, pôde rescindir o contrato, e entregalla ao ladrão, *quia nullus debet prospicere magis alii, quam sibi;* se não ha de cobrar o preço, deve-a ao senhor, *quia res suo domino debetur.* *Salm. c. I. punct. 3. §. 6. n. 83.*

72 P. *Ubi*, onde se deve fazer a restituição? R. O possuidor de boa fé só deve avisar ao senhor que mande pela sua coufa; o de má fé deve fazer a restituição naquella parte, onde o senhor havia de possuir a sua coufa, e só pôde tirar as expensas, que o senhor havia de fazer com ella. *Ita Salm. cit.* Veja-se o que dizemos à n. 11.

73 P. E se houver de gastar mais do que vale a coufa? R. Avise ao senhor, e faça o que elle dispuser; e se o senhor disser que lha mande, deve mandar-lha, que como he possuidor de má fé, por sua culpa lhe vem esse damno, ainda que tem opinião, que então a pôde reter até haver occasião opportuna de a mandar sem tanto detimento; porque na restituição se deve guardar a igualdade quanto possível for. E accrescentão *Bonac.* e

*Villalob.* que se não puder haver occasião de restituir, e mandar a coufa sem tanto detimento, a pôde dar aos pobres, *principiè* se são parentes do senhor; *Salm. cit. n. 195. e 192.* Veja-se o que dizemos à n. 11.

74 P. Que frutos se podem restituir com a coufa? R. Os frutos são naturaes, industriaes, e mistos, extantes, e consumtos: o possuidor de boa fé deve os extantes, e dos consumtos tudo aquillo, *in quo factus fuit ditior:* o de má fé não só deve os extantes, e consumtos, mas ainda os que o senhor havia de colher; mas não deve os industriaes, porque estes nascem só da industria.

75 P. Que expensas se podem tirar? R. O possuidor de boa fé todas; o de má fé sómente as necessarias, e uteis, que das voluntarias só as pôde tirar, quando a coufa por respeito dellas vale mais, ainda que o foro externo lhas não concede.

76 P. *Quo tempore*, isto he, em que tempo se ha de fazer a restituição? R. O possuidor de boa fé em sabendo que a coufa he alheia; o de má fé, *quam primùm moraliter potuerit.* *Salm. cit. n. 195. e 192. e c. I. punct. 13. à n. 252.*

77 P. *Quomodo*, de que modo se ha de fazer a restituição? R. toda junta, pois se não pôde fazer por partes sem causa grave: pôde também fazer-se *aut per alium publicè, aut secretò*, e o que furtou *publicè*, e satisfaz *occultè*, satisfaz á justiça, mas não ao escandalo.

78 P. *Quo ordine* se ha de fazer a restituição? R. que ha duas ordens, huma de pessoas, que *principaliter* devem restituir, outra de pessoas, a quem *principaliter* se deve restituir, quando não chegão os bens a todos os acrédores.

79 P. Quem está primeiro obrigado a restituir? R. *Ratione rei acceptæ* o que tem a coufa em seu poder, e em sua falta as concausas: *Ratione injustæ damnificationis* 1. está obrigado o que manda com imperio, e não o havendo, 1. está obrigado o exequente *in solidum*, e as concausas *defectu ejus*; e se a coufa principal restituir, ficão as secundarias desobrigadas; mas não fica desobrigada a primeira, restituindo as secundarias, e a ellas está obrigada então a primeira, *quia succedunt in locum domini*, v. gr. se trez fizerem hum damno de trez cruzados, e hum delles quer restituir tudo,

Yyy

e en-

e então o segundo quer restituir, deve restituir seiscentos reis ao primeiro, e se o terceiro quer restituir, deve restituir ao primeiro duzentos reis, e ao segundo o mesmo, que como forão iguaes ao damno, devem restituir por igual. *Salm. cit. à n. 223.*

80 P. Pedro, e João ficarão por herdeiros de Francisco usureiro, que estava obrigado a restituir o que tinha havido com usuras; porém Pedro ou não quer, ou não pôde restituir; terá João obrigação de restituir *in integrum* as usuras de Francisco? R. negat. se Pedro pôde, e não quer restituir a parte, que corresponde ao que elle herdou; e a razão he, porque Pedro, e João como herdeiros de Francisco não estão obrigados a restituir senão *ex re accepta*; e em quanto representão a pessoa de Francisco defunto; e elles não a representão senão *partialiter*, isto he, cada hum segundo a parte correspondente dos bens que herdou; porque *totaliter* só representão a pessoa do defunto ambos juntos; pois em ambos estão os seus bens: logo não querendo Pedro restituir o que toca á sua parte, só terá João obrigação de restituir o que diz respeito á sua; porque a malicia de Pedro não deve prejudicar a João. Exceptua-se porém o caso, em que á parte de João tivessem cahido todos os bens, que o defunto certamente adquirio por usuras, e estivessem em ser, como v. gr. humas casas, humas fazendas, &c. pois neste caso terá João obrigação de restituir todas essas cousas, porque quando cahirão á sua parte, passarão sujeitas á restituição com obrigação real, que segue as cousas *ubicumque sint*; e ficaria João com o Direito de obrigar a Pedro a nova divisão, e partilha, em que se guardasse igualdade na herança; mas se Pedro tendo como João herdado os bens de Francisco, não pudesse restituir as usuras, porque v. gr. consumio logo tudo o que herdou, R. á pergunta *affirmat*. Porque todos os bens livres do defunto, a quem cahirão, em herança levárão consigo a obrigação de satisfazer as suas dívidas: logo se Pedro está impossibilitado para restituir, deve João restituir quanto bastar com a porção da sua herança dos bens do defunto. Tambem são obrigados a restituir os criados, ou Feitores de Francisco, que de algum modo forão causa cooperante com elle para as usuras, co-

mo v. gr. fazendo, e ajustando em seu nome, e com a sua autoridade os contratos usurarios, ou obrigando os outros a pagar as usuras, &c. e estes tem obrigação de restituir *in solidum* com Francisco, de sorte que se este não restituir, elles estão obrigados a fazello *pro suo posse*; pois *verè* influirão nas usuras de Francisco. *Vid. Cas. Consc. Bonon. Diæces. anno 1757. mense Octobris cas. I.*

81 P. A quem se deve restituir primeiro, quando os bens não chegão para todos os acredores? R. 1. ao que tem *jus in re*, ao que vendeo a coufa, se não cobrou ainda o preço, e ao que deu dinheiro para o concertar; 2. ao que na coufa tem hypotheca especial; 3. das hypothecas geraes devem preferir as privilegiadas em Direito, como o dote, o fisco, as tutelas, e a administração dos menores; 4. primeiro se devem restituir as dívidas certas, que as incertas, as do contrato oneroso, que as do gratuito, e que os legados; 5. dos mais acredores se deve satisfazer *in totum* ao que primeiro pedir, e se nenhum pedir, se deve satisfazer a todos *pro rata*, entrando a perda, *qua pro qualitate debetur*; porém no foro externo nas dívidas chirografaes, *qui est tempore prior, potior est jure*. *Salm. cit. punct. 12. cap. I. §. 2. e n. 74. e n. 223. & seq.*

82 P. Quaes são as causas, que elusão da restituição? R. *Parcens, compensans, cedens, præscribere, Bulla, ignorans, & egens, dominus, nec plura require*: humas elusão *in perpetuum*, outras *ad tempus*: as que elusão *in perpetuum*, são *Parcens, sive condonatio, compensatio, præscriptio, compeditio*: as que elusão *ad tempus*, são *ignorantia, impotentia physica, vel moralis, voluntas creditoris*. *Salmant. cit. punct. 15. & seq.*

83 Impotencia fysica he, quando não tenho coufa alguma que restituir; a moral he, quando não posso restituir sem grave detimento da vida, ou bens em grande quantidade meus, ou do proximo, ou do mesmo acreedor.

84 Os bens são de trez ordens, media, infima, e suprema: bens *infimi ordinis*, são bens da fortuna; *medii ordinis*, são fama, e honra; *supremi ordinis*, são como a vida, e liberdade.

85 Não estamos obrigados a restituir os bens de ordem inferior com jactura dos

dos de ordem superior, salvo, seguindo-se igual dano ao acreedor; e se se seguir maior dano ao devedor, que ao acreedor, sendo dano *dupliciter maius*, pôde dilatar-se a restituição até que lhe cesse o tal dano; mas com obrigação de pagar ao senhor da causa todo o dano, que com a demora se lhe causou.

86 P. Devo restituir ao acreedor, que me pede causa sua, que sei ha de gastar mal? R. Se a ha de gastar mal *illicitè*, como em meretricar, *affirm.* se a ha de gastar mal *injustè*, como em detrimento seu, ou do proximo, v. gr. pedindo-me a sua espada para se matar a si, ou ao proximo, *neg.* e pecco contra justiça em dar-lha; porque, ainda que o faça por sua vontade, nos danos do corpo não pôde ceder, *quia non est dominus vita sua. Salm. cit. cap. I. punct. II. n. 204.*

87 P. Que vem a ser *Condonatio*? R. que he a remissão da parte, para a qual se requere, 1. que seja voluntaria *sine vi, fraude, aut metu*; 2. que seja feita à *potente remittente*; 3. que lhe não esteja impedido por Direito, como está no pupilo, e no prodigo.

88 P. Que he *Compensatio*? R. He compensar-se, ou satisfazer-se cada hum por si do que lhe devem, para a qual compensação *ad validè* se requere 1. que a dívida seja certa, e liquida; 2. que se deva de justiça commutativa; 3. que se compense em causa, que seja do mesmo devedor; 4. que lhe não leve mais do que elle lhe deve.

89 *Ad licitè* se requere 1. que não possa cobrar a dívida por justiça, ou por falta de prova, ou por temer dano; 2. que não haja perigo de o culparem por ladrão, nem de que o imputem a outro; 3. que podendo avise ao senhor, para que não peque pela consciencia erronea, e demora. *Salm. cit. c. I. punct. 19. §. 2. n. 310.*

90 A compensação, ainda que se pôde fazer nas dívidas de bens, não se pôde fazer nas injurias *ante factum*, nem nos juramentos falsos, nem nas Missas; porque estas causas se não podem fazer sem peccado; porém *post factum* pôde hum não restituir a fama alheia, até que lhe restituão a sua, sendo á mesma pessoa. *Salm. cit. punct. 19. §. 1. n. 308.*

91 Está condenado por Innocencio XI. Proposição 37. o dizer que os cria-

dos se podem compensar nos bens de seus amos pelas obras, que elles julgão, que valem mais que os salarios, que lhe promettêrão; porque esta dívida não he liquida, nem certa, nem elles a podem julgar por ser causa propria; porém, se a derein a julgar a prudentes, podem-se compensar: o mesmo podem no salario, que lhes promettêrão.

92 P. Que he *Compositio*? R. que he a composição do que se deve; e esta pôde ser feita por ordem do Papa, e no nosso Reino pela Bulla da composição, para a qual se requere 1. que tenha a da Cruzada; 2. que nellas escreva seu nome; 3. que a tire da mão do Comissário; 4. que *post diligentiam* ignore o senhor dos bens; 5. que não fizeisse o dano em confiança da Bulla; em confiança se entende, quando *nullo modo* havia de fazer o dano, senão fora a Bulla; mas aproveita, quando se fez o dano com confiança da Bulla, que vem a ser, quando *eodem modo* se havia de fazer, ainda que a não houvera. Veja-se o que dizemos tratando da Bulla de composição.

93 P. Quaes são os bens, em que se admitte composição? R. que são os incertos *post debitam diligentiam*, adquiridos *ex delicto*, e na melhor opinião os adquiridos *ex contractu*, e nos inventos; mas não se admitte nos bens da Communidade, nem nas Missas, nem nos gados perdidos, porque destes dispõe a Ordenação, e não se julgão incertos. Veja-se porém o que dizemos na Lição da Bulla da Composição.

94 P. Que he *Præscriptio*? R. que *præscriptio est acquisitio dominii rei alienæ per continuatam possessionem bona fidei spatio temporis à lege præscripti*. Para ser válida se requere 1. que a posse seja continuada; 2. capacidade activa no que possue, e a passiva na causa possuída; 3. boa fé em todo o tempo; 4. titulo presumido; 5. tempo definido pela Lei, que nos bens moveis he trez annos, e nos de raiz dez entre presentes, vinte entre ausentes, havendo titulo, que sem titulo se requerem trinta, ou quarenta annos.

95 Nos bens da Igreja Romana se requerem cem annos; nos bens da Coroa tempo immemorial; a posse do defunto com boa fé pôde-le continuar nos herdeiros; a má fé do defunto prejudica

ao herdeiro, porque se julga huma mesma pessoa; mas não ao legatário, nem aos que tem título, como de venda, que nestes pôde começar de novo a boa fé. A restituição *in integrum* se concede por Direito aos pupillos, e menores, e lugares pios, para que, requerendo dentro em quatro annos à *die scientiae*, se lhe tomem os bens prescriptos.

96 A causa, que não pôde prescrever, he o homem livre, e a mulher no Matrimonio, e os bens furtados, que estes levão vicio consigo, em quanto não tornáram á mão de seu dono.

97 A profissão da Religião não excusa da restituição; e o que devendo dívidas, professa sem as pagar, podendo, ou sem dispôr o como se hão de satisfazer, he válida a sua profissão, ainda que ilícita, pois mortalmente pecca; porque a obrigação de Justiça, como he das dívidas, se deve preferir á de conselho, qual he a profissão Religiosa. E depois de professo deve restituir as dívidas, isto he, pagallas com o que licitamente ganhar. E de Direito não está obrigado a procurar ganhallo por meios ilícitos para pagar. No caso porém, que algum no seculo tenha impotencia para pagar, sem esperança de o poder fazer; se professar na Religião, será a profissão licita, e válida. Vejão-se para outras questões a este intento os *Salm. cit. c. I. punct. 18.* e a Lição XXXIII. n. 88.

98 Os bens são de trez castas, espirituales, naturaes, e temporaes; os espirituales são aquelles, que tocão á alma, v. gr. como graça, induzir a não pecar; os naturaes são os que tocão ao corpo, v. gr. a saude, a formolura, &c. que se offendem, v. gr. com as dores, cicatrizes, aleijão, e outras semelhantes molestias; temporaes são os bens da fortuna.

99 P. Se o que induziu a peccar, ou tirou alguem da Religião, esteja obrigado a restituir? R. Se o induzio *per vim, aut fraudem, tenetur*; se o induzio com rogos, e preces, *non tenetur*.

100 P. Como se ha de restituir, se o induzio *per vim, aut fraudem?* R. *Aperiendo fraudem, auferendo vim.*

101 P. Se os bens naturaes se devem restituir em dinheiro? R. *Ex aequitate* podem restituir-se; *ex iustitia* tem opiniões. A 1. negat. porque a restituição deve ser da mesma especie; e como

he impossivel tirar-lhe as dores, e cicatrizes, v. gr. a quem se causárao, *nemo ad impossibilitia tenetur*. A 2. affirmat. porque *post sententiam* se deve fazer a tal restituição em dinheiro: logo o mesmo *ante sententiam*; e o dinheiro he preço de todas as couças; *atqui* que o que prejudica nos bens naturaes *non solvit quod debet: ergo solvat quod potest*. Veja-se *Salm. c. 2. n. 80. e c. 4. n. 142.*

102 O segredo natural não se pôde revelar, e o que o revelar, deve desdizer-se, e satisfazer os danos, excepto quando observallo, e não revelallo for em dano de Communidade, ou do proximo, ou de si proprio, pois não se presume que se quiz obrigar *cum tanto onere*; salvo se o fez descubrir *per vim*, que então não pôde descubrillo para evitar o seu dano grave. *Salm. cit. cap. 4. punct. 6.*

103 A excommunhão posta *contra facientes* não liga aos filhos, nem á mulher, salvo se os expellar; nem aos que se compensárao, nem aos impotentes, nem aos que virão furtar, estes não estão obrigados a sahir á excommunhão; porque como esta não liga aos principaes, tão pouco ligará aos que virão fazer o furto.

104 A cerca do homicidio veja-se a Lição XIII. por toda.

105 P. Como se ha de restituir o dano do homicidio voluntario? R. que se ha de arbitrar por Medicos o tempo, que o defunto, segundo a sua disposição, havia de viver, e nelle o tempo, que havia de trabalhar, e o que podia adquirir *liquidò, deductis expensis de comer, vestir, e enfermidades: e o melhor* he compôr com a parte. *Vid. Salm. tr. 13. cap. 2. à punct. 6.*

106 P. A que herdeiros se ha de restituir? R. Aos forçosos, coiso a mulher, e filhos, porque só estes são quasi *domini in vita patris*, e assim não se deve aos irmãos, nem aos acredores, porque a estes só se seguiu o dano *per accidens*; excepto quando o matou *in fraudem creditorum*, a fim de que não pagasse. *Salm. cit. n. 107. 110. e 111.*

107 P. Se o pai perdoasse o homicidio em vida, deve ainda restituir-se alguma cousa aos filhos? R. neg. porque os filhos só são herdeiros do que fica *post mortem patris*; pela mesma razão o que mata ao que o desafia, *non tenetur a ref-*